



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

***II - PROCESSOS DE ORDEM A***

**II . I - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO SEM ART**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021

**CENTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>A-90601/2004 T1</b> NEUDENIR JETER PEDRASSOLLI <b>Relator</b> FERNANDO EUGÊNIO LENZI
----------	--

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo foi encaminhado em face da Resolução nº 1.050/13 do Confea (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.).

De fls. 03 o rascunho de ART com localizador LC 29225433 impressa em 19/03/2021, em nome do profissional Engenheiro Industrial - Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Neudenir Jeter Pedrassolli., tendo como contratado Carlos Alberto Paulini e como contratante a Adalberto de Jesus Mortari.

Apresenta-se às fls. 05 e 08 a documentação que contempla: O atestado emitido por Adalberto de Jesus Mortari, em 09/03/2021 assinado pelo Contratante, o qual consigna:

• Que o profissional Engenheiro Industrial - Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Neudenir Jeter Pedrassolli, realizou, no período de 25/11/2016 a 24/12/2016 (vide ART com localizador LC 29225433 fls. 04) os seguintes serviços:

Execução/projeto executivo/cálculo estrutural – 250,00000 metro quadrado

Execução/execução/estrutura/aço – 250,00000 metro quadrado

• Que o interessado foi o responsável técnico

• Cópia do Atestado de Capacidade Técnica – (fls. 04).

• Cópia do Contrato de Prestação de Serviços – 9 fls. 08).

Constata-se a prestação de serviços entre o profissional Engenheiro Industrial - Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Neudenir Jeter Pedrassolli, e o Contratante Adalberto de Jesus Mortari.

Apresenta-se à fl. 07, informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado o qual está registrado no CREA-SP sob nº 0600504473, desde 05/02/1976, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de profissional Engenheiro Industrial - Mecânica, e Engenheiro de Segurança do Trabalho detentor das atribuições do artigo 31, alínea “f” do artigo 32, do decreto federal 23569, de 11 de dezembro de 1933, e respectivamente do artigo 4º da resolução nº 359, de 31 de julho de 199, do CONFEA.

Apresentam-se à fl. 12, de 22/03/2021, o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

3

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021

3. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins correlatos.”

4. Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

a. O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;”

(...)

b. O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;”

c. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.”

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

“Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.”

Apresentam-se à fl. 40, de 03/02/2021, o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1.050/13 do Confea.

II – Parecer:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

Responsabilidade Técnica" (ART)."

3.O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou a ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

4.Os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.):

d.O caput e o inciso I do artigo 9º que consignam:

"Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;"

(...)

e.O caput e o inciso I do artigo 11 que consignam:

"Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART individual, que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;"

f.O artigo 58 que consigna:

"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."

5. O artigo 4º da Resolução nº 1.050/13 do Confea que consigna:

"Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional."

III – Voto:

Considerando a informação relativa ao profissional (signatário do atestado – fls. 05) o qual consigna que o mesmo detentor do Título Engenheiro Industrial - Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Neudenir Jeter Pedrassolli, realizou, no período de 25/11/2016 a 24/12/2016 (vide ART com localizador LC 29225433 (fls. 04), detentor das atribuições do artigo 31, alínea "f" do artigo 32, do decreto federal 23569, de 11 de dezembro de 1933, e respectivamente do artigo 4º da resolução nº 359, de 31 de julho de 199, do CONFEA.,

Considerando as informações constantes no rascunho das ARTs em questão e no atestado emitido pela contratante.

Considerando a natureza das atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional Neudenir Jeter Pedrassolli.

Somos de entendimento quanto ao deferimento da regularização referente ao rascunho de ART com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

*localizador LC 29225433, pois as atribuições profissionais são compatíveis com as atividades realizadas.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

**II . II - CANCELAMENTO / NULIDADE DE ART**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021

**ADAMANTINA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>A-168/2021</b> LEANDRO ROGERIO GONÇALVES
	<b>Relator</b> FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo trata de requerimento quanto ao cancelamento de ART formulado pelo profissional Leandro Rogerio Gonçalves, detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições provisórias previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1996, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, o qual encontra-se anotado como responsável técnico pela seguinte empresa:

1. Fanet Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (Início em 29/10/2020).

Apresenta-se à fl. 02 o requerimento protocolado em 28/10/2020 relativo à ART nº 28027230201161731, o qual consigna a seguinte justificativa:

“A ART foi preenchida incorretamente de acordo com o CREA, por falta de informação do contratante. Foi substituída pela ART 28027230201246282.”

Apresenta-se às fls. 03/03-verso a ART nº 28027230201161731 registrada pelo interessado, a qual consigna:

1. Contratante: Fanet Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.
2. Atividade técnica: Orientação Projeto Fabricação de Equipamentos.

Apresenta-se às fls. 04/04-verso a ART nº 28027230201246282 registrada pelo interessado em 09/10/2020, a qual consigna:

1. Contratante: Fanet Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.
2. Atividade técnica: Desempenho de cargo técnico e função técnica.

Apresentam-se à fl. 06 a informação e o despacho datados de 02/02/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 08/09 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 20/04/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;
  - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.025/09, ambas do Confea.
  - 2.3. Decisão Normativa nº 85/11 do Confea.
3. A citação do Procedimento Operacional – GREG POP Nº 047.
4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

**Parecer e voto**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.”

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.”

Considerando o item 10 do “Capítulo I Da Anotação de Responsabilidade Técnica” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:

- nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
- contrato não for executado.

Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.

10.2. Enquadra-se também no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade, ou seja, ART que tenha sido cadastrada mais de uma vez e cujos boletos bancários tenham sido pagos.

Nesta situação, o requerimento deverá ser instruído com o número da ART que será mantida e daquela que deverá ser cancelada, visando a análise do Crea. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.

10.3. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

10.4. Após o deferimento, o profissional poderá requerer ao Crea a restituição do valor correspondente à ART cancelada, adotando por analogia o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN.”

Considerando o Procedimento Operacional – GREG POP N° 047 que dispõe sobre procedimento para baixa e cancelamento de ARTs no Atendimento web.

Considerando a informação “Resumo de Empresa” relativa à firma Fanet Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (fl. 07), a qual consigna:

1. Registro: nº 1226233 expedido em 12/05/2003.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021

---

*2. Objetivo social:*

*“A indústria e o comércio de prensas excêntricas e máquinas operatrizes, consertos, reformas e assistência técnica.”*

*Considerando que verifica-se que o presente processo trata de ART registrada em duplicidade, ou seja, ART que tenha sido cadastrada mais de uma vez e cujos boletos bancários tenham sido pagos.*

*Somos de entendimento quanto ao deferimento quanto à solicitação de cancelamento da ART nº 28027230201161731.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021

**LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>A-312/2005 V5</b> <i>SERGIO GONÇALVES</i>
	<b>Relator</b> FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTÓRICO:**

Com referência aos elementos do processo:

Trata de processo foi encaminhado pela UGI Marília a CEECivil, que encaminha à CEEMM, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Industrial - Mecânica Sérgio Gonçalves, registrado no CREA-SP sob nº 5060098672-SP, desde 19/03/1993.

Foram anexados ao processo:

Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230191169106, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Nenhuma das atividades técnicas foram executadas; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART:

Substituição/Modificação da atividade técnica.

a) Cópia da ART de Obra/Serviço nº 28027230191169106.

- Contratante: Oscar Toro Manoel.
- Contratada (o): n/consta.
- Atividade Técnica:

Elaboração/Vistoria-Laudo-Desenho Técnico/Regularização de Obra/ Regularização de Residência - 1,00000 unidade.

• Local da Obra/Serviço: Rua Joaquim Norberto de Brito, nº 416, Bairro Jdim Avelino, SP.

• Data de início: 02/09/2019;

Data de término: 02/10/2019.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)”

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)”

“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

(...)”

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

*Parecer*

*Considerando a solicitação de cancelamento da ART.*

*Considerando que o cancelamento se dará quando:*

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
- O contrato não for executado.

*Considerando as informações juntadas no processo, não permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.*

*Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.*

*Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.*

*Voto*

*Por restituir o presente processo à UGI Marília, para cumprimento ao disposto no § 1º do art. 23 da Resolução nº 1025/09 do Confea, solicitando à unidade que preliminarmente seja procedida fiscalização no sentido de constatar a veracidade das informações constantes na solicitação/declaração da requerente.*

*Após, retorne o processo a esta Câmara, para prosseguimento da análise.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021

S.J. CAMPOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>A-379/2006 T1</b> SILVIO PARREIRAS DOS SANTOS
	<b>Relator</b> FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTÓRICO:**

Com referência aos elementos do processo:

O processo é UGI Santo André, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Industrial - Mecânica Silvio Parreiras dos Santos, registrado no CREA-SP sob nº 5060033678, desde 31/10/1992.

Foram anexados ao processo:

Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART nº 28027230200306717., contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – contrato não executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART O cliente resolveu cancelar o serviço..

b) Cópia da ART de Obra/Serviço nº 28027230200306717, registrada em 16.03.2020, abaixo descrita.

• Campo 4. Atividade Técnica: Execução:

Execução/manutenção/PMOC-Plano de Manutenção Operação e Controle – 4,00000 unidade.

Contratante: Mariangela Soares Neto da Silva..

• Contratada (o): Engenheiro Industrial - Mecânica Silvio Parreiras dos Santos

• Local da Obra/Serviço: Rua Rio Uma, nº 177, Bairro, Jdim Parangaba, São José dos Campos, SP.

Consta no processo, informações que permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento, tendo em vista a Declaração de fls. 04, da Contratante Mariangela Soares, que comunica a não realização do serviço.

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

...

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

*ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;*

*(...)*

*“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

*b) julgar as infrações do Código de Ética;*

*c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

*(...)*”

*Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977*

*“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”*

*Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009*

*“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.*

*§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.*

*(...)*”

*“Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:*

*I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes*

*casos:*

*a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou*

*b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.*

*II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:*

*a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou*

*b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.*

*(...)*”

*Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:*

*I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*

*II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*

*III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*

*V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*

*VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

*Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)*

*§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.*

*§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.*

*§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

*levaram à anulação da ART.*

*Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”*

*Parecer*

*Considerando a solicitação de cancelamento da ART.*

*Considerando que o cancelamento se dará quando:*

- *Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou*
- *O contrato não for executado.*

*Considerando o informado, de fls. 04, por parte da Contratante Mariangela Soares, que comunica a não realização do serviço.*

*Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.*

*Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.*

*Voto*

*Considerando que o Engenheiro Industrial - Mecânica Silvio Parreiras dos Santos não executou o serviço, face o exposto;*

*Voto pelo cancelamento da ART de Desempenho nº 28027230200306717, de fls. 03, tendo em vista que o interessado não assumiu a referida função, face o exposto.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021

**TUPÃ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>A-582/2020</b> GABRIEL APARECIDO FERREIRA DE MELLO
	<b>Relator</b> FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTÓRICO:**

Com referência aos elementos do processo:

O processo foi encaminhado pela UGI Adamantina, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado pelo Engenheiro Mecânico Gabriel Aparecido Ferreira de Mello, registrado no CREA-SP sob nº 5070018322-SP, desde 29/05/2017.

Foram anexados ao processo:

Requerimento da profissional, via WEB Atendimento, protocolado de cancelamento da ART 28027230200560193, contendo no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: O interessado informa que o serviço solicitado pelo cliente não esteve de acordo com o combinado anteriormente, causando a não contratação do serviço adiando de forma indeterminada a execução do mesmo.

b) Cópia da ART de Obra/Serviço nº 28027230200560193.

- Contratante: L&S Comércio de Tintas e Materiais para Pintura.
- Contratada (o): n/consta.
- Atividade Técnica: Condução de serviço técnico/vistoria/equipamento de combate a incêndio – 748,32000 metro quadrado.
- Local da Obra/Serviço: Av. dos Italianos, nº 3096, Centro, Itapira, SP.
- Data de início: 21/05/2020;

Data de término: 30/06/2020.

Tendo em vista que o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, às fls. 12/13, conforme Decisão CEEMM nº 384/2020, onde foi determinado o retorno do processo à UGI de origem, objetivando verificar a veracidade das informações constantes na solicitação referida às fls. 05.

De fls. 18, consta confirmação da UGI Mogi Guaçu, onde consta Despacho do Chefe da daquela unidade, após diligência junto a empresa L&S Comércio de Tintas e Materiais para Pintura, junto ao proprietário Sr. Luciano Semogini que o serviço, referente a ART nº 28027230200560193, não foi executado, e sugere o cancelamento da ART, face ter sido contratada a Engenheira Civil Dayane Cristina Biazotto, para a realização dos serviços de instalação de Sistema de Proteção Contra Incêndio, conforme ART nº 2802723020077149, anexada de fls. 16/17.

O processo retorna pela UGI Mogi Guaçu, para a devida análise e manifestação

Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."*

(...)

*"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."*

(...)

*"Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:*

...

*f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;*

(...)

*"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."*

*"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

*b) julgar as infrações do Código de Ética;*

*c) aplicar as penalidades e multas previstas;*

(...)"

*Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977*

*"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."*

*Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009*

*"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.*

*§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.*

(...)"

*"Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:*

*I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:*

*a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou*

*b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.*

*II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:*

*a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou*

*b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.*

(...)"

*Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:*

*I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*

*II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. (grifo nosso)

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.”

*Parecer*

Considerando a solicitação de cancelamento da ART.

Considerando que o cancelamento se dará quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas; ou
- O contrato não for executado.

Considerando o apurado em diligência junto a empresa L&S Comércio de Tintas e Materiais para Pintura, junto ao proprietário Sr. Luciano Semogini que o serviço, referente a ART nº 28027230200560193, não foi executado, e sugere o cancelamento da ART, face ter sido contratada a Engenheira Civil Dayane Cristina Biazotto, para a realização dos serviços de instalação de Sistema de Proteção Contra Incêndio, conforme ART nº 2802723020077149, anexada de fls. 16/17.

Considerando as informações juntadas no processo, permitem concluir que de fato o profissional não executou os serviços descritos da ART objeto do cancelamento.

Considerando que compete ao Crea averiguar as informações apresentadas.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetros para nortear a decisão da Especializada a respeito do deferimento ou não do requerimento.

*Voto*

Pelo deferimento do cancelamento da ART nº 28027230200560193, do Engenheiro Mecânico Gabriel Aparecido Ferreira de Mello, face ter sido constatado que os serviços citados na ART, não foram executados pelo mesmo, tendo sido contratada a Engenheira Civil Dayane Cristina Biazotto, para a realização dos serviços de instalação de Sistema de Proteção Contra Incêndio, conforme ART nº 2802723020077149, anexada de fls. 16/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

***III - PROCESSOS DE ORDEM C***

**III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021

**MARÍLIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>C-567/2010 V2</b> CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPEDES DE MARÍLIA – UNIVEM
	<b>Relator</b> FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM”.

Apresenta-se às fls. 333/333-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2017/2º semestre, 2018/2º semestre e 2019/2º semestre aprovado na reunião procedida em 20/10/2020 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 395/2002 (fls. 334/334-verso), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 333, 1. Com referência às turmas de egressos 2017/2º semestre e 2018/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 2. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 339 a cópia do Ofício nº 05/2021 da instituição de ensino datado de 07/04/2021, o qual compreende a apresentação do documento de fl. 348 datado de 12/03/2021 que consigna:

1. Que não houve alterações curriculares para as turmas iniciadas em 2016, 2017, 2018 e 2019.

2. A existência das seguintes turmas:

- a) Turma 2016: início em 01/02/2016 e término em 22/01/2021;
- b) Turma 2017: início em 30/01/2017 e término em 30/01/2022 (previsão);
- c) Turma 2018: início em 05/02/2018 e término em 30/01/2023 (previsão);
- d) Turma 2019: início em 04/02/2019 e término em 30/01/2024 (previsão).

Apresentam-se às fls. 351/352 a informação e o despacho datados de 14/04/2021, os quais compreendem:

- 1. A extensão das atribuições anteriormente concedidas para os anos letivos em questão.
- 2. O encaminhamento do processo à CEEMM para a definição das atribuições concluintes com data prevista nos anos letivos de 2021 a 2024.

Apresenta-se às fls. 353/353-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 28/04/2021.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

(...)

*Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:*

*“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1560/2019 relativa à reunião procedida em 21/11/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016, a ser aplicada para as turmas de egressos a partir de 2019/2º semestre.*

*Considerando a correspondência da instituição de ensino.*

*Considerando que a análise contempla turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.*

*Considerando que conforme verifica-se no documento de fl. 348 o processo trata das turmas de egressos 2020/2º semestre, 2021/2º semestre, 2022/2º semestre e 2023/2º semestre e não das turmas no período de 2021 a 2024.*

*Considerando que a tabela de atribuições da CEEMM encontra-se em fase de revisão mediante o processo C-000071/2021.*

*Somos de entendimento:*

*1.Com referência à turma de egressos 2020/2º semestre:*

*Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.*

*2.Com referência às turmas de egressos 2021/2º semestre, 2022/2º semestre e 2023/2º semestre:*

*Pelo retorno do processo à CEEMM no início do segundo semestre de 2021.*

*3.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*

*4. Que sejam procedidas as alterações cabíveis quanto à identificação das turmas de egressos no sistema CREAMET.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

**III . III - CONSULTA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>C-26/2021</b>	CREA-SP - BRUNO MIRANDA DE ANDRADE
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo trata da consulta formulada pelo Engenheiro de Produção Bruno Miranda de Andrade, detentor das atribuições provisórias do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do CONFEA, com restrições quanto ao campo de atuação "Projeto de Fábrica" (fl. 05).

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pelo interessado em 03/12/2020, a qual compreende:

1. A informação de que a sua família está procedendo à abertura de uma empresa importadora de lentes de contato.
2. A apresentação de consulta sobre a possibilidade de assumir a função de responsável técnico dessa empresa.

Apresenta-se à fl. 03 a correspondência protocolada pelo interessado em 09/12/2020, a qual consigna a apresentação do seguinte objetivo social da empresa:

- "a) comércio varejista de artigos de óptica;  
b) comércio atacadista de instrumentos e materiais de uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios;  
c) comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria; d) comércio atacadista de produtos de higiene pessoal; e) comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios;  
f) atividades de organização, animação e recreação em festas e eventos; h) confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas; i) comércio varejista de perucas, fantasias e artigos para decoração de festas."

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando o caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.), os quais consignam:

"Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea.”

(...)

Considerando, que em princípio, o presente processo não trata de interpretação de atribuições profissionais nos termos da Instrução nº 2.390/04 do Crea-SP, mas sim, de análise quanto à indicação de responsável técnico por pessoa jurídica, nos termos da Resolução nº 1.121/19 do Confea.

Considerando que o objetivo social apresentado, em princípio, apresenta apenas as atividades “g)” e “h)” como passíveis de análise.

Somos de entendimento que o profissional seja oficiado a apresentar:

1. A cópia autenticada do contrato social e/ou alteração contratual da empresa objeto da consulta.
  2. A prestação de informação se a atividade de “organização” (alínea “g)”) em festas e eventos contempla:
    - 2.1. A atuação na área de projeto, fabricação, inspeção, montagem, instalação e manutenção de equipamentos para recreação.
    - 2.2. A instalação de estruturas temporárias.
  3. O detalhamento da atividade de confecção (alínea “h)”) de peças do vestuário.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>C-59/2021</b> PRIMO ALBERTO CARRARA
	<b>Relator</b> FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo trata da consulta formulada pelo Engenheiro Eletricista Primo Alberto Carrara, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (fls. 03/03-verso).

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pelo interessado em 06/01/2021, a qual compreende:

1.O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A emissão de uma ART de projeto de incêndio por engenheiro mecânico, para uma loja no aeroporto de Guarulhos, atualmente administrado pela empresa GRUAirport.

1.2.A informação de que consta do manual de procedimentos do aeroporto que a ART deve ser emitida por engenheiro detentor das atribuições do artigo 4º da Resolução nº 359/91 do Confea.

1.3.A existência da Decisão PL-0780/2018 do Plenário do Confea, a qual “muda o artigo 4º da resolução 359 e define que são competentes para assinar projeto de incêndio o profissional modalidade Eng. Mecânica; Eng. Civil e Eng. Segurança do Trabalho”.

1.4. Que o fato foi comunicado à empresa GRUAirport, a qual continua exigindo o atendimento ao artigo 4º da Resolução nº 359/91.

2.A apresentação de consulta quanto à exigência da empresa GRUAirport.

Apresenta-se às fls. 06/08 a Informação nº 15/2021 – GAC2/SUPCOL datada de 16/03/2020.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º da Resolução nº

1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.), os quais consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

*I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;*

*II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;*

*IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;*

*V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;*

*VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”*

*VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea.”*

(...)

Considerando a Decisão PL-0780/2018 do Plenário do Confea (Interessado: Frente Parlamentar Mista de Segurança Contra Incêndio do Congresso Nacional), da qual ressaltamos os seguintes “considerando” e decisão:

1. “considerando que a Decisão Plenária N.º CR 1086/92, de 16 de dezembro de 1992, do Confea, cuja ementa é “Atribuições dos Engenheiros Mecânicos para projetar e executar instalações de prevenção e combate a incêndio e redes hidráulicas residenciais e comerciais”, analisando consulta formulada pelo Crea-PR e com base no relatório do Conselheiro Roberto Gregório da Silva Júnior e na Deliberação n.º 078/92 CAPr, decidiu que “os engenheiros mecânicos com atribuições definidas pelo art. 32 do Decreto n.º 23569/33, estão habilitados a projetar e executar instalações de prevenção e combate a incêndio e redes hidráulicas residenciais e comerciais”;;

2. “considerando que a Decisão Plenária N.º PL-0489/98, de 27 de março de 1998, do Confea, cuja Ementa é: “Profissionais competentes para elaborar projetos de prevenção contra incêndios”, decidiu aprovar o entendimento de que: “1) Os profissionais detentores das prerrogativas conferidas pelo artigo 1º da Resolução n.º 218/73 estão habilitados para realizar projetos de prevenção contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação profissional; 2) Os profissionais detentores de Certificado de pós-graduação - Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, Engenheiros e Arquitetos, poderão requerer e obter do respectivo Regional a anotação do referido curso em Carteira Profissional, circunscrito, também, a respectiva formação profissional”;;

3. “considerando que a Decisão Plenária N.º PL-1024/2016, de 28 de setembro de 2016, do Confea, decidiu aprovar o relatório e voto fundamentado em pedido de vista, denominado Proposta 2, na forma apresentada pelo Relator, que conclui por acatar a Proposta n.º 07/2014 da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil - CCEEC, no sentido de que os Creas oficiem às corporações do corpo de bombeiros e demais órgãos afins, informando que os Engenheiros Civis também possuem atribuições para elaboração do projeto de sistema de prevenção contra incêndio, independentemente de sua especialização”;;

4. “considerando que outros profissionais, em casos concretos, com títulos diversos dos acima citados também podem se responsabilizar por tais atividades desde que apresentem certidão do Crea indicando a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições;”;

5. “DECIDIU aprovar o relatório e voto fundamentado em pedido de vista, denominado Proposta 1, na forma apresentada pelo Relator, que conclui: Responder à Frente Parlamentar Mista de Segurança Contra Incêndio do Congresso Nacional no seguinte sentido: 1) São competentes para assinar projetos de incêndio em ambientes residenciais, comerciais e industriais os seguintes profissionais registrados no Crea: Engenheiros Civis; Engenheiros Mecânicos; Engenheiros de Segurança do Trabalho. 2) Outros profissionais, em casos concretos, com títulos diversos dos acima citados poderão se responsabilizar por tais atividades desde que apresentem certidão do Crea indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições.”

Considerando a Decisão PL-0030/2020 do Plenário do Confea (Interessado: Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo - Ementa: Revoga a Decisão PL/SP nº 90/2016, do Crea-SP, que aprovou planilha em resposta aos questionamentos elencados pelo Departamento de Prevenção do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.) que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) A revogação da Decisão PL/SP nº 90/2016, do Crea-SP, tendo em vista que: a) a decisão contém situações incongruentes entre a atividade e o profissional supostamente habilitado, uma vez que dá a entender que determinado profissional pode se responsabilizar pela atividade como um todo, quando sua atribuição é restrita ao campo de atuação da sua modalidade; b) foi verificado que há atividades objeto da consulta para a qual não consta a indicação de tecnólogos em diferentes modalidades, o que pode gerar restrições indevidas em face do que dispõe os normativos em vigor; c) não consta também a observação de que, outros profissionais, não descritos na decisão plenária e em caso concreto, também poderiam se responsabilizar pelas atividades desde que apresentasse certidão do Crea indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições; e d) portanto, quando da aplicação da decisão pelo Corpo de Bombeiros de São Paulo, pode haver controvérsia quando o órgão negar a responsabilidade técnica de determinado profissional não listado na decisão plenária do Crea-SP. 2) Determinar ao Crea-SP que o estudo seja refeito, observando o contido nos itens acima, devendo cada câmara analisar a proposta das outras modalidades antes de se levar novamente ao Plenário para posterior resposta ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, devendo ser levada em conta, quando da época da nova análise do Regional, a questão da efetividade da instituição do Conselho Federal de Técnicos Agrícolas.”

Considerando a Decisão PL/90/2016 do Plenário do Crea-SP relativa à apreciação do processo C-000812/2015 na sessão realizada em 17/03/2016, a qual consigna:

1. A seguinte atividade:

“a. Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio;”.

2. A seguinte decisão:

“...DECIDIU aprovar a planilha compilada (abaixo) contendo as manifestações das Câmaras Especializadas do Crea-SP com relação aos questionamentos elencados pelo Departamento de Prevenção do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo juntamente com as adequações acima mencionadas nos itens 01 e 02, e posterior encaminhamento como resposta ao consulente como posição oficial do Crea-SP: (...)

Considerando a Decisão PL/SP nº 521/2019 do Plenário do Crea-SP relativa à apreciação do processo C-000810/2017 na sessão realizada em 11/04/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: 1) pela complementação da Decisão PL/SP nº 90/2016, com a inclusão na área de engenharia mecânica dos seguintes itens: “b - Instalação e/ou manutenção de Sistema de proteção contra incêndio; d – Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do moto gerador; f – Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou espuma; g – Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de escadas”: Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Operação e os Tecnólogos todos desta modalidade; 2) pela retificação da Decisão PL/SP nº 90/2016 retirando do quadro a responsabilidade técnica do Engenheiro Químico para a atividade “i” – Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão” pois está em desacordo com o que estabelecem as Decisões Normativas do Confea de números

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021***29/88 e 45/92.”**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1355/2015 relativa à apreciação do processo**C- 000812/2015 C3 na reunião procedida em 03/12/2015, a qual consigna:*

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 20 a 32, por considerar que no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM são das atribuições dos profissionais da área mecânica e metalúrgica, nos seus diversos níveis, as seguintes atividades: 1.) a. *Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio: Engenheiro Aeronáutico, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Mecânico e de Automóveis, Engenheiro Mecânico e de Armamento; Engenheiro de Automóveis; Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica, Engenheiro Metalurgista, Engenheiro Industrial e de Metalurgia, Engenheiro Industrial Modalidade Metalurgia, Engenheiro Naval e Engenheiros com pós-graduação em Segurança do Trabalho destas modalidades; 2.) b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio; d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador; f. Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma e g. Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas: Engenheiro de Produção, de Operação, Tecnólogo e Técnico Mecânico; 3.) c. Instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis; h. Instalação e manutenção do Sistema de uso de gases inflamáveis e i. Instalação e manutenção do Sistema de Gás Natural Canalizado: Engenheiro Mecânico e Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica para "Centrais de Gás" de distribuição em edificações; de distribuição em redes urbanas subterrâneas e de produção, transformação, armazenamento e distribuição: Engenheiro Metalurgista e Engenheiro Industrial Modalidade Metalurgia para "Centrais de Gás" de produção, transformação, armazenamento e distribuição; 4) l. Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão: Engenheiros Mecânicos e Engenheiros Navais; 5.) p. Instalação e manutenção de arquibancadas e arenas desmontáveis; q. Instalação e manutenção de brinquedos de parques de diversão; r. Instalação e manutenção de palcos e s. Instalação e manutenção de armações de circo: Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade.”*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 988/2017 relativa à apreciação do processo C-000810/2017 na reunião procedida em 24/08/2017, a qual consigna:*

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 32 a 39 quanto a: 1.) *Pela ratificação do parecer que norteou as Decisões CEEMM/SP nº 1355/2015 de 03/12/2015 e PL/SP nº 90/2016 de 17/03/2016 com a seguinte complementação para as atividades “b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio”, “d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador”, “f. Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma” e “g. Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas”: Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação, Tecnólogos e os Técnicos, todos desta modalidade. 2) Pela revisão da planilha compilada à fl. 27, quanto a responsabilidade técnica do Engenheiro Químico para a atividade “l - Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão”, pois está em desacordo com o que estabelecem as Decisões Normativas do Confea de números 29/88 e 45/92, que dispõem sobre a competência nas atividades referentes à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras e a Fiscalização dos Serviços Técnicos de Geradores de Vapor e Vasos sob Pressão, cujas atribuições são dos Engenheiros Mecânicos e Engenheiros Navais; 3) Pela notificação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Bráulio Almeida de Melo para que esclareça quais são os motivos alegados pelo COBOM de Campinas para não aceitar a sua anotação de responsabilidade técnica para fins de emissão de um projeto técnico simplificado – PTS para fins de AVCB, pois conforme cópia de e-mail às fls. 02 e 03, não estão explícitas as razões para esta negativa.”*

*Considerando a existência do processo C-000240/2020 C3 (Interessado: Crea-SP – Assunto: Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado SP - Corpo de Bombeiros - Consulta referente a Profissionais do Sistema aptos a realizar diversas atividades na Segurança Contra Incêndio –*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

*CEEMM), o qual foi objeto de encaminhamento a Conselheiro.*

*Somos de entendimento:*

- 1. Que o engenheiro mecânico detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, pode se responsabilizar pelo registro de ART relativa à elaboração do projeto de sistema de prevenção contra incêndio.*
  - 2. Que preliminarmente o processo seja encaminhado à UGI Guarulhos para fins de realização de diligência junto à empresa GRUAirport para fins de verificação do informado, com a juntada ao processo de cópias de folhas do manual de procedimentos citado.*
  - 3. O retorno do processo à CEEMM.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>C-192/2021</b>	CREA-SP - TJSP COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA GAMA
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTÓRICO:***I - Histórico*

*Processo que trata de Consulta formulada pela Exma Sra Doutora Juíza de Direito da Comarca de São Sebastião da Gramma, referente a quais profissionais possuem habilitação para averiguação de regularidade em aparelho medidor de hidrômetro.*

*Quanto a análise da tecnologia utilizada, cabe ressaltar os equipamentos, disponíveis para a calibração de hidrômetros, são aprovados pelo INMETRO.*

*Os hidrômetros ou contadores de água, são projetados e fabricados com materiais, de acordo com a destinação de sua utilização, para água fria ou água quente, não havendo classificação para o uso, se residencial, comercial ou industrial, apenas levando-se em conta e tão somente o consumo mensal (ver pesquisas nos anexos I, II, III de fls15).*

*Quanto a análise do profissional devidamente capacitado para averiguar a regularidade em aparelho medidor de hidrômetro, em conformidade a Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA, é pertinente a atividade 01 – supervisão, 04 – assistência, 06 – vistoria, pericia, avaliação, atividade 17 – manutenção de equipamento.*

*Quanto a área de atuação, pertinente a esta atividade, o profissional possuidor do artigo 12, sem restrições, é a quem possui habilitação para tal.*

*Também cabe ressaltar o Ato 77, de 13 de novembro de 1988, que dispõe sobre a anotação de Anotação de Responsabilidade Técnica, relativa as atividades de vistoria, pericia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico.*

**Pesquisas realizadas:**

*Disciplinas do Curso de Engenharia da Escola Politécnica da USP, conforme anexos IV, V e VI.*

*As atividades envolvendo averiguação de regularidade em aparelho medidor de hidrômetro, e “manutenção, inspeção e utilização dos equipamentos da bancada de aferição”.*

**II - Com relação à legislação:****2.1 Lei Federal 5.194/66:**

**Art. 7º-** *As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

.....

*b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*

.....

**Parágrafo único -** *Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

.....

2.2 Resolução 218/73, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;  
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;  
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;  
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;  
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;  
Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;  
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;  
Atividade 09 – Elaboração de orçamento;  
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;  
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;  
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;  
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;  
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;  
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;  
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;  
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;  
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Artigo 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2.3 ATO nº 77 de 13 de novembro de 1988 - Dispõe sobre Anotação de Responsabilidade Técnica relativa às atividades de Vistoria, Perícia, Avaliação, Arbitramento, Laudo e Parecer Técnico.

Artigo 1º - Todos os trabalhos profissionais nas áreas da engenharia, arquitetura e agronomia, referentes as atividades técnicas de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico, realizados no Estado de São Paulo, deverão ser anotados, sob a forma de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, no CREA-SP.

Artigo 2º - Para os efeitos deste ATO, entende-se por:

1. VISTORIA: a atividade que envolve a constatação de um fato, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem sem a indagação das causas que o motivaram;

II. PERÍCIA: a atividade que envolve a apuração das causas que motivaram determinado evento ou da

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

*asserção de direitos;*

*111. AVALIAÇÃO: a atividade que envolve a determinação técnica do valor qualitativo ou monetário de um bem, de um direito ou de um empreendimento,*

*IV. ARBITRAMENTO: a atividade que envolve a tomada de decisão ou posição entre alternativas tecnicamente controversas ou que decorrem de aspectos subjetivos;*

*V. LAUDO: a peça na qual o profissional habilitado relata fundamentalmente os resultados da vistoria, da perícia, da avaliação ou do arbitramento*

*VI. PARECER TÉCNICO: a resposta tecnicamente fundamentada sobre um questionamento.*

*Artigo 3º - Ao proceder a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente às atividades técnicas referidas no artigo 1º deste Ato, o profissional responsável deverá observar o correto preenchimento da mesma, em especial os campos relativos à área de atuação, natureza e atividade técnica objetos da anotação.*

*Parágrafo Único - Tratando de perícia/avaliação por nomeação, o profissional deverá fazer o recolhimento de ART de cargo ou função.*

*Artigo 4º - Serão consideradas nulas as Anotações de Responsabilidade Técnica quando, a qualquer tempo:*

*I. Verificar-se a inexatidão de quaisquer dados nela constante,*

*II. O CREA-SP verifica a incompatibilidade entre as atividades técnicas desenvolvidas e as atribuições profissionais dos responsáveis técnicos respectivos,*

*III. For caracterizado o exercício ilegal da profissão, em qualquer outra de suas formas,*

*Artigo 5º - Quando a ART for efetuada por profissional empregado ou sócio da empresa contratante, deverá ser anotado no campo respectivo, o número da ART na qual foi anotado o desempenho de cargo/função a qual ela se vincula,*

*Artigo 6º - A falta de Anotação de Responsabilidade Técnica sujeitará a pessoa física ou jurídica à multa prevista na alínea "a" do artigo 73, da Lei 5.194/66 e demais cominações legais, sem prejuízo dos valores devidos*

**III - PARECER:**  
**Considerando:**

**3.1. - Com referência a Lei nº 5.194/66:**

**Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.**

**3.2 Com referência à Lei nº 5.194/66:**

**O caput e a alínea "d" do artigo 46 que consignam:**

**"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**

**(...)**

**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das**

---



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

*entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"*  
(...)

3.3 Com referência à Resolução nº 218/73:

Os artigos 1º que consigna:

*"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 – Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

3.4 Com referência ao Artigo 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

3.5 Com referência ao ATO nº 77 de 13 de novembro de 1988 - Dispõe sobre Anotação de Responsabilidade Técnica relativa às atividades de Vistoria, Perícia, Avaliação, Arbitramento, Laudo e Parecer Técnico.

*Artigo 1º - Todos os trabalhos profissionais nas áreas da engenharia, arquitetura e agronomia, referentes as atividades técnicas de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico, realizados no Estado de São Paulo, deverão ser anotados, sob a forma de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, no CREA-SP.*

3.6 Com referência à Legislação que regulamenta as atividades e competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia.

O artigo 3º da Resolução nº 1073/2016 descreve para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões, fiscalizadas pelo Sistema Confea/ Creas, consideram-se os níveis de formação profissional a saber:

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

*IV – Superior de Graduação Plena ou Bacharelado**V – Pós-graduação lato sensu ( especialização )**VI – Pós graduação stricto sensu ( Mestrado ou doutorado )**VII – Sequencial de formação específica por campo de saber.*

*Parágrafo 3º - Os níveis de formação que tratam os incisos, no caso do interessado, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no CREA, diplomado em cursos regulares, com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.*

*IV – Voto:**Considerando os levantamentos dos anexos I, II e III,**Considerando as disciplinas do Curso de Engenharia Mecânica da Politécnica da USP, conforme anexos IV, V e VI;**Considerando a legislação pertinente do Sistema CONFEA/CREAs,*

*Face o exposto, e tendo em vista a consulta formulada pela Exma Sra Doutora Juíza de Direito da Comarca de São Sebastião da Gramma, quanto a quais profissionais possuem habilitação para averiguação de regularidade em aparelho medidor de hidrômetro.*

*É de entendimento dessa Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, que o profissional habilitado para averiguação de regularidade em aparelho medidor de hidrômetro, e manutenção, inspeção e utilização dos equipamentos da bancada de calibração de hidrômetros, aprovadas pelo órgão meteorológico nacional INMETRO, é o Engenheiro com atribuições plenas do artigo 12, da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>C-220/2020</b>	CREA-SP - GIOVANI APARECIDO DE ABREU VAZ
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo trata da consulta formulada pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Giovanni Aparecido de Abreu Vaz, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 235, de 09/10/1975, do CONFEA (fl. 03).

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pelo interessado em 23/01/2020, a qual compreende:

1. O destaque para a informação recebida acerca de suas atribuições.
2. O recebimento de solicitação de uma empresa para a emissão de laudos técnicos de equipamentos como escavadeiras e caminhões quanto ao atendimento das normas regulamentadoras NR 11, NR 12 e NR 18, sendo que a citada firma busca a certificação ISO 45001.
3. A apresentação de consulta acerca da possibilidade de “assinar” os laudos em questão.

Apresenta-se às fls. 07/09-verso a Informação 27/2020 – GAC2/SUPCOL datada de 16/03/2021.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.), os quais consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

*capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;*

*V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;*

*VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”*

*VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea.”*

*(...)*

*Considerando a legislação citada pelo interessado:*

- 1. NR 11 – Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais;*
- 2. NR 12 – Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos;*
- 3. NR 18 – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção;*
- 4. ISO 45001: Sistemas de Gestão da Saúde e Segurança Ocupacional (SGSSO).*

*Considerando que o interessado, dentre outras, possui atribuições para o desempenho da “Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;” com referência aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.*

*Somos de entendimento que o Engenheiro de Produção – Mecânica Giovani Aparecido de Abreu Vaz seja oficiado no sentido de que o mesmo não possui atribuições para a emissão de laudos técnicos de equipamentos como escavadeiras e caminhões quanto ao atendimento das Normas Regulamentadoras NR 11, NR 12 e NR 18.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021****SUPCOL****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>C-564/2020 C1</b> CREA-SP - ALAN DE OLIVEIRA
	<b>Relator</b> FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo trata da consulta formulada pelo Engenheiro Eletricista Alan de Oliveira, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (fl. 03).

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pelo interessado em 24/09/2020, a qual compreende:  
1. O destaque para um serviço de manutenção eletromecânica, onde há painéis elétricos e bombas de recalque de água.

2. A apresentação de consulta sobre a possibilidade da responsabilidade técnica ser exercida somente por um engenheiro eletricista ou por um engenheiro mecânico, ou ainda, sobre a necessidade de se ter um responsável por cada especialidade (elétrica e mecânica).

Apresenta-se às fls. 06/09 a Informação nº 138/2020 – GAC2/SUPCOL datada de 23/02/2021, a qual contempla a proposta quanto a apreciação do processo pela CEEE e pela CEEMM.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 8º, 9º, 12 e 22 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando o caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.), os quais consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes

definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

*VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea.”*

*(...)*

*Somos de entendimento de que o Engenheiro Eletricista Alan de Oliveira seja oficiado no sentido de que a atividade de manutenção de bombas de recalque trata-se de uma atividade pertinente à área mecânica, demandando a responsabilidade de profissional detentor das seguintes atribuições;*

*a)Artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea ou equivalentes;*

*b)Artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea ou equivalentes, observada a respectiva modalidade profissional;*

*c)Artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, observada a respectiva modalidade profissional.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>C-640/2020</b>	CREA-SP - VINICIUS PINHATI BARBOSA
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo trata da consulta formulada pelo Engenheiro Mecânico Vinicius Pinhati Barbosa, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (fl. 03).

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pelo interessado em 17/11/2020, a qual compreende:

- 1.O destaque para o fato de que as atribuições do engenheiro mecânico não mencionavam a elaboração de projetos de sistemas de combate a incêndio.
- 2.A identificação da Decisão PL-0780/2018 do Plenário do Confea, a qual conclui que “são competentes para assinar projetos de incêndio em ambientes residenciais, comerciais e industriais os seguintes profissionais registrados no Crea: Engenheiros Cívicos; Engenheiros Mecânicos; Engenheiros de Segurança do Trabalho”.
- 3.A apresentação de consulta sobre a possibilidade do engenheiro mecânico emitir ART de projeto de incêndio.

Apresenta-se às fls. 06/09 a Informação nº 184/2020 – GAC2/SUPCOL datada de 24/03/2020.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.), os quais consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea.”

(...)

Considerando a Decisão PL-0780/2018 do Plenário do Confea (Interessado: Frente Parlamentar Mista de Segurança Contra Incêndio do Congresso Nacional), da qual ressaltamos os seguintes “considerando” e decisão:

1. “considerando que a Decisão Plenária N° CR 1086/92, de 16 de dezembro de 1992, do Confea, cuja ementa é “Atribuições dos Engenheiros Mecânicos para projetar e executar instalações de prevenção e combate a incêndio e redes hidráulicas residenciais e comerciais”, analisando consulta formulada pelo Crea-PR e com base no relatório do Conselheiro Roberto Gregório da Silva Júnior e na Deliberação n° 078/92 CAPr, decidiu que “os engenheiros mecânicos com atribuições definidas pelo art. 32 do Decreto n° 23569/33, estão habilitados a projetar e executar instalações de prevenção e combate a incêndio e redes hidráulicas residenciais e comerciais”;;

2. “considerando que a Decisão Plenária N° PL-0489/98, de 27 de março de 1998, do Confea, cuja Ementa é: “Profissionais competentes para elaborar projetos de prevenção contra incêndios”, decidiu aprovar o entendimento de que: “1) Os profissionais detentores das prerrogativas conferidas pelo artigo 1º da Resolução n° 218/73 estão habilitados para realizar projetos de prevenção contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação profissional; 2) Os profissionais detentores de Certificado de pós-graduação - Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, Engenheiros e Arquitetos, poderão requerer e obter do respectivo Regional a anotação do referido curso em Carteira Profissional, circunscrito, também, a respectiva formação profissional”;;

3. “considerando que a Decisão Plenária N° PL-1024/2016, de 28 de setembro de 2016, do Confea, decidiu aprovar o relatório e voto fundamentado em pedido de vista, denominado Proposta 2, na forma apresentada pelo Relator, que conclui por acatar a Proposta n° 07/2014 da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil - CCEEC, no sentido de que os Creas oficiem às corporações do corpo de bombeiros e demais órgãos afins, informando que os Engenheiros Cíveis também possuem atribuições para elaboração do projeto de sistema de prevenção contra incêndio, independentemente de sua especialização;;

4. “considerando que outros profissionais, em casos concretos, com títulos diversos dos acima citados também podem se responsabilizar por tais atividades desde que apresentem certidão do Crea indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução n° 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições;;

5. “DECIDIU aprovar o relatório e voto fundamentado em pedido de vista, denominado Proposta 1, na forma apresentada pelo Relator, que conclui: Responder à Frente Parlamentar Mista de Segurança Contra Incêndio do Congresso Nacional no seguinte sentido: 1) São competentes para assinar projetos de incêndio

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

*em ambientes residenciais, comerciais e industriais os seguintes profissionais registrados no Crea: Engenheiros Civis; Engenheiros Mecânicos; Engenheiros de Segurança do Trabalho. 2) Outros profissionais, em casos concretos, com títulos diversos dos acima citados poderão se responsabilizar por tais atividades desde que apresentem certidão do Crea indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições.”*

*Considerando a Decisão PL-0030/2020 do Plenário do Confea (Interessado: Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo - Ementa: Revoga a Decisão PL/SP nº 90/2016, do Crea-SP, que aprovou planilha em resposta aos questionamentos elencados pelo Departamento de Prevenção do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.) que consigna:*

*“...DECIDIU, por unanimidade: 1) A revogação da Decisão PL/SP nº 90/2016, do Crea-SP, tendo em vista que: a) a decisão contém situações incongruentes entre a atividade e o profissional supostamente habilitado, uma vez que dá a entender que determinado profissional pode se responsabilizar pela atividade como um todo, quando sua atribuição é restrita ao campo de atuação da sua modalidade; b) foi verificado que há atividades objeto da consulta para a qual não consta a indicação de tecnólogos em diferentes modalidades, o que pode gerar restrições indevidas em face do que dispõe os normativos em vigor; c) não consta também a observação de que, outros profissionais, não descritos na decisão plenária e em caso concreto, também poderiam se responsabilizar pelas atividades desde que apresentasse certidão do Crea indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições; e d) portanto, quando da aplicação da decisão pelo Corpo de Bombeiros de São Paulo, pode haver controvérsia quando o órgão negar a responsabilidade técnica de determinado profissional não listado na decisão plenária do Crea-SP. 2) Determinar ao Crea-SP que o estudo seja refeito, observando o contido nos itens acima, devendo cada câmara analisar a proposta das outras modalidades antes de se levar novamente ao Plenário para posterior resposta ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, devendo ser levada em conta, quando da época da nova análise do Regional, a questão da efetividade da instituição do Conselho Federal de Técnicos Agrícolas.”*

*Considerando a Decisão PL/90/2016 do Plenário do Crea-SP relativa à apreciação do processo C-000812/2015 na sessão realizada em 17/03/2016, a qual consigna:*

*1. A seguinte atividade:*

*“a. Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio;”*

*2. A seguinte decisão:*

*“...DECIDIU aprovar a planilha compilada (abaixo) contendo as manifestações das Câmaras Especializadas do Crea-SP com relação aos questionamentos elencados pelo Departamento de Prevenção do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo juntamente com as adequações acima mencionadas nos itens 01 e 02, e posterior encaminhamento como resposta ao consulente como posição oficial do Crea-SP: (...)*

*Considerando a Decisão PL/SP nº 521/2019 do Plenário do Crea-SP relativa à apreciação do processo C-000810/2017 na sessão realizada em 11/04/2019, a qual consigna:*

*“...DECIDIU: 1) pela complementação da Decisão PL/SP nº 90/2016, com a inclusão na área de engenharia mecânica dos seguintes itens: “b - Instalação e/ou manutenção de Sistema de proteção contra incêndio; d – Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do moto gerador; f – Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou espuma; g – Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de escadas”: Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Operação e os Tecnólogos todos desta modalidade; 2) pela retificação da Decisão PL/SP nº 90/2016 retirando do quadro a responsabilidade técnica do Engenheiro Químico para a atividade “l” – Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão” pois está em desacordo com o que estabelecem as Decisões Normativas do Confea de números 29/88 e 45/92.”*

*Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1355/2015 relativa à apreciação do processo C-000812/2015 C3 na reunião procedida em 03/12/2015, a qual consigna:*

*“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 20 a 32, por considerar que no âmbito*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM são das atribuições dos profissionais da área mecânica e metalúrgica, nos seus diversos níveis, as seguintes atividades: 1.) a. *Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio: Engenheiro Aeronáutico, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Mecânico e de Automóveis, Engenheiro Mecânico e de Armamento; Engenheiro de Automóveis; Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica, Engenheiro Metalurgista, Engenheiro Industrial e de Metalurgia, Engenheiro Industrial Modalidade Metalurgia, Engenheiro Naval e Engenheiros com pós-graduação em Segurança do Trabalho destas modalidades;* 2.) b. *Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio; d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador; f. Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma e g. Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas: Engenheiro de Produção, de Operação, Técnico e Técnico Mecânico;* 3.) c. *Instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis; h. Instalação e manutenção do Sistema de uso de gases inflamáveis e i. Instalação e manutenção do Sistema de Gás Natural Canalizado: Engenheiro Mecânico e Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica para "Centrais de Gás" de distribuição em edificações; de distribuição em redes urbanas subterrâneas e de produção, transformação, armazenamento e distribuição: Engenheiro Metalurgista e Engenheiro Industrial Modalidade Metalurgia para "Centrais de Gás" de produção, transformação, armazenamento e distribuição;* 4) l. *Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão: Engenheiros Mecânicos e Engenheiros Navais;* 5.) p. *Instalação e manutenção de arquibancadas e arenas desmontáveis; q. Instalação e manutenção de brinquedos de parques de diversão; r. Instalação e manutenção de palcos e s. Instalação e manutenção de armações de circo: Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade."*

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 988/2017 relativa à apreciação do processo C-000810/2017 na reunião procedida em 24/08/2017, a qual consigna:

*"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 32 a 39 quanto a: 1.) Pela ratificação do parecer que norteou as Decisões CEEMM/SP n.º 1355/2015 de 03/12/2015 e PL/SP n.º 90/2016 de 17/03/2016 com a seguinte complementação para as atividades "b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio", "d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador", "f. Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma" e "g. Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas": Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação, Tecnólogos e os Técnicos, todos desta modalidade. 2) Pela revisão da planilha compilada à fl. 27, quanto a responsabilidade técnica do Engenheiro Químico para a atividade "l - Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão", pois está em desacordo com o que estabelecem as Decisões Normativas do Confea de números 29/88 e 45/92, que dispõem sobre a competência nas atividades referentes à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras e a Fiscalização dos Serviços Técnicos de Geradores de Vapor e Vasos sob Pressão, cujas atribuições são dos Engenheiros Mecânicos e Engenheiros Navais; 3) Pela notificação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Bráulio Almeida de Melo para que esclareça quais são os motivos alegados pelo COBOM de Campinas para não aceitar a sua anotação de responsabilidade técnica para fins de emissão de um projeto técnico simplificado – PTS para fins de AVCB, pois conforme cópia de e-mail às fls. 02 e 03, não estão explícitas as razões para esta negativa."*

Considerando a existência do processo C-000240/2020 C3 (Interessado: Crea-SP – Assunto: Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado SP - Corpo de Bombeiros - Consulta referente a Profissionais do Sistema aptos a realizar diversas atividades na Segurança Contra Incêndio – CEEMM), o qual foi objeto de encaminhamento a Conselheiro.

Somos de entendimento de que o profissional Vinicius Pinhati Barbosa seja oficiado no sentido de que na qualidade de Engenheiro Mecânico, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, pode se responsabilizar pelo registro de ART relativa à elaboração do projeto de sistema de prevenção contra incêndio.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>C-683/2020</b>	CREA-SP - MARCELO BREDA MASSARO
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTÓRICO:**

O processo trata da consulta formulada pelo Engenheiro de Produção Marcelo Breda Massaro, detentor das atribuições provisórias do Artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea (fl. 03).

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência protocolada pelo interessado em 16/11/2020, a qual compreende:

1.A informação de que foi solicitado a ser responsável técnico por uma empresa que tem como "razão social: comércio e manutenção em ferro e aço, essa empresa presta serviços de usinagem e esporadicamente faz serviços de serralherias".

2.A apresentação de consulta sobre a possibilidade de assumir a função de responsável técnico dessa empresa.

Apresenta-se às fls. 12/15 a Informação nº 215/2020 – GAC2/SUPCOL datada de 24/03/2020.

**Parecer e voto:**

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando o caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.), os quais consignam:

"Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

*IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;*

*V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;*

*VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;*

*VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”*

*VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea.”*

(...)

*Considerando, que em princípio, o presente processo não trata de interpretação de atribuições profissionais nos termos da Instrução nº 2.390/04 do Crea-SP, mas sim, de análise quanto à indicação de responsável técnico por pessoa jurídica, nos termos da Resolução nº 1.121/19 do Confea.*

*Somos de entendimento que o profissional seja oficiado a apresentar cópia autenticada do contrato social e/ou alteração contratual da empresa objeto da consulta, para fins de análise da compatibilidade entre as suas atribuições profissionais e as atividades desenvolvidas pela empresa em questão.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

***IV - PROCESSOS DE ORDEM F***

**IV . I - EMPRESA COM REGISTRO - REFERENDO DE ANOTAÇÃO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021

**SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>F-215/1953 V3</b> JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. <b>Relator</b> FERNANDO EUGÊNIO LENZI
-----------	--

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 660/663 a informação relativa à empresa (sediada em Sorocaba), a qual consigna:

1. Registro: nº 0030853 expedido em 26/05/1955.

2. Objetivo social:

“a) A fabricação de instalações, aparelhos e máquinas industriais em geral e acessórios; b) a compra e venda, representação, exportação e importação de máquinas e de matérias-primas em suas gerais e totais modalidades; c) a prestação de serviços técnicos industriais e de engenharia; d) manutenção e conservação de máquinas, aparelhos e equipamentos; e) assistência técnica as instalações, aparelhos e máquinas industriais em geral e acessórios produzidos pela sociedade; f) instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados aos usuários finais, exclusivamente com materiais por estes fornecidos; g) obras de construção civil relacionadas a fabricação e montagem de máquinas, equipamentos e acessórios produzidos pela sociedade; h) a participação em outras sociedades, independente do respectivo objeto social.”

3. Responsáveis técnicos:

3.1. Engenheiro Mecânico José da Conceição Jubileu (Início em 18/12/2009);

3.2. Engenheiro Civil Francisco Alexandre Ferro (Início em 14/12/2010);

3.3. Engenheiro Mecânico Nasareno das Neves (Início em 21/11/2005);

3.4. Engenheiro Mecânico Osmar Aparecido Sevilha (Início em 16/02/2007);

3.5. Engenheiro Químico Fábio Yukio Ishikawa (Início em 14/12/2010).

Apresenta-se às fls. 665/670 e fls. 672/692-verso a documentação protocolada pela empresa em 24/01/2013, a qual compreende:

1. A solicitação quanto à baixa da anotação do profissional Fábio Yukio Ishikawa.

2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Químico Carlos José Machado Ribeiro, detentor das atribuições do artigo 17, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 671/671-verso).

3. Cópia da alteração contratual datada de 24/08/2012 (fls. 672/689-verso), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social cadastrado no Conselho.

Obs.: A documentação foi objeto da informação e despacho datados de 19/03/2013 (fls. 695/695-verso).

Apresenta-se às fls. 696/696-verso o formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado em 05/08/2013, o qual consigna a baixa da anotação do profissional Nasareno das Neves.

Obs.: A documentação foi objeto da informação e despacho datados de 07/08/2013 (fls. 699/699-verso).

Apresenta-se às fls. 700/707 a documentação protocolada pela empresa em 25/11/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 700/700-verso) q consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico José da Conceição Jubileu (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 708), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Jaraguá Engenharia e Instalações Industriais Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Santana do Parnaíba;

1.1.2. Jornada: segunda, terça e quinta feira das 14h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 28/12/2009;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

48

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021

---

*Obs.: A anotação foi encerrada em 26/11/2014 e reiniciada em 19/01/2015 (fl. 769).*

*2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional José da Conceição Jubileu em 28/10/2013 (fls. 701/705), com vigência por prazo indeterminado.*

*3. ARTs de números 92221220131502292 (registrada em 01/11/2013 - fl. 706) e 92221220131604873 (registrada em 22/11/2013 – fl. 707).*

*Apresentam-se às fls. 712/712-verso a informação e o despacho datados de 26/11/2013 e 27/11/2013, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional José da Conceição Jubileu, ad referendum da CEEMM.*

*Obs.: A informação “Resumo de Empresa” (fls. 711/711-verso) consigna a data de início da anotação em 26/11/2013.*

*Apresenta-se às fls. 713/716 a documentação protocolada pela empresa em 12/11/2013, a qual compreende:*

*1. A solicitação quanto à baixa da anotação do profissional Francisco Alexandre Ferro.*

*2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil Claudemir Carmindo Henrique.*

*Obs.: a) O profissional é detentor dos títulos de Engenheiro Civil, Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais e Engenheiro de Produção – Mecânica (fl. 770-verso).*

*b) A ART n.º 92221220131518047 (fl. 716) consigna a responsabilidade técnica na área da Engenharia Civil.*

*c) A informação e o despacho de fls. 722/722-verso consignam o deferimento da anotação ad referendum da CEEC.*

*Apresenta-se às fls. 123/142 a documentação protocolada pela empresa em 18/12/2014, a qual compreende:*

*1. A solicitação quanto às baixas das anotações dos profissionais Osmar Aparecido Sevilha, Carlos José Machado Ribeiro e Claudemir Carmindo Henrique.*

*2. Cópia da alteração contratual datada de 24/08/2012 (fls. 124/142), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social cadastrado no Conselho.*

*Obs.: A documentação foi objeto da informação e despacho de fls. 144/144-verso.*

*Apresenta-se às fls. 145/153 a documentação protocolada pela empresa em 23/10/2017, a qual compreende:*

*1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 145/145-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico José da*

*Conceição Jubileu (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:*

*1. 1. Jaraguá Engenharia e Instalações Industriais Ltda.:*

*1. 1. 1. Local: sediada em Santana do Parnaíba;*

*1. 1. 2. Jornada: segunda, terça e quinta feira das 14h00min às 18h00min;*

*1. 1. 3. Início: 19/01/2015;*

*1. 1. 4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.*

*2. ART n.º 28027230172672092 registrada em 20/10/2017 (fl. 146).*

*3. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional José da Conceição Jubileu em 20/10/2017 (fls. 147/151), com vigência de 4 (quatro anos).*

*Apresentam-se à fl. 158 a informação e o despacho datados de 06/11/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional José da Conceição Jubileu, ad referendum da CEEMM.*

*Obs.: A informação “Resumo de Empresa” (fl. 161) consigna a data de início da anotação em 30/10/2017.*

*Apresenta-se à fl. 163 a ART n.º 280272301172744551 (retificadora da ART n.º 28027230172672092) registrada em 08/11/2017.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

Apresenta-se às fls. 778/780 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 20/09/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1236/2018 (fls. 781/784), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 778 a 780, 1. Pelo referendo da primeira anotação pela interessada do profissional Engenheiro Mecânico José da Conceição Jubileu (segunda responsabilidade Técnica), no período de 27/11/2013 (despacho de fl. 712-verso - item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF) a 27/10/2017, sem prazo de revisão em face do seu término, devendo a unidade de origem proceder às anotações cabíveis no sistema CreaNET. 2. Pelo encaminhamento do processo à unidade de origem para fins de juntada do volume pertinente do processo F-003729/2005 (Interessado: Jaraguá Engenharia e Instalações Industriais Ltda.) que contempla a documentação relativa à indicação e a anotação do profissional em questão em 19/01/2015.3. Pelo retorno do presente e do volume pertinente do processo F-003729/2005, para fins de análise da primeira e da segunda anotações de responsabilidade técnica do profissional José da Conceição Jubileu.”

Apresentam-se à fl. 785 a informação e o despacho datados de 02/10/2019 relativos ao encaminhamento do presente, acompanhado do processo F-003729/2005 V2 (Interessado: Jaraguá Engenharia e Instalações Industriais Ltda.).

Apresenta-se às fls. 796/797-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC2/SUPCOL datada de 03/03/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A juntada da documentação de fls. 786/795, a qual contempla:
  - 2.1. Informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa ao profissional José da Conceição Jubileu, a qual consigna as seguintes anotações:
    - 2.1.1. De 26/11/2013 a 27/10/2017:
    - 2.1.2. A partir de 30/10/2017.
  - 2.2. Informação “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” relativa à anotação do profissional em questão pela empresa Jaraguá Engenharia e Instalações

Industriais Ltda. (fl. 793), a qual consigna a sua inclusão na Relação de Pessoas Jurídicas A-300503, analisada pela CEEMM na reunião procedida em 25/04/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 525/2019 (fls. 794/795-verso).

Apresenta-se às fls. 798/800 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/04/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei n.º 5.194/66;
  - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea;
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021****ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):*

*1. O caput do artigo 3º que consigna:*

*“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”*

*(...)*

*2. O artigo 12 que consigna:*

*“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.*

*Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”*

*3. O artigo 16 que consigna:*

*“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.*

*§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.*

*§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”*

*4. O artigo 17 que consigna:*

*“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”*

*Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:*

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.*

*Considerando que o processo F-003729/2005 V2 (Interessado: Jaraguá Engenharia e Instalações Industriais Ltda.) está sendo objeto de relato por este Conselheiro.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional José da Conceição Jubileu.*

*Considerando a existência da questão relativa à análise quanto ao referendo da anotação do profissional em questão (segunda responsabilidade técnica) a partir de 06/11/2017 (despacho de fl. 168 - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF).*

*Considerando a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas empresas.*

*Considerando a necessidade de renumeração de fls. 123/168.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico José da Conceição*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

*Jubileu (segunda responsabilidade técnica), a partir de 06/11/2017 (despacho de fl. 168 - item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET.*

*2. Pela renumeração de fls. 123/168.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021****SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>F-3729/2005 V2</b> JARAGUÁ ENGENHARIA E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. <b>Relator</b> FERNANDO EUGÊNIO LENZI
-----------	---

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 209/209-verso a informação "Relatório de Resumo da Empresa" relativa à interessada emitida em 08/01/2015, a qual consigna:

1. Registro: nº 701530 expedido em 14/12/2005.

2. Objetivo social:

"a) Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados aos usuários finais, exclusivamente com materiais por estes fornecidos; b) a prestação de serviços técnicos industriais e de engenharia; c) manutenção e conservação de máquinas, aparelhos e equipamentos; d) assistência técnica às instalações, aparelhos e máquinas industriais em geral; e) obras de construção civil relacionadas à fabricação e montagem de máquinas, equipamentos e acessórios em geral; f) a compra e venda, representação, exportação e importação de máquinas e de matérias-primas em suas gerais e totais modalidades; g) a participação em outras sociedades independente do respectivo objeto social."

3. Responsável técnico: Sem anotação.

Apresenta-se às fls. 211/225 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Santana do Parnaíba) em 19/01/2015, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 211/211-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico José da Conceição Jubileu (Jornada: segunda, terça e quarta feira das 14h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 228), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Sorocaba;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 26/11/2013;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 26/11/2013 (fls. 212/219), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social cadastrado no Conselho.

3. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional José da Conceição Jubileu em 13/01/2015 (fls. 220/224), com vigência por 4 (quatro) anos.

4. ART nº 92221220150040962 registrada em 14/01/2015 (fl. 225).

Apresentam-se às fls. 227/227-verso a informação e o despacho datados de 13/02/2015 e 19/02/2015, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional José da Conceição Jubileu, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A informação "Visualização de Responsabilidade Técnica" (Terminados – fl. 229) consigna a data de início da anotação em 19/01/2015, bem como a sua manutenção não obstante o término do contrato de fls. 220/224 em 12/01/2019.

O presente foi encaminhado à CEEMM acompanhado do processo F-000215/1953 V3 (Interessado: Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda.).

Apresenta-se às fls. 234/235 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/04/2021, a qual compreende:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;
  - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.121/19, ambas do Confea;
  - 2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(…)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(…)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):

1. O caput do artigo 3º que consigna:

“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”

(…)

2. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

3. O artigo 16 que consigna:

“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”

4. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

*“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.*

*Considerando que o processo F-000215/1953 V3 (Interessado: Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda.) está sendo objeto de relato por este Conselheiro.*

*Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional José da Conceição Jubileu.*

*Considerando que a anotação do profissional em questão pela interessada (data de início em 19/01/2015), conforme verifica-se na informação “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” (fl. 230), foi objeto de inclusão na Relação de Pessoas Jurídicas A-300503 (fl. 231), analisada pela CEEMM na reunião procedida em 25/04/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 525/2019 (fls. 232/233-verso).*

*Considerando que verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas empresas.*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico José da Conceição Jubileu (segunda responsabilidade técnica), no período de 19/02/2015 (despacho de fl. 227-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 12/01/2019 (término do contrato de fls. 220/224), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.*
  - 2. Pela notificação da interessada, caso ainda não o tenha sido, para fins de indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

**IV . II - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA EMPRESA / DEFERIMENTO / INDEFERIMENTO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021****E. S. PINHAL****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>F-308/2017</b>	<i>RUPOLO D. INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.</i>
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 25/25-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 524015/2017 emitida em 03/03/2017, a qual consigna:

1. Registro: nº 2083787 expedido em 01/02/2017.
2. Objetivo social:

“Fabricação, comércio atacadista e varejista, locação importação e exportação de móveis escolares, escritórios e hospitalares, poderá, ainda, constituir, adquirir ou participar de outras sociedades nacionais e internacionais, observadas as disposições legais pertinentes.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico José Fernando Alvim (Início em 01/02/2017).

Apresenta-se às fls. 29/30 a cópia do Ofício nº 2414/2021 – UOPESPINHAL datado de 23/02/2021, o qual consigna:

1. A comunicação da empresa acerca do término em 02/01/2021 do vínculo existente entre a mesma e o profissional José Fernando Alvim.
2. A notificação da interessada para proceder à indicação de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Mecânica e Metalúrgica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

Apresenta-se às fls. 33/44 a documentação protocolada pela empresa em 10/03/2021, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 33/34), o qual consigna a consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.
2. Cópia da alteração contratual datada de 15/10/2013 (fls. 35/43), a qual consigna o seguinte objetivo social:  
“A sociedade tem por objetivo social, a Fabricação, comércio atacadista e varejista, locação importação e exportação de móveis escolares, escritórios e hospitalares, poderá, ainda, constituir, adquirir ou participar de outras sociedades nacionais e internacionais, observadas as disposições legais pertinentes.”
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 10/03/2021 (fl. 44), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
  - 3.1. Principal: Fabricação de móveis com predominância de madeira.
  - 3.2. Secundária: Fabricação de móveis com predominância de metal.

Apresenta-se à fl. 46 o e-mail transmitido pela empresa em 10/03/2021, o qual consigna que a empresa consta como ativa, sendo que pela sua atividade não é obrigada a ter o Crea, que era utilizado para fins de participação em licitações.

Apresenta-se à fl. 52 o e-mail transmitido pela empresa em 11/03/2021, em resposta ao Ofício nº 2414/2021 – UOPESPINHAL, o qual compreende:

1. A apresentação da documentação de fls. 52/65, a qual contempla:
  - 1.1. Correspondência datada de 11/03/2021 (fls. 56/57) que consigna o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.1. Que a empresa não está obrigada a se credenciar junto ao CREA pois não exerce atividades privativa da engenharia, como destaque para as atividades econômicas consignadas na cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/03/2021 (fl. 58).

1.1.2. A citação de entendimento do Tribunal Federal de Justiça Federal – 3ª Região.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

1.1.3. Que a empresa encontra-se em atividade, mas não está obrigada a se manter credenciada junto ao Conselho, com a reiteração quanto à baixa definitiva do registro.

1.1.4. A comunicação de que o lançamento de quaisquer cobranças indevidas/arbitrárias poderá ensejar a adoção das medidas pertinentes, inclusive a busca da tutela jurisdicional pertinente.

1.2. A apresentação de cópia da Apelação Cível nº 0037232-75.2015.4.03.9999/SP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 59/65), a qual consigna a negativa de provimento à apelação (Apelante: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo CREA/SP – Apelada: Movaco Ind/ e Com/ de Móveis Ltda.).

2. A reiteração da baixa definitiva do registro junto ao Conselho.

Apresentam-se à fl. 80 a informação e o despacho datados de 23/03/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais compreendem o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Que as pesquisas realizadas comprovam que a empresa está ativa e atuante no mercado.

2. O Manual de Fiscalização da CEEMM (fl. 44).

3. As informações do “site” da empresa (fls. 69/70), nas quais verifica-se a fabricação de móveis com a utilização de materiais metálicos, plásticos e de madeira de uso predominante escolar.

4. A localização de diversos pagamentos recebidos de prefeituras municipais decorrentes de procedimentos licitatórios (fls. 71/78).

5. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO” datado de 23/03/2021 (fl. 79) relativo à diligência procedida.

Apresenta-se às fls. 81/82 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 28/04/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.121/19, ambas do Confea;

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.”

(...)

2. O caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os subitens “16.01 - Indústria de fabricação de móveis de madeira, vime e junco.” e “16.02 -



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

*Indústria de fabricação de móveis de metal.” do item “16 - INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).*

*Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.):*

1. O caput do artigo 3º que consigna:

*“Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.”*

*(...)*

2. O artigo 12 que consigna:

*“Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.*

*Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”*

3. O artigo 16 que consigna:

*“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.*

*§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.*

*§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.”*

4. O artigo 17 que consigna:

*“Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.”*

5. O artigo 29 que consigna:

*“Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro.*

*Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.*

*Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pelo indeferimento do requerimento de cancelamento de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.*

*2. Pela notificação da empresa para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021

**MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>F-2007/2013 V2</b>	LM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO E ELETRODOMÉSTICOS - ME
	<b>Relator</b>	EDILSON REIS

**Proposta****HISTÓRICO:**

O objeto principal do processo em referência, é o pedido da interessada, que pleiteia o cancelamento do registro junto ao Crea/SP, argumentando que tendo em vista o disposto na Lei N° 13.629 de 26 de março de 2.018, a empresa se cadastrou junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais, sob registro N° 22000084957, e indica profissional habilitado e registrado no CRT/SP como responsável técnico pelas suas atividades.

Para dar referência e facilitar consultas na análise do processo referenciado, segue a cronologia dos fatos:

- À folha 77 do processo, consta ofício de 03/08/2018, onde a empresa Facility Serve Assist. Técnica solicita a baixa do responsável técnico na área de eletrônica, afirmando que a partir desse momento a empresa atuará exclusivamente na área de ar condicionado e refrigeração. A motivação é pela falta de contratos na área de eletrotécnica.  
Afirma que se retomada as atividades, contratará profissional habilitado;
- Às folhas 95 e 96 consta recurso da empresa;
- À folha 97 consta ofício da UGI de Mogi das Cruzes notificando a interessada para que indique um engenheiro mecânico legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico da interessada.
- À folha 100, consta correspondência da interessada informando o cadastramento da Empresa no CFT/CRT/SP sob nº 22000084957 e solicitando o cancelamento do registro da empresa no CREA/SP;
- À folha 117, consta ofício da interessada enviando cópias de documentos solicitados pelo CREA/SP e reiterando o pedido de cancelamento de registro da Empresa junto ao CREA/SP;
- Às folhas 229 a 233 consta relatório de fiscalização, de 25/11/2019, que conclui pelo reencaminhamento do processo à CEEMM para análise da solicitação do cancelamento do registro da empresa.
- Às folhas 240 e 241, consta relato de Analista de Serviços Administrativos – DAC2/SUPCOL, reiterando o disposto na Lei 5.194/66, em seu artigo 46 – Atribuições das Câmaras Especializadas, o disposto na Lei 6.839/80 que dispõe sobre registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, bem como o disposto na Lei Federal nº 13.699 de 26/03/2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas e uma redação do parágrafo 2º do artigo 12, da competência dos Conselhos Regionais;
- Às folhas 242 e 243 consta informação (Ato 23/11 do CREAS/SP), emitida pelo DAC2/SUPCOL, encaminhando o presente processo à análise da CEEMM;
- À folha 244, constam as considerações do Coordenador Adjunto da CEEMM, Engenheiro Fernando Eugênio Lenzi, e solicita a este Conselheiro da CEEMM análise quanto ao requerimento de cancelamento de registro da Empresa interessada.

**DISPOSITIVOS LEGAIS:**

- Artigos 6º, 7º, 45º, 59º, 60º e 78º da Lei Federal 5.194 de 24 de novembro de 1.966;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

- Lei nº 6.839 de 30 de outubro de 1980;
- Artigo 1º da Resolução do CONFEA nº 336, de 27 de outubro de 1.989;
- Artigo 2º, itens I, II, III e IV e artigo 9º, parágrafo 1º, 2º, artigos 10º, 11º, 13º, 14º, 15º, 17º, 18º em seus parágrafos 1º e 2º e artigo 47º da Resolução do CONFEA nº 1.008 de 09 de dezembro de 2.004.

**CONSIDERAÇÕES:**

- Considerando o objeto social do INTERESSADO;
- Considerando as informações detalhadas contidas no processo;
- Considerando dados, indicadores e relatórios para orientar a análise do processo;
- Considerando as legislações do sistema profissional CONFEA/CREA acima destacadas, válidas e em vigor;
- Considerando recentes relatos de processos análogos a este, manifesto-me conforme segue:

**VOTO:**

- Considerando as informações contidas no presente processo, considerando as legislações do Sistema Profissional CONFEA/CREA e a correlação delas com o objeto social da empresa bem como a garantir a isonomia de análise desse processo com relatos que geraram indeferimentos de pedidos de cancelamento de registros de processos similares a este, motivados pelo conflito de atribuições de profissionais registrados no CFT, manifesto-me conforme segue:

1-Indeferir o pedido de cancelamento do registro do INTERESSADO neste Conselho Profissional, e  
2-Requerer a designação de profissional registrado no CREA, com habilitação técnica compatível às atividades desenvolvidas pelo INTERESSADO para ser anotado como responsável técnico, tendo em vista que a atividade desenvolvida remete a necessidade.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021****S.J.R.PRETO****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>F-20028/2003</b> <i>USINAGEM JB LTDA.</i>
<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se à fl. 42 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual compreende:

1. Registro: nº 639034 expedido em 10/03/2004.
2. Objetivo social:  
“a) Indústria e comércio de produtos elaborados de metal.”
3. Restrição de atividades:  
“EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA TÉCNICA (2. GRAU) EM MECÂNICA.”
4. Responsável técnico: Sem anotação.

Apresenta-se à fl. 43 a cópia do Ofício nº 0347/2020 – UGI SJRP datado de 03/09/2020, o qual compreende:

1. O destaque para a Lei nº 13.639/18 e para o fato de que em 20/09/2018 foi baixado o vínculo entre a interessada e o Técnico em Mecânica Claudinei Alves de Moraes.
2. A notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social.

Apresenta-se à fl. 47 a correspondência da empresa protocolada em 16/10/2020, a qual compreende a solicitação quanto ao cancelamento de seu registro no Conselho, em face do fato de contar como responsável o Sr. Reinaldo de Araujo – registrado no CFT, bem como procede à apresentação da seguinte documentação:

1. Cópia do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o Sr. Reinaldo de Araujo (fls. 49/50).
2. Cópia do TRT CARGO ou FUNÇÃO nº BR20200773601 registrado pelo Técnico em Mecânica Reinaldo de Araujo (fl. 51).

Apresenta-se à fl. 60 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 28/01/2021, o qual compreende:

1. O destaque para a cópia do e-mail encaminhado pelo Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL em 12/08/2019 (fls. 53/56), o qual consigna:
  - 1.1. O destaque para o e-mail remetido pela Superintendência de Fiscalização – SUPFIS aos gestores daquela unidade, a qual dentre outros aspectos, consigna:

“6. Caso a empresa apresente solicitação de cancelamento alegando que está ou será registrada no CFT, a fiscalização deverá diligenciar no endereço da referida empresa e vistoriar os setores, solicitar cópias das Notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos necessários para análise da Câmara Especializada (assunto deverá ser tratado no processo F):”
  - 1.2. O seguinte registro:

“05) Tratar de todos os processo de ordem “F” neste situação – com a sugestão de despacho da coordenadoria devolvendo o processo para atendimento do determinado pela SUPFIS – inclusive que seja anexado este email integralmente.”

Apresentam-se à fl. 66 a informação e o despacho datados de 05/03/2021 e 11/03/2021, respectivamente, relativamente ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais compreendem:

1. O destaque para a documentação apresentada pela empresa, a qual contempla:
  - 1.1. “DECLARAÇÃO” datada 05/03/2021 (fl. 61), a qual consigna que a interessada exerce as seguintes atividades:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

- 1.1.1. Recuperação de peças;
- 1.1.2. Conserto de máquinas;
- 1.1.2.1. Operatrizes de roçadeiras.
- 1.1.2.2. Máquinas de impressão.
- 1.1.2.3. Máquinas agrícolas.
- 1.1.3. Execução de serviços de solda, torno, plaina, fresa e “usinagem para centro impressa”.
2. Cópias de notas fiscais emitidas pela empresa (fls. 62/65).

Apresenta-se às fls. 72/73 a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 31/03/2021, a qual compreende:

1. A descrição dos elementos do processo.
2. A juntada da documentação de fls. 67/71, a qual contempla a pesquisa realizada junto ao “site” do CFT (fl. 71), na qual verifica-se a inexistência de registro da interessada naquele Federal.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício da diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Lei nº 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.).

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o item “43 Usinagem, soldagem, estamparia e afins”, o qual dispõe sobre a fiscalização das empresas, inclusive oficinas mecânicas, bem como os profissionais que prestam serviços para terceiros nas áreas de usinagem, soldagem.

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando a pesquisa realizada no “site” do CFT (fl. 71).

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho.
2. Pelo indeferimento quanto ao requerimento de cancelamento de registro por parte da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

***V - PROCESSOS DE ORDEM PR***

**V . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO / DEFERIMENTO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021

**PINDAMONHANGABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>PR-223/2021</b>	JOÃO MENDES PINTO FILHO
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/06 a documentação protocolada pelo interessado em 12/03/2021, a qual compreende:

1. "REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP" (fls. 02/03), o qual consigna o seguinte motivo:

"Não estar exercendo a profissão de engenheiro."

2. Cópia de folha da Carteira de Trabalho Digital (fl. 05), a qual consigna a admissão em 21/01/2019 no cargo "FUNDIDOR DE METAIS" na empresa Gerdau Summit Aços Fundidos e Forjados S.A.

3. "DECLARAÇÃO" da empresa GERDAU datada de 12/03/2021, a qual consigna que o interessado ocupa o cargo de "OPERADOR(A) FUNDICAO II".

Apresenta-se à fl. 11 a "DECLARAÇÃO" da empresa Gerdau Summit Aços Fundidos e Forjados S.A. datada de 29/03/2021, a qual consigna que o interessado atua na área de fundição e realiza as seguintes atividades:

- Recebimento de materiais, classificação de carga;
- Controlar MP através dos sistemas existentes.

Apresentam-se à fl. 12 a informação (datada de 30/03/2021) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 20/21-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 15/04/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A juntada da documentação de fls. 13/19, a qual compreende:

2.1. Informação "Resumo de Profissional" (fl. 13), a qual consigna que o interessado é detentor do título de Engenheiro de Produção – Mecânica e das atribuições do artigo 1º da Resolução 235, de 09/10/1975, do CONFEA.

2.2. Informação "Consulta de ART" (fl. 14), na qual verifica-se a inexistência de ARTs ativas em nome do interessado.

2.3. Informação "Listagem de Processos" (fls. 15/16), na qual verifica-se a inexistência em nome do interessado de processos de ordens "E" e "SF".

2.4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) relativo à empresa Gerdau Summit Aços Fundidos e Forjados S.A. (fl. 17), emitido em 15/04/2021, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.4.1. Principal: Produção de forjados de aço.

2.4.2. Secundárias:

2.4.2.1. Fundição de ferro e aço;

2.4.2.2. Serviços de usinagem, tornearia e solda;

2.4.2.3. Serviço de tratamento e revestimento em metais;

2.4.2.4. Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produto siderúrgicos e mecânicos;

2.4.2.5. Holdings de instituições não-financeiras.

2.5. Informação "Pesquisa de Empresa" (CNPJ nº 24.554.306/0001-58 – fl. 18), na qual verifica-se a inexistência de registro em nome da empresa Gerdau Summit Aços Fundidos e Forjados S.A.

3. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 1.007/03 do Confea e da Instrução nº

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021***2.560/13 do Crea-SP.*

*Apresenta-se às fls. 22/23 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 22/04/2021, a qual compreende:*

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;*
  - 2.2. Resolução nº 1.007/03 do Confea;*
  - 2.3. Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Parecer e voto*

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:*

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando os artigos 30, 31, 32 e 33 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), os quais consignam:*

*“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*  
*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

*Art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.*

*§ 1º A interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.*

*§ 2º O período de interrupção deve ter como data inicial a data da decisão que deferiu o requerimento.”*

*Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.) que consignam:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

*“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes*

*providências:*

*I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes*

*II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*

*IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:*

*I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;*

*II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;*

*III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;*

*IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;*

*V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;*

*VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.*

*Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.*

*Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”*

Considerando a “DECLARAÇÃO” da empresa Gerdau Summit Aços Fundidos e Forjados S.A. (fl. 11).

Considerando que a empresa em questão (CNPJ nº 24.554.306/0001-58 – fl. 18), não se encontra registrada no Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do requerimento de interrupção de registro do Engenheiro de Produção - Mecânica João Mendes Pinto Filho em face das atividades desenvolvidas.

2. Pela adoção das providências cabíveis, caso ainda não o tenham sido, com referência à obrigatoriedade de registro da empresa Gerdau Summit Aços Fundidos e Forjados S.A.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

**V . II - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO / INDEFERIMENTO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021

**ARTUR NOGUEIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>PR-216/2021</b>	DAVI GOUVEIA MARTINS
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo é referente Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Davi Gouveia Martins, registrado neste Conselho, sob nº 5070531658, desde 16/08/2019, detentor das seguintes atribuições:

“Artigo 7º da Lei 5194/66, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 03, consta cópia da Carteira de Trabalho Digital, onde o interessado é contratado pela empresa Vasco do Brasil Ltda., onde ocupa o Cargo de Gerente de Vendas.

De fls. 07, consta expediente da empresa Vasco do Brasil Ltda., que informa que o requerente é funcionário exercendo atualmente o Cargo de Coordenador de Vendas.

Consta a descrição de atividades:

- Profundo conhecimento do “applicable” da WABCO no cliente e mercado.
- Promover novas tecnologias e produtos perante a engenharia dos clientes.
- Entender claramente o que faria o cliente comprar da WABCO e o que temos que fazer para que o cliente compre de nós.
- Desenvolver uma estratégia de negócios que conclua no mau mento de “Share” do mercado assim como continuo aumento do “Value per Vehicle ( VpV) “.
- Realizar mensalmente a gestão conta “ Account Management “ envolvendo todos os aspectos da conta para garantir os resultados comprometidos da organização na região.
- Representar e revisar mensalmente relatórios da corporação como FC ( forecast ), STRAP, Applicable, Champion Routine Managent, Customer claims, entre outros.
- Desenvolver membros da organização ( diretos e/ou indiretos ) para conhecerem cada vez mais a cultura dos clientes e melhorarem o serviço provido.
- Manter um alto nível de conectividade com os clientes, em todos os níveis e áreas.
- Desenvolver e melhorar a conectividade com a Corporação: BUS ( Business Units ), Global KAT ( Key Account Team ) em todos os níveis.

De fls. 12, a UGI Campinas indeferiu o requerido, informando o direito a Recurso.

De fls. 22/24, consta análise, elaborada pela Analista de Serviços Administrativos.

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

(...)

“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”

(...)

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

(...)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;  
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;  
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;  
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;  
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;  
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;  
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;  
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;  
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;  
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;  
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;  
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;  
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.  
(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

**2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003**

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”

“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”

“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”

**2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.**

Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

*médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.*

...

*Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.*

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

*Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.*

**II - Parecer**

*Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo*

*Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.*

*Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.*

*Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.*

**III - Voto**

*No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Davi Gouveia Martins, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de COORDENADOR DE VENDAS (Gerente), atua na área tecnológica.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021

**CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>PR-157/2021</b>	RAFAEL AUGUSTO SILVEIRA ROCHA LEITE
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo refere-se a Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO de PRODUÇÃO-MECÂNICA Rafael Augusto Silveira Rocha Leite, registrado neste Conselho, sob nº 5063137806, desde 07/10/2009, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 12, Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com restrição quanto a execução e elaboração de projetos.

Fls. 02, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 05, consta cópia da Carteira de Trabalho, onde o interessado é contratado pela empresa Moto Honda da Amazônia Ltda., onde ocupa o Cargo de Especialista Técnico Jr.

De fls. 15, a UGI Campinas, indeferiu o requerido pelo interessado, informando do direito a recurso.

De fls. 18, consta expediente da empresa Moto Honda da Amazônia Ltda. que informa que o requerente é funcionário exercendo atualmente o Cargo de Analista Engenharia Compras Sr.

Consta a descrição de atividades:

- Cotação, análise de propostas comerciais.
- Elaboração e reporte dos indicadores demonstrando evolução de custos dos fornecedores.
- Emissão e controle de pedidos de peças e ferramentais, análise de orçamento e atualização de banco de dados dos fornecedores.
- Dar assistência ao cliente interno no follow- up junto ao fornecedor, recebimento e pagamento de notas fiscais.
- Elaborar relatórios gerenciais de fechamento de custos e apresentações de alta complexidade.
- Fazer a interlocução entre demais áreas Honda e Fornecedores, propondo soluções e mediando conflitos, visando redução de custos.
- Elaborar propostas de redução de custo dos modelos em produção, realizando estudos de viabilidade de determinadas peças, visando atingir as metas de custo e rentabilidade.
- Fazer a interlocução com outras plantas Honda e staff japoneses, participando de vídeo conferências e viagens internacionais, objetivando a implementação das propostas.

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

(...)

*“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”*

(...)

*“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

(...)

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

(...)

*“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”*

(...)

*Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.*

*Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.*

**2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973**

*“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021***Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**(...)*

*Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

**2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003**

*“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*

*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”*

*“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”*

*“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”*

**2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.**

*Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.*

*...*

*Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.*

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

*Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.*

**II - Parecer**

*Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo*

*Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.*

*Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.*

*Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.*

**III - Voto**

*No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO - MECÂNICA Rafael Augusto Silveira Rocha Leite, neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de ANALISTA ENGENHARIA COMPRAS I, atua na área tecnológica.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021

**MONTE ALTO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>PR-222/2021</b>	ALIEN VIGANO DE SOUZA
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTÓRICO:**

1 – Com referência aos elementos do processo:

O presente processo refere-se a Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO MECÂNICO Alien Vigano de Souza, registrado neste Conselho, sob nº 5063574002, desde 02/01/2012, detentor das seguintes atribuições:

“Do artigo 12, Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Fls. 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica, pois o Cargo de Gestão que ocupa não requer o uso do registro no CREA.

De fls. 08, consta cópia da Carteira de Trabalho, onde o interessado é contratado pela empresa Macopema Industria e Comércio Ltda., onde ocupa o Cargo de Técnico de Vendas I.

De fls. 12, consta expediente do RH da empresa Macopema Industria e Comércio Ltda. que informa que o requerente é funcionário exercendo o Cargo de Técnico de Vendas I.

Consta a descrição de atividades:

- Executar tarefas burocráticas típicas do Departamento de Vendas, como: analisar a programação, recebimento de pedidos, codificação de clientes, preparação de documentos para faturamento e pré-embarque.
- Atender e posicionar clientes em informações técnicas, cadastrais, comerciais, etc.
- Conferir preços, condições de pagamentos, endereços e locais para entregas.
- Realizar controle de preços, cálculo, negociação, e emitir cartas, fax e e-mails.
- Realizar cálculo de orçamento simplificado utilizando software específico.
- Fazer controles, gráficos, correspondências de documentos específicos do departamento.
- Suporte a representantes, acompanhar pedidos abertos em atraso junto ao PCP, Montagem, Usinagem e Faturamento, manter o local de trabalho limpo e organizado, trabalhar seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e meio ambiente.

Exigência de Superior Completo para exercer a função de Técnico de Vendas I.

Não foram identificados processos de ordem “SF” e “E” em nome da interessada.

Em virtude do exposto, o processo foi encaminhado para análise e consecução de relato.

2 – Com relação à legislação:

2.1 Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

*explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*  
c) *estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*  
d) *ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*  
e) *fiscalização de obras e serviços técnicos;*  
f) *direção de obras e serviços técnicos;*  
g) *execução de obras e serviços técnicos;*  
h) *produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”*

(...)

*“Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.”*

(...)

*“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

(...)

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

(...)

*“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”*

(...)

*Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.*

*Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.*

**2.2 Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973**

*“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*(...)*

*Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

### *2.3 Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003*

*“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*

*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”*

*“Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”*

*“Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”*

### *2.4 Lei Nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.*

*Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.*

*...*

*Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.*

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

*Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

*II - Parecer*

*Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo*

*Considerando a Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, que determina as atribuições profissionais dos Engenheiros Civis, bem como as atividades técnicas reguladas pelo sistema Confea/Crea.*

*Considerando as anotações de registro do profissional em sua carteira de trabalho.*

*Em consonância com a Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003 nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea, nem tampouco ART ativa registrada em nome da profissional.*

*III - Voto*

*No âmbito desta especializada pela não concessão da interrupção de registro do interessado ENGENHEIRO MECÂNICO Alien Vígano de Souza neste Conselho, tendo em vista que conforme verificado, o requerente na função de TÉCNICO DE VENDAS I, atua na área tecnológica.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021

**OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>PR-253/2021</b>	FÁBIO WAJCHMAN
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 03/06 a documentação protocolada pelo interessado em 15/03/2021, a qual compreende:

1. "REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP" (fls. 03/03-verso), o qual consigna o seguinte motivo:

"CARGO NÃO EXIGE TÍTULO."

2. Cópias de folhas da Carteira de Trabalho Digital (fls. 04/05-verso), as quais consignam a admissão em 15/10/2007 no cargo "GERENTE DE OPERAÇÕES DE SERVIÇOS DE ASSISTENCIA TECNICA" na empresa Flowserve do Brasil Ltda.

3. "DECLARAÇÃO" da empresa Flowserve do Brasil Ltda. (CNPJ nº 33.273.681/0001-10 - fls. 06/06-verso), a qual consigna:

3.1. Que o interessado ocupa a função de Gerente de QRC, sendo que para a função é requerido ensino superior completo com vivência anterior com selos mecânicos e experiência em gestão de equipes.

3.2. Que a posição tem como principais funções:

- Gerenciar a planta de São Caetano, incluindo as operações de manufatura, qualidade, compras, almoxarifado, manutenção, segurança e limpeza;
- Gerenciar o orçamento anual, controlando perdas e lucros;
- Trabalhar em parceria com vendas e engenharia para oferecer o melhor custo/benefício aos clientes Flowserve;
- Desenvolver e motivar líderes para ocuparem funções estratégicas.

Apresentam-se às fls. 12/12-verso a informação e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque, dentre outros, para a documentação anexada ao processo que contempla:

1. Descrição do CBO 1414.: Gerente de operações comerciais e de assistência técnica (fls. 07/07-verso).

2. Informação "Consulta de Resumo de Profissional" (fls. 08/08-verso), a qual consigna que o interessado é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

3. Informações do sistema SIPRO (fls. 09/10), nas quais verifica-se a inexistência em nome do interessado de processos de ordens "SF" e "E".

4. Informação "Consulta de ART" (fl. 11), na qual verifica-se a inexistência em nome do interessado de ARTs ativas.

Apresenta-se às fls. 14/15 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 26/04/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.007/03 do Confea;

2.3. Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 30, 31, 32 e 33 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.

§ 1º A interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

§ 2º O período de interrupção deve ter como data inicial a data da decisão que deferiu o requerimento.”

Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.) que consignam:

“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

*Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:*

- I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;*
- II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;*
- III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;*
- IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;*
- V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;*
- VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.*

*Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.*

*Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”*

*Considerando a “DECLARAÇÃO” da empresa Flowserve do Brasil Ltda. (fls. 06/06-verso).*

*Considerando a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CPNJ nº 33.273.681/0001-10) relativo à matriz (fl. 13), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:*

- 1.Principal: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.*
- 2.Secundárias:*
  - 2.1.Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios;*
  - 2.2.Manutenção e reparação de válvulas industriais;*
  - 2.3.Manutenção e reparação de compressores;*
  - 2.4.Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente;*
  - 2.5.Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente;*
  - 2.6.Instalação de máquinas e equipamentos industriais.*

*Somos de entendimento:*

- 1.Pelo indeferimento do requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Mecânico Fábio Wajchman em face das atividades desenvolvidas.*
  - 2.Pela verificação da situação de registro da unidade da empresa Flowserve do Brasil Ltda. (CNPJ nº 61.628.780/0001-03), com a realização de diligência in loco em suas instalações.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021****PIRASSUNUNGA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>24</b>	<b>PR-190/2021</b>	RAFAEL LUIZ BARBOSA SILVA
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 03/05 a documentação protocolada pelo interessado em 04/02/2021, a qual compreende:

1. “REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP” (fls. 03/04), o qual consigna o seguinte motivo:

“NÃO ESTAR EXERCENDO ATIVIDADE DE PROFISSIONAL QUE REQUEIRA FORMAÇÃO E ENG. MECÂNICA.”

2. DECLARAÇÃO” da Academia da Força Aérea do Comando de Aeronáutica do Ministério da Defesa (fl. 05), a qual consigna que o interessado serve na Oficina de Sistemas Hidráulicos no Esquadrão de Manutenção de Aeronaves (EMA-T27) do grupo Logístico da Academia da Força Aérea e não ocupa cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo o concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA.

Apresenta-se às fls. 06/09 a documentação relativa ao interessado, a qual compreende:

1. Informação “Resumo de Profissional” (fl. 06), a qual consigna que o interessado é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

2. Informação “Consulta de ART” (fl. 07), na qual verifica-se a inexistência de ARTs ativas em nome do interessado.

3. Informações (fls. 08/09), nas quais verifica-se a inexistência de processos de ordens “SF” e “E” em nome do interessado.

Apresenta-se às fls. 12/13 o Ofício nº 2/SRH-GLOG/3016 da Academia da Força Aérea do Comando de Aeronáutica do Ministério da Defesa datado de 10/03/2021, em atenção ao Ofício nº 1568/2019 – UOPPIRASSU (fls. 10/11), o qual consigna:

1. Que o interessado realiza manutenções corretivas e preventivas nas aeronaves T27, tais como:

- Inspeções de pesquisa de pane na área do sistema hidráulico da referida aeronave;
- Atua na equipe de pré / pós voo das aeronaves, bem como no recebimento das mesmas e o cheque de amarração dos assentos ejetáveis;
- Realiza inspeções de 150 h programadas da aeronave.

2. A seguinte capacitação obrigatória para exercer o cargo de mantenedor do T27:

- Curso básico de manutenção de aeronaves na Escola de Especialistas de Aeronáutica (EEAR);
- Curso de generalidades da aeronave T27.

3. A descrição dos cursos de especialização realizados pelo interessado.

Apresenta-se à fl. 14 o despacho datado de 12/03/2021 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 16/17-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – GAC2/SUPCOL datada de 14/04/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A juntada da CBO 0103 – 05 – Praça da aeronáutica (fl. 15).

3. A citação de dispositivos da Lei nº 5.194/66, da Resolução nº 1.007/03 do Confea e da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

84

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021

---

*Apresenta-se às fls. 18/19 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 22/04/2021, a qual compreende:*

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;
  - 2.2. Resolução nº 1.007/03 do Confea;
  - 2.3. Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

*Parecer e voto*

*Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:*

*“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”*

*(...)*

*Considerando os artigos 30, 31, 32 e 33 da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.), os quais consignam:*

*“Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*

*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de Formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

*Art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.*

*§ 1º A interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.*

*§ 2º O período de interrupção deve ter como data inicial a data da decisão que deferiu o requerimento.”*

*Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.) que consignam:*

*“Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

providências:

*I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes*

*II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*

*IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:*

*I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;*

*II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;*

*III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;*

*IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;*

*V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;*

*VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.*

*Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.*

*Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.”*

*Considerando a “DECLARAÇÃO” (fl. 05) e o Ofício nº 2/SRH-GLOG/3016 (fls. 12/13) da Academia da Força Aérea do Comando de Aeronáutica do Ministério da Defesa.*

*Somos de entendimento quanto ao indeferimento do requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Mecânica Rafael Luiz Barbosa Silva em face do fato de que as atividades desenvolvidas descritas às fls. 12/12-verso possuem natureza técnica.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

***VI - PROCESSOS DE ORDEM SF***

**VI . I - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021****SÃO CAETANO DO SUL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>25</b>	<b>SF-2611/2020</b>	INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA.
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresentam-se às fls. 02/36 as cópias de folhas do processo F-010075/2000 V2 (registro da empresa) também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 23/01/2019 (fl. 02) pelo Engenheiro Mecânico Rodolfo Soares da Silva.

2. Informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada (fl. 04), a qual consigna:

2.1. Registro: nº 539606 expedido em 03/07/2000.

2.2. Objetivo social:

“A indústria e comércio de móveis em geral, instalações comerciais e bancárias e outros serviços inerentes ao ramo, podendo participar, também de outras empresas como sócia quotista ou acionista.”

3. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP (incompleta) emitida em 31/01/2019 (fls. 05/06).

4. Alteração contratual datada de 02/01/2017 (fls. 11/27), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A Sociedade tem por objetivo social a indústria e comércio de móveis em geral, instalações comerciais e bancárias e outros serviços inerentes ao ramo, podendo participar, também de outras empresas como sócia quotista ou acionista.”

5. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 114681 datado de 01/03/2019 (fl. 32), o qual consigna a entrega do Ofício nº 2316/2019 – UOPSCS datado de 11/02/2019 (fl. 30), no qual a empresa foi comunicada acerca do cancelamento da anotação do Engenheiro Mecânico Rodolfo Soares da Silva, bem como notificada para a proceder à indicação de profissional(is) legalmente(s) habilitado(s) para responder(em) pelas atividades técnicas constantes em seu objetivo social.

6. Notificação nº 936/2020 – OS 5755/2020 – UOP São Caetano do Sul emitida em 12/05/2020 (fl. 34), no qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional(is) legalmente(s) habilitado(s) para responder(em) pelas atividades técnicas constantes em seu objetivo social.

Apresenta-se à fl. 39 a cópia do Auto de Infração nº 583/2020 – OS 5755/2020 lavrado em nome da interessada em 16/09/2020, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo as atividades de exploração do ramo de A indústria e comércio de móveis em geral, instalações comerciais e bancárias e outros serviços inerentes ao ramo, podendo participar, também de outras empresas como sócia quotista ou acionista sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 14/09/2020.

Apresenta-se às fls. 56/62 a correspondência da empresa protocolada em 13/10/2020, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A citação dos artigos 1º e 7º da Lei nº 5.194/66.

1.2. Que o objetivo social da empresa é a indústria e comércio de móveis em geral, instalações comerciais e bancárias e outros serviços inerentes ao ram podendo participar, também de outras empresas como sócia quotista ou acionista.

1.3. Que o objeto da interessada é diverso da prestação de serviços de arquitetura, engenharia ou agronomia, sendo que as atividades não demandam conhecimento técnico específico nos termos dos artigos 1º e 7º da Lei nº 5.194/66, não havendo a necessidade da empresa de possuir a anotação de responsável técnico.

1.4. A citação de jurisprudência.

1.5. Que no caso do entendimento de ocorrência de infração com a manutenção de penalidade de multa, cabe-se ressaltar que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser considerados para tal,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

*bem como a estrita observância ao princípio da legalidade.*

*2.A solicitação quanto ao julgamento de insubsistência do auto de infração, bem como a isenção do pagamento da penalidade de multa.*

*3.A apresentação da documentação de fls. 63/94, a qual contempla a cópia da alteração contratual datada de 02/01/2017 (fls. 64/66 e fls. 68/81), anteriormente anexada ao processo.*

*Apresentam-se às fls. 96/97 o “Relatório de Empresa” e despacho datados de 08/03/2021 e 01/03/2020, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Apresenta-se às fls. 98/99 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 14/04/2021, a qual compreende:*

*1.O destaque para os elementos do processo.*

*2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*

*2.1.Lei nº 5.194/66;*

*2.2.Resolução nº 417/98 do Confea;*

*2.3.Instrução nº 2.367/03 do Crea-SP.*

*3.A citação do Ato Administrativo nº 42/19 do Crea-SP.*

*4.O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Parecer e voto*

*Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:*

*1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:*

*“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:*

*(...)*

*e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”*

*2. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:*

*“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

*(...)*

*h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

*(...)*

*3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*

*(...)*

*Considerando o item “16 - INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).*

*Considerando o Ato Administrativo nº 42/19 do Crea-SP (Dispõe sobre os valores de Anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de Serviços e de Multas no exercício de 2020.).*

*Considerando o caput do item “1” da Instrução nº 2.367/03 do Crea-SP (Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro e responsabilidade técnica nas Indústrias Moveleiras.) que consigna:*

*“1- As atividades referentes ao processo de fabricação da “Indústria Moveleira” só poderão ser desenvolvidas sob a responsabilidade técnica de profissionais habilitados e registrados no CREA/SP;”;*

*(...)*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

---

*Considerando o objetivo social da empresa.*

*Considerando que a interessada quando atuada interpôs defesa.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*

*2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 583/2020 – OS 5755/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

**VI . II - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021****ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>26</b>	<b>SF-4514/2020</b>	ALPES REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA.
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresentam-se às fls. 03/07 as cópias de folhas do processo SF-002666/2020 também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Auto de Infração nº 677/2020 OS 24433/2020 lavrado em nome da interessada em 17/09/2020, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 (incidência).

Obs.: O valor da multa equivale à reincidência (Ato Administrativo nº 42/19 do Crea-SP).

2. Informação datada de 04/11/2020 (fl. 05), a qual consigna que a interessada não apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

3. “DECLARAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO” da Chefia da unidade datada de 04/11/2020 (fl. 06).

4. Despacho datado de 22/01/2021 (fl. 07) que consigna:

4.1. O destaque para o Parecer Jurídico nº 134/2020 DCS/SUPJUR que consigna:

“Que sejam considerados como transitados em julgados, os processos de infração à legislação vigente em que os autuados não apresentarem a defesa prévia no prazo de até 10 (dez) dias após o recebimento da lavratura de infração, permitindo o envio diretamente à unidade que trata da dívida ativa, bem como, a lavratura de novo auto de infração por reincidência se for o caso.”

4.2. O encaminhamento do processo à Unidade de Execução Fiscal.

Apresenta-se às fls. 08/13 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação “Consulta de Resumo de Empresa” relativa à interessada (fl. 08), a qual consigna:

1.1. Registro: nº 1028792 expedido em 23/01/2001.

1.2. Objetivo social:

“Comércio de peças e prestação de serviços em ar condicionado e máquinas de refrigeração.”

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 08/12/2020, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

2.2. Secundária: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

3. Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 10) que consigna a seguinte atividade econômica: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Auto de Infração nº 1785/2020 OS 31209/2020 lavrado em nome da interessada em 02/12/2020, por nova reincidência na infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial, comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, o qual foi recebido em 17/12/2020 (fl. 15).

Apresenta-se às fls. 21/27 a correspondência da empresa protocolada intempestivamente em 29/01/2021, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que o ato de verificação e fiscalização das atividades e das profissões reguladas pela Lei nº 5.194/66 e de competência dos CREAs.

1.2. A citação do artigo 1º da Lei nº 5.194/66, com o destaque para o objetivo social da sociedade que é explorar o ramo de comércio de peças e prestação de serviços em ar condicionado e máquinas de refrigeração, ou seja, não executa serviços ou obras de engenharia, ou atividade industrial.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

1.3.A citação do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, sendo que a empresa não desenvolve nenhuma atividade ligada à engenharia a ser realizada por profissional competente.

1.4.A citação de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça.

1.5.A citação dos artigos 6º e 73 da Lei nº 5.194/66, sendo que não há nos autos fundamento para aplicação em valor máximo, devendo a interessada ser considerada primária, uma vez que apesar de tramitar outro auto de infração similar, tal procedimento ainda não foi concluído.

2. As seguintes solicitações:

2.1.A declaração de insubsistência do auto de infração, determinando o imediato arquivamento da infração.

2.2.Que seja julgado o pedido para se reconheça as atenuantes, com a retificação do valor das penalidades aplicadas.

3. A apresentação da documentação de fls. 28/41, a qual contempla:

3.1. Cópias do contrato social datado de 02/08/2020 (fls. 38/39) e da alteração contratual datada de 01/06/2005 (fls. 33/37-verso), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“COMÉRCIO DE PEÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM AR CONDICIONADO E MÁQUINAS DE REFRIGERAÇÃO.”

3.2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 11/01/2021 9fls. 40/40-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.”

Apresentam-se à fl. 44 a informação e o despacho datados de 29/01/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais compreendem o destaque para o fato de o prazo legal para apresentação de defesa decorreu em 04/01/2021.

Apresenta-se às fls. 45/46-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 13/04/2021, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2.3.Decisão Normativa nº 114/19 do Confea.

3.A citação do Ato Administrativo nº 42/19 do Crea-SP.

4.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O artigo 10 que consigna:

“Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.”

2. O caput, o inciso V e o § 3º do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;”

(...)

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.”

3. O artigo 14 que consigna:

“Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecurável que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.”

4. O caput do artigo 15 que consigna:

“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.”

5. O artigo 17 que consigna:

“Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.”

6. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

7. O artigo 38 que consigna:

“Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.”

8. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando os artigos 1º e 2º da Decisão Normativa nº 114/19 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.) que consignam:

“Art. 1º Esclarecer que toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Art. 2º Estabelecer que a pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar responsável técnico, legalmente habilitado, com atribuições compatíveis às atividades a serem desenvolvidas.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

*Considerando o Ato Administrativo n.º 42/19 do Crea-SP (Dispõe sobre os valores de Anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de Serviços e de Multas no exercício de 2020.).*

*Considerando o objetivo social da empresa e a redação do auto de infração que consigna: "...vem desenvolvendo as atividades fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial, comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico..."*

*Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa intempestiva.*

*Considerando o Parecer Jurídico n.º 134/2020 DCS/SUPJUR citado pela Chefia da unidade, que consigna: "Que sejam considerados como transitados em julgados, os processos de infração à legislação vigente em que os autuados não apresentarem a defesa prévia no prazo de até 10 (dez) dias após o recebimento da lavratura de infração, permitindo o envio diretamente à unidade que trata da dívida ativa, bem como, a lavratura de novo auto de infração por reincidência se for o caso."*

*Considerando que o processo SF-002666/2020, no qual a interessada não apresentou defesa, foi objeto de "DECLARAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO" pela Chefia da unidade, bem como de seu encaminhamento à Unidade de Execução Fiscal.*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
  - 2. Pelo cancelamento do Auto de Infração n.º 1785/2020 OS 31209/2020 nos termos do disposto no inciso IV do artigo 47 da Resolução n.º 1.008/04 e o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

**VI . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021****ADAMANTINA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>27</b>	<b>SF-761/2021</b>	FABIO ROCHA DOS SANTOS - ME
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se à fl. 06 a informação datada de 17/12/2020, a qual compreende:

1.O registro para a diligência realizada na empresa como destaque para os seguintes aspectos:  
1.1.Que na oportunidade estava sendo fabricada uma esteira de grãos, de conformidade com o informado pelos funcionários presentes.

1.2.O contato telefônico mantido como o Sr. Fabio Rocha dos Santos, o qual informou que não são realizadas obras de montagens industriais, sendo que a empresa trabalha apenas com portões, janelas e artigos de serralheria.

2. A juntada da documentação de fls. 02/05, a qual contempla:

2.1.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNP) emitido em 11/02/2021 (fl. 02), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1.1.Principal: Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

2.1.2.Secundárias;

2.1.2.1.Obras de montagem industrial;

2.1.2.2.Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

2.2.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 11/02/2021 (fls. 03/04), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio varejista de ferragens e ferramentas, obras de montagem industrial e transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.”

2.3.Fotografias das instalações (fl. 05).

Apresenta-se à fl. 07 a cópia do Auto de Infração nº 533/2021 lavrado em nome da interessada em 11/02/2021, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de obras de montagens industriais sem o devido registro, o qual foi recebido em 11/02/2021 (fl. 09).

Apresentam-se à fl. 10 as informações de publicação na internet, as constantes do “site” da empresa, as quais consignam:

1.Que a empresa atua no segmento de manutenções do setor sucroalcooleiro e de barracões para beneficiamento de grãos.

2.Que a interessada está em constante expansão e anuncia um barracão que vai dobrar a sua área construída e totalmente dedicada à fabricação de portões industriais, portões residenciais, peças e outros artefatos do seu segmento.

Apresenta-se à fl. 12 a correspondência da empresa protocolada intempestivamente em 24/02/2021, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.Que a empresa atua no ramo de serralheria (portões, grades, toldos, porteiros, portas, janelas, etc.).

2.Que a empresa possui 3 (três) CNAE, sendo que o contador da empresa já foi orientado a retirar a atividade “Montagens industriais” e a substituir por “artigos de serralheria”.

3.A informação quanto ao início por parte do proprietário da atividade de pequeno produtor agrícola.

4.Que a empresa não possui condições para pagar a multa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

Apresentam-se às fls. 15/16 a informação e o despacho datados de 09/03/2021 e 10/03/2021, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como a não regularização da situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 17/18 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 22/04/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66;
  - 2.2. Resolução nº 1.007/03 do Confea;
  - 2.3. Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 35/36 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 22/04/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - a. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
  - b. Decisões PL-0726/2008 e PL-1681/2009 do Plenário do Confea;
  - c. Manual de Fiscalização da CEEMM.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

**Parecer e voto**

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:  
“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:  
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:  
“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Plenário do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-0681/2009, que consigna:  
“...DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subsequentes serão declarados nulos.”

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Plenário do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL-0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

*“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”*

*Considerando o item “30 Instalação industrial” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas que prestam serviços de projeto, montagem e modernização de instalações industriais mecânicas.*

*Considerando o objeto social da empresa.*

*Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa intempestiva, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
  - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 533/2021 e pelo prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021****PIRACICABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>28</b>	<b>SF-4130/2020</b>	PAVAN ENGENHARIA LTDA.
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/43 e fl. 46 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. ART nº 28027230180507242 (fls. 02/03) registrada pela Engenharia Civil e Engenharia de Segurança do Trabalho Michele Fernanda Siqueira Martins Pavan (fls. 44/45), relativa à prestação de serviços para a interessada.

2. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 26/11/2020 (fls. 04/05), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Serviços de engenharia.

Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho. Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros.”

3. Cópia da alteração contratual datada de 27/03/2018 (fls. 06/11), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A) Fabricação de Tanques Metálicos, Equipamentos e Acessórios para fins específicos, de carros e carrinhos de mão para transportes de cargas e de estruturas metálicas;

B) Comércio Atacadista de Máquinas e Equipamentos, Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais sem operador;

C) Prestação de serviços de engenharia civil, engenharia mecânica, de soldas industriais; segurança do trabalho, e consultoria e manutenção nas áreas correlatas;

D) Desenvolvimento, treinamento e educação profissional de Recursos Humanos, para aumento da produtividade, da qualidade, e da organização interna.”

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNP) emitido em 26/11/2020 (fl. 12), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios.

4.2. Secundárias:

4.2.1. Montagem de estruturas metálicas;

4.2.2. Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;

4.2.3. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

4.2.4. Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;

4.2.5. Serviços de engenharia;

4.2.6. Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente;

4.2.7. Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.

5. Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS (fl. 13) que consigna a seguinte atividade econômica:

Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios.

6. Informações do “site” da empresa (fls. 14/37).

7. Informação “Consulta de Resumo de Empresa” (CNPJ nº 24.722.758/0001-00 – fl. 43), na qual verifica-se a inexistência de registro em nome da empresa.

8. “Relatório de Empresa” datado de 08/01/2021 (fl. 46).

Apresenta-se à fl. 47 a cópia do Auto de Infração nº 116/2021 – O.S. nº 29611/2020 lavrado em nome da

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

interessada em 08/01/2021, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades “FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL ESPECÍFICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PEÇAS E ACESSÓRIOS, FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E IND”, conforme apurado em 07/01/2021, o qual foi recebido em 15/01/2021 (fl. 49).

Apresenta-se à fl. 51 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2302750 expedido em 12/02/2021, bem como a anotação dos seguintes profissionais:

1. Engenheiro Mecânico Felipe Pavan (Início em 12/02/2021);
2. Engenheira Civil Michele Fernanda Siqueira Martins Pavan (Início em 12/02/2021).

Apresenta-se à fl. 54 a correspondência protocolada intempestivamente pela empresa em 28/01/2021, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
  - 1.1. Que a empresa vem tentando se fixar no mercado, porém as altas crises sofridas no Brasil nos últimos anos têm abalado a mesma diretamente.
  - 1.2. Que os sócios desconheciam a obrigatoriedade de registro da empresa.
2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração, bem como o registro do compromisso quanto à regularização da empresa no Conselho.

Apresentam-se às fls. 58/59 a informação e o despacho datados de 24/02/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como a regularização da situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 60/61 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 14/04/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
  - 2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea;
  - 2.3. Decisões números PL-0726/2008 e PL-1681/2009 do Plenário do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

**Parecer e voto**

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:  
“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:  
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

*razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*

*Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).*

*Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:*

*“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*(...)*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais.”*

*(...)*

*Considerando o item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Plenário do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-0681/2009, que consigna: “...DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subseqüentes serão declarados nulos.”*

*Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Plenário do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL-0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna: “...DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”*

*Considerando o objetivo social da empresa.*

*Considerando que a interessada quando autuada (em 08/01/2021) interpôs defesa intempestiva, não procedeu ao pagamento da multa, bem como regularizou a sua situação perante o Conselho (em 12/02/2021).*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*

*2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 116/2021 – O.S. nº 29611/2020 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021****PRAIA GRANDE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>29</b>	<b>SF-273/2021</b>	<i>D S MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA.</i>
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 03/06 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 13/01/2021 (fls. 03/04-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:  
"Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes."
2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNP) emitido em 13/01/2021 (fl. 05), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.
3. "Relatório de Empresa" datado de 13/01/2021 (fl. 06).

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Auto de Infração nº 418/2021 – OS 1276/2021 lavrado em nome da interessada em 03/02/2021, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de **INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES**, o qual foi recebido em 16/02/2021 (fl. 12).

Apresenta-se à fl. 14 o e-mail transmitido pela empresa em 27/02/2021, o qual encaminha a documentação de fls. 15/35, a qual compreende:

1. Correspondência datada de 17/02/2021 (fls. 15/16), a qual contempla:
  - 1.1. O destaque para os seguintes aspectos:
    - 1.1.1. Que a empresa embora tenha em seu contrato social atividades que poderiam estar sujeitas à fiscalização por parte do Conselho, é excluída deste universo, porque presta serviços exclusivamente para empresa ATLAS, sob sua responsabilidade técnica, tutela e orientação em todos os serviços prestados.
    - 1.1.2. Que empresa não tem outro cliente que não seja a empresa ATLAS.
    - 1.1.3. Que a interessada é apenas executora dos serviços em que a ATLAS responde em toda a sua prestação.
  - 1.2. A solicitação quanto à impugnação do auto de infração com o respectivo arquivamento, porque a empresa não possui responsabilidade técnica pelos serviços prestados, que são na sua totalidade da empresa Atlas S/A.
  2. Cópias do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa Elevadores Atlas Schindler Ltda. e a interessada (fls. 17/26 e do Termo Renovação n.º 2 ao Contrato de Prestação de Serviços (fls. 27/29), os quais consignam:
    - 2.1. Objeto:  
"2. Constitui objeto do presente Contrato a prestação, pela CONTRATADA em favor da ATLAS SCHINDLER, sem exclusividade (n.g.), de serviços de (.....Montagem, Reforma, Limpeza Geral e Reparos ..... ) de Equipamentos."
    - 2.2. Responsabilidades da contratada:  
"21. A CONTRATADA executará os SERVIÇOS por sua conta e risco, utilizando para tanto somente empregados seus devidamente registrados, conforme a legislação vigente, qualificados e capacitados tecnicamente para prestação dos SERVIÇOS, sendo expressamente proibida a contratação de menores para a realização dos mesmos."
    - 2.3. Disposições finais:  
"51. A CONTRATADA não poderá prestar serviços de igual natureza às empresas concorrentes da ATLAS SCHINDLER no mercado de elevadores e escadas rolantes."  
(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

3. Cópia do Termo de Adesão à Política de Confidencialidade de Informações da Elevadores Atlas Schindler Ltda. (fls. 30/31).

4. Cópia da Ordem de Serviço de Modernização 2020 n.º 80001273384 datada 31/08/2020 (fls. 32/33) relativa ao serviço de modernização / redesign / reparo do(s) elevador(es) / escada(s) / esteira(s) rolante(s) no(s) equipamento(s) n.º EEL703335, localizado(S) na RUA C 105 CANTO DA ENSEADA (TORTUGA) GUARUJA SPN.

5. ART Múltipla n.º 28027230201518568 registrada pelo Engenheiro Mecânico Pedro Bocchini Junior (fls. 34/35), tendo como contratada a empresa Elevadores Atlas Schindler Ltda., relativa ao mês de novembro/2020, a qual consigna a atividade de Coordenação Manutenção Instalações Industriais e Mecânicas de 226 contratos.

Apresentam-se às fls. 38/39 a informação e o despacho datados de 08/03/2021 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como a não regularização da situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 40/41 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 14/04/2021, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei n.º 5.194/66 e Lei n.º 6.839/80;
  - 2.2. Decisão Normativa n.º 36/91 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

**Parecer e voto**

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:  
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:  
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"  
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Considerando o artigo 1.º da Lei n.º 6.839/80 que consigna:

"Art. 1.º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Considerando os itens "1" e "2" da Decisão Normativa n.º 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consigna:

"1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES":

1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução n.º 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

*de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA."*

*Considerando o objeto social da empresa.*

*Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.*

*Considerando o objeto do contrato de fls. 17/26, no qual verifica-se a ausência de exclusividade, estando vedada a prestação de serviços de igual natureza às empresas concorrentes da ATLAS SCHINDLER no mercado de elevadores e escadas rolante.*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*
  - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 418/2021 – OS 1276/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

**VI . XII - APURAÇÃO DE ATIVIDADES**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021****S.J.R.PRETO****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>30</b>	<b>SF-582/2017</b> <i>NOVOJATO INDUSTRIAL LTDA.</i>
<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/12 e fls. 15/20 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 12/04/2017 (fls. 02/02-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Jateamento e pintura.
2. Cópia da Consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 27/01/2017 (fl. 03), a qual consigna a seguinte atividade econômica: Serviços de usinagem, tornearia e solda.
3. Cópia da Notificação nº 3045/2017 emitida em 01/02/2017 (fl. 04), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.
4. Cópia da alteração contratual datada de 19/11/2013 (fls. 05/12), a qual consigna o seguinte objetivo social:  
"O objeto social é o de SERVIÇO DE USINAGEM, SERVIÇO DE JATEAMENTO, PINTURA DE MATERIAIS, PEÇAS E ACESSÓRIOS METÁLICOS, COM UTILIZAÇÃO DE PINTURA A BASE DE PÓ, ELETROSTÁTICA e TINTAS CONVENCIONAIS E COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS."
5. Fotografias referentes às instalações da empresa (fls. 15/20).

Apresenta-se à fl. 14 a "DECLARAÇÃO" da empresa datada de 16/03/2017, em atenção ao e-mail transmitido pelo Conselho em 06/03/2017 (fl. 13), a qual consigna a descrição do processo de jateamento, bem como a informação de que a empresa utiliza o óxido de alumínio

Apresentam-se à fl. 21 a informação e o despacho datados de 20/04/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEQ, os quais consignam:

1. O destaque para o contato mantido com o contador da empresa, o qual informou que já foi dada entrada ao pedido de alteração do objetivo social com a manutenção apenas dos serviços de jateamento, bem como a exclusão das atividades de usinagem.
2. O destaque para o contato anteriormente mantido com a CEEQ.

Apresenta-se à fl. 25 o despacho da Coordenadoria da CEEQ datado de 16/04/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEC.

Apresenta-se às fls. 31/33 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 16/12/2020 mediante a Decisão CEEC/SP nº 1376/2020 (fls. 34/36), a qual consigna:

"...DECIDIU: Voto para que o este Processo seja encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ em caráter de urgência para análise e parecer fundamentado conforme o disposto no Ato Administrativo nº 23 deste Conselho."

Apresenta-se à fl. 37 o despacho da Coordenadoria da CEEQ datado de 08/03/2021, o qual compreende:

1. O destaque para o fato de que não há qualquer procedimento em relação à Engenharia modalidade Química.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 40/40-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 13/04/2021, a qual compreende:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
  - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
  - 2.2. Manual de Fiscalização da CEEMM.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o item “43 Usinagem, soldagem, estamparia e afins” do Manual de Fiscalização da CEEMM, o qual dispõe sobre a fiscalização das empresas, inclusive oficinas mecânicas, bem como os profissionais que prestam serviços para terceiros nas áreas de usinagem, soldagem, estamparia e afins.

Considerando a cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 13/04/2021 (fls. 38/39), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Serviços de usinagem, tornearia e solda.

Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores.”

Considerando que o jateamento abrasivo é realizado no processo de preparação da superfície metálica precedendo a pintura, sendo que o jateamento com óxido de alumínio promove a aderência quando entra em contato com a superfície metálica, de modo que a pintura seja bem sucedida em sua aplicação.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa com a indicação como responsável técnico de profissional da área metal/mecânica com atribuições compatíveis.

2. Pela notificação da empresa para registro sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

**VI . XIII - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES****ARAÇATUBA**

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>31</b>	<b>SF-1418/2018</b> <i>JOSÉ MARCELO BORDIN</i> <b>ORIG. E V2</b> <b>Relator</b> FERNANDO EUGÊNIO LENZI
-----------	--

**Proposta**VIDE ANEXO

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

**VI . XIV - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021****SÃO CARLOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>32</b>	<b>SF-2128/2019</b>	FABRÍCIO JOSÉ BELEI
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de apuração de denúncia apresentada (fls. 02) pelo Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Wanderson Marcaso em face do profissional interessado, a qual compreende:

1. A informação que durante a execução de inspeção de segurança de um cliente teve acesso ao acervo de inspeções dos equipamentos, ocasião em que se deparou com o laudo de inspeção anteriormente elaborado.
2. O destaque para o fato de que o profissional que realizou a inspeção não possui as atribuições exigidas pela Decisão Normativa nº 29/88 e pela Decisão Normativa nº 45/92, ambas do Confea.
3. Que o profissional em questão se encontra na prática do exercício ilegal da profissão.
4. A apresentação da documentação de fls. 03/05, a qual contempla:
  - 4.1. Cópia parcial do documento relativo à inspeção de compressor de ar comprimido Ingersoll Rand (fl. 03).
  - 4.2. Cópia da ART nº 28027230172614031 (fls. 04/05) registrada pelo Engenheiro de Produção – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Fabricio José Belei.

Apresenta-se às fls. 07/11 a seguinte documentação:

1. Informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional denunciante (fl. 07), a qual consigna que o mesmo é detentor dos seguintes títulos e atribuições:
  - 1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea;
  - 1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA.
2. Informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional denunciado (fl. 08), a qual consigna que o mesmo é detentor dos seguintes títulos e atribuições:
  - 2.1. Engenheiro de Produção - Mecânica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea;
  - 2.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º da Resolução 359/91, do CONFEA.
3. ART nº 28027230172614031 registrada pelo profissional Fabricio José Belei (fls. 09/09-verso), a qual consigna:
  - 3.1. Empresa contratada: SGA Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho Ltda.
  - 3.2. Atividade técnica: Avaliação vasos de pressão.
4. Informação “Resumo de Empresa” relativa à firma SGA Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho Ltda. (fl. 10), a qual consigna:
  - 4.1. Registro: nº 1026700 expedido em 05/01/1999.
  - 4.2. Objetivo social:

“Engenharia de Segurança do Trabalho, assessoria de segurança do trabalho, avaliações ambientais quantitativas e clínica médica especializada em medicina do trabalho. (Nos termos artigo 966 e 982 do código civil).”

4.3. Responsável técnico: Engenheiro Agrimensor Devair Cezar Moura (Início em 05/01/1999).

Obs.: O profissional também é detentor do título de Engenheiro de Segurança do Trabalho e das atribuições do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA (fls. 27/27-verso).

Apresenta-se às fls. 17/19 a correspondência protocolada pelo interessado, em atenção ao Ofício nº

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

15049/2019 (fl. 13), a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que o interessado é graduado como engenheiro de produção mecânica conforme o diploma (doc. 03 - fl. 22) e histórico escolar (doc. 4 – fls. 23/25).

1.2. Que a ART n.º 2802723017261403 apresentada na denúncia refere-se a uma avaliação do equipamento compressor de ar comprimido, sendo apenas ART de avaliação.

1.3. Que a análise da grade curricular permite concluir que o interessado é capacitado para fornecer o laudo de avaliação objeto da denúncia, com o destaque para as seguintes disciplinas:

- Fenômenos de Transporte, equivalente a Transferência de Calor;
- Termodinâmica Básica;
- Termodinâmica Aplicada;
- Resistência dos Materiais;
- Mat. de Construção Mecânica.

1.4. Que a emissão da ART de avaliação foi baseada na Resolução n.º 218/73 do Confea e nas Decisões Normativas n.º 29/88 e 45/92 do Confea que estabelecem como habilitados os engenheiros mecânicos e navais, bem como engenheiros civis com atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n.º 23.569/33, que tenham cursado as disciplinas de Termodinâmica e suas aplicações e Transferência de Calor, ou equivalentes com denominações distintas, independentemente dos anos transcorridos desde sua formatura.

1.5. Que em contato verbal com o Crea-SP (Lençóis Paulista), este orientou que o denunciado estava habilitado para fornecer a ART objeto da denúncia.

2. A solicitação quanto ao arquivamento da denúncia.

Apresenta-se à fls. 26 o despacho datado de 27/11/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fls. 30 o despacho da Coordenadoria desta Câmara Especializada datado de 01/07/2020 relativo ao encaminhamento do processo ao GTT Exercício Profissional.

Apresenta-se às fls. 34/35 a Decisão CEEMM/SP n.º 915/2020 de 17/12/2020 consignando:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 31 a 33, 1. Por determinar o encaminhamento deste processo a Comissão de Ética Profissional por indícios graves de infrações ao Código de Ética Profissional, com relação aos artigos 8º, 9º e 10º, conforme citados acima. 2. Por cancelar a ART n.º 28027230172614031, bem como informar o Engenheiro de Produção Mecânico FABRICIO JOSÉ BELEI, bem como as partes interessadas, que foram de algum forma prejudicadas.”

Apresenta-se às fls. 36 o despacho datado de 17/02/2021 determinando o retorno do presente procedimento à CEEMM diante de entendimento de tratar-se de nulidade de ART e não cancelamento, conforme inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1025/2009, do Confea.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

...

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei”

(...)

2. O caput e as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

112

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021

---

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;”*

*(...)*

*3.O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:*

*“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acôrdo com a gravidade da falta:...*

*c) multa;...”*

*Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:*

*“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:*

*“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:*

*(...)*

*II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;”*

*(...)*

*Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:*

*“11. Da nulidade da ART*

*11.1.As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:*

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

*11.2.Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.*

*11.2.1.No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.*

*11.2.2.No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.*

*11.2.3.No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:*

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

113

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021

---

5.194, de 1966;

• o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;

• outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando o Memorando nº 227/2016 – PROJUR da Procuradoria Jurídica datado de 29/06/2017 (fls. 35/36), o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para a existência de ações judiciais que têm por objeto a anulação de processos administrativos em razão de decisões das Câmaras Especializadas que declararam a nulidade e, assim determinaram a anulação das ART's, sem que, antes, se tenha concedido a oportunidade de manifestação das partes envolvidas.

2. O seguinte entendimento:

“Assim, em conclusão, nossa sugestão é de que as Câmaras Especializadas sejam orientadas, no sentido de somente podem ser proferidas decisões que declaram a nulidade e determinam a anulação de ART's depois das oportunidades de manifestação do profissional e das partes envolvidas em fatos ou seus indícios tidos como irregulares ou ilegais, de modo que o devido processo legal e as garantias de ampla defesa e contraditório serão observados pela concessão de oportunidades às partes para se manifestarem sobre os motivos que podem ensejar a futura e eventual declaração de nulidade e não somente sobre a declaração de nulidade e determinação de anulação das ART's.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando a Decisão Normativa nº 29/88 do Confea (Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.), a qual consigna:

“As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas “Termodinâmica e suas aplicações” e “Transferência de Calor” ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;

03 - As Câmaras Especializadas dos CREAs ou os Plenários farão a análise dos conteúdos programáticos das disciplinas, para efeito de equivalência, na aplicação da presente DECISÃO NORMATIVA, somente em casos específicos e de dúvidas.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.), que consignam:

“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

*2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA n.º 029/88 do CONFEA.”*

*Somos de entendimento:*

- 1. Pela anulação do item 2 da Decisão CEEMM/SP n.º 915/2020 de 17/12/2020.*
  - 2. Pela abertura de outro procedimento de ordem SF em face do interessado, instruído com cópias do presente procedimento, tendo como assunto a anulação da ART n.º 28027230172614031, com a notificação do interessado para esclarecimentos e tramitação nos termos do item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea.*
    - 2.1. Após o cumprimento de todas as determinações retro, pelo encaminhamento à CEEMM do novo procedimento para continuidade da apuração.*
  - 3. Pelo cumprimento do item 1 da Decisão CEEMM/SP n.º 915/2020 de 17/12/2020.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

**VI . XV - SINISTRO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021

SANTOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>33</b>	<b>SF-190/2013</b>	CREA-SP
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de apuração de sinistro com vítima fatal: veiculado pela imprensa (fls. 02/05) que na madrugada de 12/02/2013, em Santos, no litoral de São Paulo, quatro pessoas morreram e cinco ficaram feridas após um carro alegórico da escola de samba Sangue Jovem tocar em fios elétricos e pegar fogo durante o desfile do grupo especial da cidade; as vítimas, três integrantes da escola e uma mulher que assistia ao desfile, morreram eletrocutadas; a espectadora chegou a ser levada para o Pronto-Socorro da Zona Noroeste da cidade, mas não resistiu; o fogo no carro começou por volta da 1h15, logo após a alegoria bater nos fios, já na dispersão; o Sambódromo ficou às escuras e os desfiles foram cancelados.

Apresentam-se nos autos do presente procedimento: ofícios dirigidos à escola de samba envolvida e à autoridade policial (fls. 06/07); Boletim de Ocorrência Policial (fls. 08/10); reportagens (fls. 11/13); ofício ao Núcleo de Perícias Criminalísticas de Santos (fls. 14/16); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 17) referente à execução de montagem de estrutura; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 18) referente à execução de instalações elétricas de baixa e média tensão e laudo; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 19) referente à direção da instalação de equipamentos de combate à incêndio; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 20) referente à supervisão de operação e instalação de sonorização e grupo-gerador; informação (fls. 21); laudo pericial do Instituto de Criminalística – IC (fls. 22/48); informação (fls. 49/50); reportagem (fls. 51); informação (fls. 52/54); notificação para apresentação da ART (fls. 55); informação (fls. 56); pedido da Prefeitura de Santos (fls. 57/61) de cópia do processo; informação (fls. 62); envio do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 63); despacho da Coordenação da CEEC (fls. 64) requerendo diligências e esclarecimentos quanto ao período da tramitação; justificativa que sugere o processo fora “apreendido” (fls. 65/68) embora não se localize sua numeração nas folhas juntadas; direcionamento à UGI Santos (fls. 69); ofício dirigido à autoridade policial (fls. 70/71); resposta contendo número do processo judicial (fls. 72); informação (fls. 73); ofício dirigido à autoridade judicial (fls. 70/71); resposta contendo número do processo judicial (fls. 74); informação (fls. 75/78); impressão da página de consulta ao site do Poder Judiciário (fls. 79); informação (fls. 80) dirigindo o processo à CEEC; e redirecionamento do presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 81) para análise em seu âmbito.

Apresenta-se às fls. 85/85verso a Decisão CEEST/SP n.º 188/2019 de 24/09/2019 consignando: “...DECIDIU rejeitar o parecer do Conselheiro relator e adotar um novo texto para a decisão, ou seja: A) O presente procedimento foi recebido pela CEEST em 13/08/2019, sem tempo hábil para tratar seu assunto; e B) Solicitar à Presidência do Crea-SP para que apure responsabilidades de quem deu causa ao recebimento na CEEST somente nesta data.”

Apresenta-se às fls. 87/108 o Parecer Referencial n.º 04/2019 – DSC/SUPJUR, onde, em suma, consigna as seguintes recomendações (fls. 107/108):

“...Portanto, na hipótese de o fato apurado pelo Conselho constituir crime, deve ser adotada a prescrição dos tipos penais previstos na legislação específica, e não aquela disposição infralegal, genérica e ampla da Resolução em vértice. Registre-se que deve ser adotada devida diligência no sentido de averiguar a existência de respectiva ação penal para fins de incidência da previsão acima, conforme assevera a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. ...

Ante o exposto, em arremate revela-se que o atual entendimento das decisões judiciais em comento, amparadas na lei citada, visam inibir a inércia da administração pública, dando guarida ao princípio da eficiência, previsto na Constituição Federal, porém, mantendo-se incólume o interesse público e o resultado útil dos processos administrativos. ...”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

Apresenta-se às fls. 111 o despacho da Coordenadoria da CEEEST datada de 21/11/2019 determinando o encaminhamento do procedimento à CEEC para análise em seu âmbito.

Apresenta-se às fls. 116/117 a Decisão CEEC/SP n.º1447/2020 de 16/12/2020 consignando:

“Decidiu: Esse GTT – Acidentes na Construção Civil é de parecer e voto, após sucinta análise do presente processo, observamos não haver nos autos qualquer apontamento objetivo da fiscalização que remeta à irregularidade praticada por profissional ou empresa no âmbito da CEEC - Câmara Especializada de Engenharia Civil, mas existindo indícios apontados como "provavelmente problema na caixa de direção", remetemos o presente para à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM para análise quanto a eventuais atividades da engenharia relacionadas ao carro alegórico.”

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”

Considerando o caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Considerando a Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

...

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.”

Considerando o Parecer Referencial n.º 04/2019 – DSC/SUPJUR, onde, em suma, consigna as seguintes recomendações (fls. 107/108):

“...Portanto, na hipótese de o fato apurado pelo Conselho constituir crime, deve ser adotada a prescrição dos tipos penais previstos na legislação específica, e não aquela disposição infralegal, genérica e ampla da Resolução em vértice. Registre-se que deve ser adotada devida diligência no sentido de averiguar a existência de respectiva ação penal para fins de incidência da previsão acima, conforme assevera a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. ...

Ante o exposto, em arremate revela-se que o atual entendimento das decisões judiciais em comento, amparadas na lei citada, visam inibir a inércia da administração pública, dando guarida ao princípio da eficiência, previsto na Constituição Federal, porém, mantendo-se incólume o interesse público e o resultado útil dos processos administrativos. ...”

Considerando que nos autos do Processo nº C-000184/2017 C1 foi exarada a Decisão CEEMM/SP n.º 987/2017 de 24/08/2017 consignando:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 58 a 64 quanto a: 1.) Que as escolas de samba quando da construção de seus carros alegóricos deverão ter profissional legalmente habilitado para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

*execução das atividades de projeto e direção; 2.) Que na modalidade da Engenharia Mecânica, os profissionais que poderão assumir a responsabilidade técnica são os detentores de atribuições dos artigos 31 ou 32 do Decreto Federal 23.569/33, do artigo 3º da Resolução nº 139/64 do Confea ou do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.”*

*Considerando que nos autos do presente procedimento não consta qualquer documento comprovando que a associação Grêmio Recreativo Cultural Torcida e Escola de Samba Sangue Jovem contratou, para a execução das atividades de projeto e direção na construção de carro alegórico, profissional legalmente habilitado na modalidade da Engenharia Mecânica e detentor de atribuições dos artigos 31 ou 32 do Decreto Federal 23.569/33, do artigo 3º da Resolução nº 139/64 do Confea ou do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, caracterizando infração ao artigo 6º, alínea “a”, da Lei n.º 5.194/1966.*

*Considerando que o atendimento ao determinado pela Resolução Confea nº 1.050, de 13/12/2013 (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências) deve ser observado.*

Somos de entendimento:

*1. Pela lavratura de Auto de Infração em face do Grêmio Recreativo Cultural Torcida e Escola de Samba Sangue Jovem por infração ao artigo 6º, alínea “a”, da Lei n.º 5.194/1966, devido a realização de atos reservados aos profissionais de que trata esta lei (construção de carro alegórico sem a participação de profissional legalmente habilitado, para execução das atividades de projeto e direção, na modalidade da Engenharia Mecânica e detentor de atribuições dos artigos 31 ou 32 do Decreto Federal 23.569/33, do artigo 3º da Resolução nº 139/64 do Confea ou do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea).*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021****SANTOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>34</b>	<b>SF-495/2021</b> CREA-SP
	<b>Relator</b> FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de apuração de sinistro sem vítima fatal: veiculado pela imprensa (fls. 02/22) que por volta das 21h de 08/01/2021 um dos "tentáculos" do brinquedo chamado "Kraken" (tem o formato de polvo e faz movimentos giratórios, alternando a altura), montado em um parque de diversões (empresa Moreno's Park Eireli EPP) em Praia Grande/SP, quebrou e caiu, com uma usuária dentro, deixando uma jovem de 19 anos ferida; segundo informado pela prefeitura, a vítima foi socorrida pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu) e encaminhada a um pronto-socorro; nas redes sociais, moradores da região e pessoas que estavam no parque afirmaram que, no momento da queda, todos escutaram um barulho muito alto e se assustaram.

Apresentam-se às fls. 10/22 imagens do equipamento sinistrado.

Apresenta-se às fls. 23 o auto de vistoria do Corpo de Bombeiros AVCB n.º 484207 emitido para o parque de diversões montado pela empresa Moreno's Park Eireli EPP, indicando o responsável técnico Carlos José Chicaglione (Crea-SP n.º 0601743659).

Apresenta-se às fls. 24 o alvará de autorização n.º 09/2020 (período 23/10/2020 a 22/02/2021), exarado pelo Município da Estância Balneária de Praia Grande, para a implantação do parque de diversões montado pela empresa Moreno's Park Eireli EPP, indicando os responsáveis técnicos e respectivas ART's (pesquisa sobre atribuições dos profissionais realizada no sistema informatizado deste Conselho):

- Engenheiro Mecânico Marcio Pereira Ribeiro (Crea-SP n.º 0682576138; atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (fls. 33); ART's n.º 28027230201186866 e 28027230201138522 (fls. 30/32)),

- Engenheiro Agrimensor, Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos José Chicaglione (Crea-SP n.º 0601743659; atribuições do artigo 4º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea e da Resolução 325, de 27 de novembro de 1987, do Confea (fls. 37); ART's n.º 28027230201186970 e 28027230201138115 (fls. 34/36)) e

- Engenheiro Eletricista Francisco Donatiello Neto (Crea-SP n.º 0601318758; atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (fls. 48); ART's n.º 28027230201187368 e 28027230201138641).

Em pesquisa sobre as ART's registradas pelos profissionais foram verificadas as seguintes informações:

- ART n.º 28027230201186866 Substituição retificadora à 28027230201138522 registrada em 29/09/2020 pelo Engenheiro Mecânico Marcio Pereira Ribeiro (Crea-SP n.º 0682576138):

o Empresa Contratada: REPRO ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP - Crea-SP n.º 0928411;

o Contratante: MORENO'S PARK EIRELI EPP - CNPJ 61.404.315/0001-99;

o Atividades técnicas:

- Consultoria - Montagem Instalações Industriais e Mecânicas;
- Consultoria - Laudo Instalações Industriais e Mecânicas.

o Observações: Esta ART trata-se da montagem e do laudo técnico de um parque de diversões para instalações temporárias.

- ART n.º 28027230201186970 Substituição retificadora à 28027230201138115 registrada em 29/09/2020 pelo Engenheiro Agrimensor, Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos José Chicaglione (Crea-SP n.º 0601743659):

o Empresa Contratada: REPRO ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP - Crea-SP n.º 0928411;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

oContratante: MORENO'S PARK EIRELI EPP - CNPJ 61.404.315/0001-99;

oAtividades técnicas:

- Elaboração Laudo Segurança para Operação;
- Execução Instalação de Instalação e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento;
- Execução Montagem Segurança na Operação em Máquinas, Equipamentos e Instalações;
- Execução Instalação de Instalação e/ou de Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio.

oObservações: Esta ART trata-se da montagem de um parque de diversões para instalações temporárias. Instalações das medidas de segurança contra incêndio. Emprego dos materiais de acabamento e de revestimento. Emprego das lonas de cobertura de material específico. Instalação e estabilidade das tendas desmontáveis. Instalação dos brinquedos de parque de diversão.

•ART n.º 28027230201187368 Substituição retificadora à 28027230201138641 registrada em 29/09/2020 pelo Engenheiro Eletricista Francisco Donatiello Neto (Crea-SP n.º 0601318758):

oEmpresa Contratada: REPRO ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP - Crea-SP n.º 0928411;

oContratante: MORENO'S PARK EIRELI EPP - CNPJ 61.404.315/0001-99;

oAtividades técnicas:

- Consultoria Laudo Instalações Elétricas de Baixa Tensão

oObservações: Esta ART trata-se do laudo técnico, montagem de um parque de diversões para instalações temporárias, anexo R. Há duas entradas de energia da concessionária e dois geradores de 450KWA. Os tanques de combustíveis dos geradores com 180Lt. tem a caixa de contenção.

Apresenta-se às fls. 26/29, o laudo de conclusão, sobre o parque de diversões montado pela empresa Moreno's Park Eireli EPP, assinado pelos profissionais Engenheiro Mecânico Marcio Pereira Ribeiro (Crea-SP n.º 0682576138; atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), Engenheiro Agrimensor, Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos José Chicaglione (Crea-SP n.º 0601743659; atribuições do artigo 4º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea e da Resolução 325, de 27 de novembro de 1987, do Confea) e Engenheiro Eletricista Francisco Donatiello Neto (Crea-SP n.º 0601318758; atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea):

•O laudo de conclusão faz referência à Decisão Normativa nº 52, de 25 de agosto de 1994, do Confea (Dispõe sobre a obrigatoriedade de responsável técnico pelas instalações das empresas que exploram parques de diversões).

Apresenta-se às fls. 53 a notificação n.º 622/2021 datada de 09/01/2021 para a empresa Moreno's Park Eireli EPP apresentar: cópias de ART's referentes à montagem, desmontagem e instalações elétricas do parque; cópia dos laudos técnicos de todos os profissionais envolvidos na montagem do parque; relato sobre o acidente ocorrido no parque; cópia do boletim de ocorrência.

Apresenta-se às fls. 57 a notificação Ofício n.º 254/2021 – Ugi datada de 29/01/2021, reiterando a notificação n.º 622/2021 datada de 09/01/2021, para a empresa Moreno's Park Eireli EPP apresentar: Anotações do livro de ocorrências do parque de diversões; cópia do boletim de ocorrência; relato (por escrito) do acidente ocorrido nas dependências do parque de diversões.

Apresenta-se às fls. 61/64, o relatório sobre o equipamento Kraken assinado pelos profissionais Engenheiro Mecânico Marcio Pereira Ribeiro (Crea-SP n.º 0682576138) e Engenheiro Eletricista Francisco Donatiello Neto (Crea-SP n.º 0601318758) indicando, em suma, que:

•Ocorreu o cisalhamento do êmbolo junto a cabeça do pistão que provocou a descida do braço de uma altura de aproximadamente 1,5m; com a queda, a parte inferior da gôndola chocou-se com a plataforma desacelerando rapidamente (fls. 63);

•Os usuários do equipamento nada sofreram já que estavam protegidos pela trava de segurança (fls. 63);

•Quanto à manutenção, a ocorrência não pode ser diagnosticada com antecedência uma vez que não foram encontradas na última inspeção elementos que pudessem indicar a falha ocorrida no referido pistão (fls. 62).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

121

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021

---

Apresenta-se às fls. 65/66, o boletim de ocorrência n.º 222/2021 de 09/01/2021, indicando que a vítima não possuía lesões aparentes, sendo atendida em hospital e liberada posteriormente.

Apresenta-se às fl. 67, o despacho datado de 18/02/2021 determinando o encaminhamento do processo à CEEMM e CEEE para análise e direcionamentos.

Apresenta-se às fls. 68/73 a informação da assistência técnica do GAC2/SUPCOL datada de 16/03/2021.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

...

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei”

(...)

2. O caput e as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;”

(...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acôrdo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;”

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:



---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

### Julgamento de Processos

#### REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021

---

• for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;  
• for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais responsável técnico à época do registro da ART;  
• for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;  
• for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;  
• for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou  
• for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.  
11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:

• incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n° 5.194, de 1966;

• o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n° 5.194, de 1966;

• outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando o Memorando n° 227/2016 – PROJUR da Procuradoria Jurídica datado de 29/06/2017 (fls. 35/36), o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para a existência de ações judiciais que têm por objeto a anulação de processos administrativos em razão de decisões das Câmaras Especializadas que declararam a nulidade e, assim determinaram a anulação das ART's, sem que, antes, se tenha concedido a oportunidade de manifestação das partes envolvidas.

2. O seguinte entendimento:

“Assim, em conclusão, nossa sugestão é de que as Câmaras Especializadas sejam orientadas, no sentido de somente podem ser proferidas decisões que declaram a nulidade e determinam a anulação de ART's depois das oportunidades de manifestação do profissional e das partes envolvidas em fatos ou seus indícios tidos como irregulares ou ilegais, de modo que o devido processo legal e as garantias de ampla defesa e contraditório serão observados pela concessão de oportunidades às partes para se manifestarem sobre os motivos que podem ensejar a futura e eventual declaração de nulidade e não somente sobre a declaração de nulidade e determinação de anulação das ART's.”

Considerando que nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

---



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando que nos termos do art. 1º da Decisão Normativa nº 52, de 25 de agosto de 1994, do Confea, define-se como parque de diversões todas as instalações de diversões que utilizem-se de equipamentos mecânicos e eletromecânicos, rotativos ou estacionários, mesmo que de forma complementar à atividade principal, a exemplo de circos, teatros ambulantes, que possam por mau uso ou má conservação causar risco a funcionários e/ou usuários.

Considerando que nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 52, de 25 de agosto de 1994, do Confea, as prefeituras municipais dos Estados, através de seus órgãos competentes devem exigir, quando da concessão de alvarás de instalação e funcionamento de parques de diversões, uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, firmada por profissional habilitado e registrado no CREA, assumindo a Responsabilidade Técnica pela montagem e boas condições de funcionamento dos diversos equipamentos e instalações, de forma a garantir a segurança e o conforto dos usuários.

Considerando que nos termos do art. 3º, caput e parágrafo primeiro, da Decisão Normativa nº 52, de 25 de agosto de 1994, do Confea, os parques de diversões ou similares, já instalados ou a instalar-se deverão apresentar um Laudo Técnico circunstanciado, emitido por profissional habilitado e registrado no CREA, acerca das condições de operacionalidade e de qualidade técnica de montagem e instalação, sem os quais não poderão obter a permissão Municipal para iniciar ou permanecer em atividade; sendo que os Laudos Técnicos e as respectivas ARTs deverão ser renovadas semestralmente.

Considerando que nos termos do art. 5º da Decisão Normativa nº 52/1994, do Confea, os profissionais habilitados para assumirem a Responsabilidade Técnica pelas atividades referidas nos artigos anteriores são os Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade. Considerando que a empresa Moreno’s Park Eireli EPP não apresentou cópia de ART registrada para a execução, por profissional habilitado, das atividades de montagem dos diversos equipamentos e instalações, mas ART indicando a reponsabilidade pela execução de montagem do parque de diversões assumida pelo Engenheiro Agrimensor, Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos José Chicaglione (Crea-SP n.º 0601743659; atribuições do artigo 4º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea e da Resolução 325, de 27 de novembro de 1987, do Confea).

Considerando que nos termos do ANEXO I – GLOSSÁRIO publicado pela Resolução nº 1.073, de 19.04.2016, do Confea: “Consultoria” é definida como a atividade de prestação de serviços de aconselhamento, mediante exame de questões específicas, e elaboração de parecer ou trabalho técnico pertinente, devidamente fundamentado, com a finalidade de subsidiar a ação do responsável técnico pela execução de obra ou serviço; e “Execução” é definida como a atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, realiza trabalho técnico ou científico visando à materialização do que é previsto nos projetos de um serviço ou obra.

Considerando que o Engenheiro Mecânico Marcio Pereira Ribeiro (Crea-SP n.º 0682576138; atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea) registrou ART indicando as atividades técnicas de “Consultoria - Montagem Instalações Industriais e Mecânicas” e por “Consultoria - Laudo Instalações Industriais e Mecânicas”.

Considerando que o Engenheiro Agrimensor, Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos José Chicaglione (Crea-SP n.º 0601743659), nos termos do art. 5º da Decisão Normativa nº 52/1994, do Confea, não possui atribuições profissionais das atividades técnicas: “Execução Instalação de Instalação e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”, “Execução Montagem Segurança na Operação em Máquinas, Equipamentos e Instalações” e “Execução Instalação de Instalação e/ou de Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio”.

Considerando que não consta nos autos a ART correspondente ao Laudo Técnico circunstanciado, emitido por profissional habilitado e registrado no CREA, acerca das condições de operacionalidade e de qualidade técnica de montagem e instalação.

---



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

*Considerando que as informações constantes nos autos do presente procedimento indicam a ocorrência de infração ao artigo 1º da Lei n.º 6.496/1977, diante de ausência de apresentação de ART pela empresa REPRO ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP - Crea-SP n.º 0928411.*

*Considerando que o atendimento ao determinado pela Resolução Confea n.º 1.050, de 13/12/2013 (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências) deve ser observado.*

Somos de entendimento:

1. Que o presente procedimento tenha como assunto a anulação da ART n.º 28027230201186970 (Substituição retificadora à 28027230201138115) registrada em 29/09/2020 pelo Engenheiro Agrimensor, Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos José Chicaglione (Crea-SP n.º 0601743659), com a notificação do interessado para esclarecimentos e tramitação nos termos do item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea.

2. Realizar diligência na empresa REPRO ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP (Crea-SP n.º 0928411) para:

2.1. Requerer a ART registrada pelo profissional responsável pela atividade técnica “Execução Montagem Segurança na Operação em Máquinas, Equipamentos e Instalações” correspondente a ART n.º 28027230201186970 (Substituição retificadora à 28027230201138115) registrada em 29/09/2020 pelo Engenheiro Agrimensor, Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos José Chicaglione (Crea-SP n.º 0601743659), sob pena de caracterização de infrações à alínea “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66 e ao artigo 1º da Lei n.º 6.496/1977.

2.2. Dar ciência à empresa que nos termos do ANEXO I – GLOSSÁRIO publicado pela Resolução n.º 1.073, de 19.04.2016, do Confea, a atividade técnica “Consultoria” é definida como a atividade de prestação de serviços de aconselhamento, mediante exame de questões específicas, e elaboração de parecer ou trabalho técnico pertinente, devidamente fundamentado, com a finalidade de subsidiar a ação do responsável técnico pela execução de obra ou serviço; e “Execução” é definida como a atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, realiza trabalho técnico ou científico visando à materialização do que é previsto nos projetos de um serviço ou obra.

2.3. Dar ciência à empresa quanto à obrigatoriedade de observância ao determinado pela Resolução Confea n.º 1.050, de 13/12/2013 (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências).

3. Após o cumprimento de todas as determinações retro, pelo retorno do procedimento para continuidade da apuração.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021****SANTOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>35</b>	<b>SF-496/2021</b> CREA-SP
	<b>Relator</b> FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo de apuração de sinistro sem vítima fatal: veiculado pela imprensa (fls. 02/13) que por volta das 20h30 de 25/01/2021 o Parque de Diversões do bairro Aviação, em Praia Grande, apresentou novos problemas (primeiro sinistro apurado nos autos do procedimento SF-000495/2021), desta vez, no brinquedo 'Kamikaze', que parou por mais de cinco minutos de cabeça para baixo, com adultos e adolescentes, na faixa dos 13 anos; segundo testemunhas, os funcionários do parque não deram atenção ao ocorrido nos primeiros minutos, até que uma pessoa que passava a pé pelo local apontou o problema e pediu ajuda a Bombeiros Civis, que teriam girado o brinquedo com as mãos de volta à posição normal; o novo incidente ocorreu após 17 dias de outro acidente no mesmo Parque Yupie, em Praia Grande.

Apresentam-se às fls. Às fls. 7/55, cópias dos autos do procedimento SF-000495/2021.

Apresenta-se às fls. 14 o auto de vistoria do Corpo de Bombeiros AVCB n.º 484207 emitido para o parque de diversões montado pela empresa Moreno's Park Eireli EPP, indicando o responsável técnico Carlos José Chicaglione (Crea-SP n.º 0601743659).

Apresenta-se às fls. 15 o alvará de autorização n.º 09/2020 (período 23/10/2020 a 22/02/2021), exarado pelo Município da Estância Balneária de Praia Grande, para a implantação do parque de diversões montado pela empresa Moreno's Park Eireli EPP, indicando os responsáveis técnicos e respectivas ART's (pesquisa sobre atribuições dos profissionais realizada no sistema informatizado deste Conselho):

•Engenheiro Mecânico Marcio Pereira Ribeiro (Crea-SP n.º 0682576138; atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (fls. 24); ART's n.º 28027230201186866 e 28027230201138522 (fls. 21/23)),

•Engenheiro Agrimensor, Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos José Chicaglione (Crea-SP n.º 0601743659; atribuições do artigo 4º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea e da Resolução 325, de 27 de novembro de 1987, do Confea (fls. 28); ART's n.º 28027230201186970 e 28027230201138115 (fls. 25/27)) e

•Engenheiro Eletricista Francisco Donatiello Neto (Crea-SP n.º 0601318758; atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (fls. 39); ART's n.º 28027230201187368 e 28027230201138641).

Em pesquisa sobre as ART's registradas pelos profissionais foram verificadas as seguintes informações:

•ART n.º 28027230201186866 Substituição retificadora à 28027230201138522 registrada em 29/09/2020 pelo Engenheiro Mecânico Marcio Pereira Ribeiro (Crea-SP n.º 0682576138):

oEmpresa Contratada: REPRO ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP - Crea-SP n.º 0928411;

oContratante: MORENO'S PARK EIRELI EPP - CNPJ 61.404.315/0001-99;

oAtividades técnicas:

- Consultoria - Montagem Instalações Industriais e Mecânicas;
- Consultoria - Laudo Instalações Industriais e Mecânicas.

oObservações: Esta ART trata-se da montagem e do laudo técnico de um parque de diversões para instalações temporárias.

•ART n.º 28027230201186970 Substituição retificadora à 28027230201138115 registrada em 29/09/2020 pelo Engenheiro Agrimensor, Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos José Chicaglione (Crea-SP n.º 0601743659):

oEmpresa Contratada: REPRO ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP - Crea-SP n.º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

126

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021

---

0928411;

oContratante: MORENO'S PARK EIRELI EPP - CNPJ 61.404.315/0001-99;

oAtividades técnicas:

- Elaboração Laudo Segurança para Operação;
- Execução Instalação de Instalação e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento;
- Execução Montagem Segurança na Operação em Máquinas, Equipamentos e Instalações;
- Execução Instalação de Instalação e/ou de Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio.

oObservações: Esta ART trata-se da montagem de um parque de diversões para instalações temporárias. Instalações das medidas de segurança contra incêndio. Emprego dos materiais de acabamento e de revestimento. Emprego das lonas de cobertura de material específico. Instalação e estabilidade das tendas desmontáveis. Instalação dos brinquedos de parque de diversão.

•ART n.º 28027230201187368 Substituição retificadora à 28027230201138641 registrada em 29/09/2020 pelo Engenheiro Eletricista Francisco Donatiello Neto (Crea-SP n.º 0601318758):

oEmpresa Contratada: REPRO ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP - Crea-SP n.º 0928411;

oContratante: MORENO'S PARK EIRELI EPP - CNPJ 61.404.315/0001-99;

oAtividades técnicas:

- Consultoria Laudo Instalações Elétricas de Baixa Tensão

oObservações: Esta ART trata-se do laudo técnico, montagem de um parque de diversões para instalações temporárias, anexo R. Há duas entradas de energia da concessionária e dois geradores de 450KWA. Os tanques de combustíveis dos geradores com 180Lt. tem a caixa de contenção.

Apresenta-se às fls. 17/20, o laudo de conclusão, sobre o parque de diversões montado pela empresa Moreno's Park Eireli EPP, assinado pelos profissionais Engenheiro Mecânico Marcio Pereira Ribeiro (Crea-SP n.º 0682576138; atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea), Engenheiro Agrimensor, Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos José Chicaglione (Crea-SP n.º 0601743659; atribuições do artigo 4º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea e da Resolução 325, de 27 de novembro de 1987, do Confea) e Engenheiro Eletricista Francisco Donatiello Neto (Crea-SP n.º 0601318758; atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea):

•O laudo de conclusão faz referência à Decisão Normativa nº 52, de 25 de agosto de 1994, do Confea (Dispõe sobre a obrigatoriedade de responsável técnico pelas instalações das empresas que exploram parques de diversões).

Apresenta-se às fls. 57 a notificação Ofício n.º 260/2021 – UGI datada de 29/01/2021 para a empresa Moreno's Park Eireli EPP apresentar: Anotações do livro de ocorrências do parque de diversões; cópia do boletim de ocorrência; relato (por escrito) do acidente ocorrido nas dependências do parque de diversões. Apresenta-se às fls. 59 a manifestação manuscrita assinada pelo gerente geral da empresa Moreno's Park Eireli EPP informando, em suma, que o equipamento sofreu uma parada técnica sem que houvesse qualquer prejuízo aos usuários a não ser o desconforto de ficar por cerca de 1 minuto e meio de cabeça para baixo; que não houve boletim de ocorrência ou qualquer tipo de intervenção por parte do poder público; que o equipamento não foi interditado.

Apresenta-se às fls. 61/65, o relatório sobre o equipamento Kraken assinado pelos profissionais Engenheiro Mecânico Marcio Pereira Ribeiro (Crea-SP n.º 0682576138) e Engenheiro Eletricista Francisco Donatiello Neto (Crea-SP n.º 0601318758) indicando, em suma, que:

- Ocorreu uma parada técnica do equipamento Kamikaze em função de uma repentina descontinuidade do fornecimento de energia do gerador existente no parque; a falta de energia foi de alguns segundos, mas o suficiente para desabilitar o conversor eletrônico que alimenta o equipamento; constatado que não havia travamento mecânico, o sistema foi reiniciado e o equipamento voltou a funcionar normalmente (fls. 64);
  - Os ocupantes do equipamento não são submetidos a risco físico em qualquer parada técnica durante funcionamento; o equipamento possui travas de segurança para cada um do ocupante (fls. 64);
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

•Se a energia não fosse restabelecida o equipamento voltaria à posição normal devido a sistema de pesos e contrapesos (fls. 64).

Apresenta-se às fls. 66/68, o histórico de manutenções realizadas de 03/01/2021 a 05/02/2021.

Apresenta-se às fl. 69, o despacho datado de 18/02/2021 determinando o encaminhamento do processo à CEEMM e CEEE para análise e direcionamentos.

Apresenta-se às fls. 70/75 a informação da assistência técnica do GAC2/SUPCOL datada de 16/03/2021.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

...

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei”

(...)

2.O caput e as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;”

(...)

3.O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acôrdo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;”

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n° 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n° 5.194, de 1966;

• outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando o Memorando n° 227/2016 – PROJUR da Procuradoria Jurídica datado de 29/06/2017 (fls. 35/36), o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para a existência de ações judiciais que têm por objeto a anulação de processos administrativos em razão de decisões das Câmaras Especializadas que declararam a nulidade e, assim determinaram a anulação das ART's, sem que, antes, se tenha concedido a oportunidade de manifestação das partes envolvidas.

2. O seguinte entendimento:

“Assim, em conclusão, nossa sugestão é de que as Câmaras Especializadas sejam orientadas, no sentido de somente podem ser proferidas decisões que declaram a nulidade e determinam a anulação de ART's depois das oportunidades de manifestação do profissional e das partes envolvidas em fatos ou seus indícios tidos como irregulares ou ilegais, de modo que o devido processo legal e as garantias de ampla defesa e contraditório serão observados pela concessão de oportunidades às partes para se manifestarem sobre os motivos que podem ensejar a futura e eventual declaração de nulidade e não somente sobre a declaração de nulidade e determinação de anulação das ART's.”

Considerando que nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021***apreciação e julgamento.**Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:**“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”**Considerando que nos termos do art. 1º da Decisão Normativa nº 52, de 25 de agosto de 1994, do Confea, define-se como parque de diversões todas as instalações de diversões que utilizem-se de equipamentos mecânicos e eletromecânicos, rotativos ou estacionários, mesmo que de forma complementar à atividade principal, a exemplo de circos, teatros ambulantes, que possam por mau uso ou má conservação causar risco a funcionários e/ou usuários.**Considerando que nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 52, de 25 de agosto de 1994, do Confea, as prefeituras municipais dos Estados, através de seus órgãos competentes devem exigir, quando da concessão de alvarás de instalação e funcionamento de parques de diversões, uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, firmada por profissional habilitado e registrado no CREA, assumindo a Responsabilidade Técnica pela montagem e boas condições de funcionamento dos diversos equipamentos e instalações, de forma a garantir a segurança e o conforto dos usuários.**Considerando que nos termos do art. 3º, caput e parágrafo primeiro, da Decisão Normativa nº 52, de 25 de agosto de 1994, do Confea, os parques de diversões ou similares, já instalados ou a instalar-se deverão apresentar um Laudo Técnico circunstanciado, emitido por profissional habilitado e registrado no CREA, acerca das condições de operacionalidade e de qualidade técnica de montagem e instalação, sem os quais não poderão obter a permissão Municipal para iniciar ou permanecer em atividade; sendo que os Laudos Técnicos e as respectivas ARTs deverão ser renovadas semestralmente.**Considerando que nos termos do art. 5º da Decisão Normativa nº 52/1994, do Confea, os profissionais habilitados para assumirem a Responsabilidade Técnica pelas atividades referidas nos artigos anteriores são os Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade. Considerando que a empresa Moreno’s Park Eireli EPP não apresentou cópia de ART registrada para a execução, por profissional habilitado, das atividades de montagem dos diversos equipamentos e instalações, mas ART indicando a reponsabilidade pela execução de montagem do parque de diversões assumida pelo Engenheiro Agrimensor, Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos José Chicaglione (Crea-SP n.º 0601743659; atribuições do artigo 4º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea e da Resolução 325, de 27 de novembro de 1987, do Confea).**Considerando que nos termos do ANEXO I – GLOSSÁRIO publicado pela Resolução nº 1.073, de 19.04.2016, do Confea: “Consultoria” é definida como a atividade de prestação de serviços de aconselhamento, mediante exame de questões específicas, e elaboração de parecer ou trabalho técnico pertinente, devidamente fundamentado, com a finalidade de subsidiar a ação do responsável técnico pela execução de obra ou serviço; e “Execução” é definida como a atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, realiza trabalho técnico ou científico visando à materialização do que é previsto nos projetos de um serviço ou obra.**Considerando que o Engenheiro Mecânico Marcio Pereira Ribeiro (Crea-SP n.º 0682576138; atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea) registrou ART indicando as atividades técnicas de “Consultoria - Montagem Instalações Industriais e Mecânicas” e por “Consultoria - Laudo Instalações Industriais e Mecânicas”.**Considerando que o Engenheiro Agrimensor, Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos José Chicaglione (Crea-SP n.º 0601743659), nos termos do art. 5º da Decisão Normativa nº 52/1994, do Confea, não possui atribuições profissionais das atividades técnicas: “Execução Instalação de Instalação e/ou Manutenção de Material de Acabamento e Revestimento”, “Execução Montagem Segurança na Operação em Máquinas, Equipamentos e Instalações” e “Execução Instalação de Instalação e/ou de Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio”.**Considerando que não consta nos autos a ART correspondente ao Laudo Técnico circunstanciado, emitido por profissional habilitado e registrado no CREA, acerca das condições de operacionalidade e de qualidade*



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

*técnica de montagem e instalação.*

*Considerando que as informações constantes nos autos do presente procedimento indicam a ocorrência de infrações à alínea “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66 e ao artigo 1º da Lei n.º 6.496/1977, diante de ausência de apresentação de ART pela empresa REPRO ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP - Crea-SP n.º 0928411.*

*Considerando que o atendimento ao determinado pela Resolução Confea n.º 1.050, de 13/12/2013 (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências) deve ser observado.*

*Somos de entendimento:*

*1. Que o presente procedimento seja vinculado ao procedimento SF-000495/2021, o qual terá como assunto a anulação da ART n.º 28027230201186970 (Substituição retificadora à 28027230201138115) registrada em 29/09/2020 pelo Engenheiro Agrimensor, Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos José Chicaglione (Crea-SP n.º 0601743659), com a notificação do interessado para esclarecimentos e tramitação nos termos do item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea.*

*2. Nos autos do procedimento SF-000495/2021 será realizada diligência na empresa REPRO ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP (Crea-SP n.º 0928411) para:*

*2.1. Requerer a ART registrada pelo profissional responsável pela atividade técnica “Execução Montagem Segurança na Operação em Máquinas, Equipamentos e Instalações” correspondente a ART n.º 28027230201186970 (Substituição retificadora à 28027230201138115) registrada em 29/09/2020 pelo Engenheiro Agrimensor, Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos José Chicaglione (Crea-SP n.º 0601743659), sob pena de caracterização de infrações à alínea “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66 e ao artigo 1º da Lei n.º 6.496/1977.*

*2.2. Dar ciência à empresa que nos termos do ANEXO I – GLOSSÁRIO publicado pela Resolução n.º 1.073, de 19.04.2016, do Confea, a atividade técnica “Consultoria” é definida como a atividade de prestação de serviços de aconselhamento, mediante exame de questões específicas, e elaboração de parecer ou trabalho técnico pertinente, devidamente fundamentado, com a finalidade de subsidiar a ação do responsável técnico pela execução de obra ou serviço; e “Execução” é definida como a atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, realiza trabalho técnico ou científico visando à materialização do que é previsto nos projetos de um serviço ou obra.*

*2.3. Dar ciência à empresa quanto à obrigatoriedade de observância ao determinado pela Resolução Confea n.º 1.050, de 13/12/2013 (Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências).*

*3. Procedida a vinculação ao procedimento SF-000495/2021 nos termos do item 1 retro, pelo retorno do procedimento para continuidade da apuração.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

**VI . XVI - REQUER PROVIDENCIAS**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021****LIMEIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>36</b>	<b>SF-98/2021</b>	LOURENÇO & LOURENÇO LTDA.
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/11 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE EMPRESA" - OS nº27563/2020 datado de 08/01/2021 (fl. 02), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias.
2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 08/01/2021 (fls. 03/05), a qual consigna o seguinte objeto social:  
"Fabricação de tanques, reservatórios, recipiente metálicos, artigos de caldeira, serralheria, peças e acessórios."
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNP) emitido em 08/01/2021 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
  - 3.1. Principal: Fabricação de esquadrias de metal.
  - 3.2. Secundária: Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias.
4. Informação "Consulta de Resumo de Empresa" (CNPJ nº 59.081.463/0001-78 – fl. 07), na qual verifica-se a inexistência de registro em nome da empresa.
5. Fotografias das instalações da empresa (fls. 08/10).

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 27563/2020 – PSD lavrado em nome da interessada em 15/01/2021, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeira, serralheria, peças e acessórios, o qual foi recebido em 20/01/2021 (fl. 15).

Apresenta-se às fls. 19/21 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 27/01/2021, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
  - 1.1. Referência ao Auto de Infração nº 27563/2020 – PSD.
  - 1.2. A informação de que em 10/11/2020 recebeu notificação sem número datada de 10/10/2020 (fl. 24), na qual foi instada a requer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.
  - 1.3. O registro de que a empresa atua no ramo desde 14/06/1988, sendo que somente agora veio a ser notificada pelo Conselho.
  - 1.4. A citação das atividades econômicas consignadas no CNPJ (MF – fl. 25).
  - 1.5. Que a empresa fabrica apenas esquadrias de pequeno porte e não como foi mencionado no auto de infração, que classificou a interessada como "FABRICANTE DE TANQUES, RESERVATÓRIOS, RECIPIENTES METÁLICOS, ARTIGOS DE CALDEIRA, SERRALHERIA, PEÇAS E ACESSÓRIOS".
  - 1.6. O destaque para a solicitação formulada ao Conselho quanto ao fornecimento de relatório das empresas estabelecidas em seu município, no qual se comprova regularidade de todas as mesmas, sendo que não recebeu resposta.
  - 1.7. O registro quanto à não concordância na penalização, uma vez que a empresa entrou com recurso em primeira instância, sendo que ainda não houve manifestação formal do Conselho.
2. A solicitação quanto ao cancelamento da penalidade até que seja julgado o recurso em segunda instância, sendo que a empresa tomará todas as medidas necessárias em atender à determinação, porém se todas as demais empresas com o mesmo ramo de atividade de esquadrias de pequeno porte, também acatarem a referida decisão.
3. A apresentação da documentação de fls. 22/32, a qual contempla:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

3.1. *Correspondência da empresa datada de 25/11/2020 (fls. 22/23), a qual consigna:*

3.1.1. *O destaque, dentre outros, apar os seguintes aspectos:*

3.1.1.1. *Referência à notificação emitida em 10/11/2020.*

3.1.1.2. *A realização de pesquisa junto à Prefeitura Municipal de Araras acerca de empresas de mesmo porte cadastradas.*

3.1.1.3. *A manutenção de contatos com as empresas de mesmo ramo, nos quais se verificou que nenhuma das mesmas mantem um profissional como responsável técnico.*

3.1.1.4. *A citação das atividades econômicas consignadas no CNPJ (MF).*

3.1.1.5. *O registro do entendimento que não é justo que somente a interessada venha a tomar a medida imposta pelo Conselho, uma vez que conforme as consultas procedidas junto às demais, as mesmas não possuem profissional habilitado como responsável técnico para s suas funções.*

3.1.2. *A solicitação quanto ao fornecimento de relatório das empresas estabelecidas em seu município que estão legalmente habilitadas, sendo que a empresa se prontifica a se regularizar perante o Conselho, uma vez que as todas as demais também sejam notificadas para tal.*

3.2. *Cópia da alteração contratual datada de 01/07/2018 (fls. 26/32), a qual consigna o seguinte objetivo social:*

*“O objetivo da sociedade será o de SERRALHERIA.”*

*Apresenta-se às fls. 35/36 a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 15/04/2021, a qual compreende:*

1. *O destaque para os elementos do processo.*

2. *A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*

2.1. *Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;*

2.2. *Decisão PL-0576/2018 do Plenário do Confea.*

3. *O encaminhamento do processo à CEEMM.*

*Parecer e voto*

*Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:*

1. *O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*

*(...)*

2. *O caput do artigo 59 que consigna:*

*“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”*

*Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:*

*“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*

*Considerando a Decisão PL-0576/2018 do Plenário do Confea (Interessado: Crea-MS), da qual ressaltamos os seguintes “considerando” e decisão:*

1. *“considerando que as esquadrias são elementos de uma edificação utilizados tanto para o fechamento de vãos, principalmente através das janelas, portas, persianas e venezianas, com vistas a assegurar a proteção relacionada à penetração de intrusos, da luz natural, da água e do ar, quanto como elemento decorativo;”*

2. *“considerando que a especificação da esquadria tem início com o estudo do projeto civil, da localização da obra, da identificação da arquitetura e da análise das interferências da obra com relação ao sistema a*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

*ser projetado, para, então, ser definida a tipologia das esquadrias de acordo com as funções a que serão submetidas, de forma a atender o melhor desempenho no aspecto estrutural e estético para gerar melhor conforto e habitabilidade;”;*

*3. “considerando que, na sequência, se elabora o projeto o qual deve ser acompanhado por um memorial descritivo que detalhe os materiais e componentes utilizados nas esquadrias de alumínio projetadas, como perfis, acessórios, sistemas de vedação, anodização ou pintura, sistemas de ancoragem e de fixação;”;*

*4. “considerando que com base no projeto da esquadria, passa-se à fabricação da peça, quando se adquire o perfil adequado e são realizados o corte, a usinagem e a montagem; considerando que para o processo de fabricação das esquadrias são necessários conhecimentos de mecânica dos sólidos, materiais de construção mecânica, conformação mecânica, usinagem, obtidos em cursos da área da engenharia mecânica;”;*

*5. “DECIDIU por unanimidade, responder ao Crea-MS e à Associação Nacional de Fabricantes de Esquadrias de Alumínio – AFEAL que o profissional habilitado para se responsabilizar pelas indústrias de esquadrias de alumínio é o engenheiro mecânico ou o engenheiro metalúrgico.”*

*Considerando o objetivo social da empresa.*

*Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.*

*Considerando que a interessada em sua correspondência protocolada em 27/01/2021, consigna que quando notificada apresentou manifestação.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*

*2. Pelo encaminhamento preliminar do processo à unidade de origem para fins de informação acerca da protocolização do original da correspondência de fls. 22/23 em data anterior à emissão do Auto de Infração nº 27563/2020 – PSD, com a sua juntada ao processo (se for o caso).*

*3. O retorno do presente processo à CEEMM.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021****MARÍLIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>37</b>	<b>SF-357/2021</b>	<b>SERVIÇOS &amp; SERVIÇOS INDÚSTRIA METALÚRGICA E INSTALAÇÕES DE COIFAS LTDA.</b>
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresentam-se às fls. 02/32 as cópias de folhas do processo F-000190/2013 (registro da empresa) também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO" datado de 14/05/2020 (fl. 02).
2. Ofício nº 794/2020 - UGI Marília datado de 17/07/2020 (fl. 03), no qual a interessada foi comunicada acerca do vencimento em 07/08/2018 do vínculo com o Engenheiro Mecânico Geraldo Rizanti, bem como notificada a providenciar a indicação ou renovação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social.
3. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 03/09/2020 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
  - 3.1. Principal: Serviços de usinagem, tornearia e solda.
  - 3.2. Secundárias:
    - 3.2.1. Produção de outros tubos de ferro e aço;
    - 3.2.2. Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias;
    - 3.2.3. Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios;
    - 3.2.4. Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial;
    - 3.2.5. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.
4. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 03/09/2020 (fls. 05/06).
5. Ofício nº 1106/2020 – UGI Marília datado de 09/10/2020 (fl. 08), no qual a interessada foi comunicada acerca do vencimento em 07/08/2018 do vínculo com o Engenheiro Mecânico Geraldo Rizanti, bem como notificada a providenciar a indicação ou renovação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social.
6. Documentação apresentada pela empresa relativa à indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Douglas Petrônio de Oliveira Campos (fls. 10/22), a qual foi objeto de e-mail transmitido pelo Conselho em 30/11/2020 (fl. 28) que consigna:
  - 6.1. O destaque para o fato de que o profissional indicado já se encontra anotado pela empresa Douglas Petrônio de Oliveira Campos 06783949621 com a presença de conflito entre as jornadas de trabalho.
  - 6.2. A prestação de orientações à empresa.
7. Informação "Resumo de Empresa" relativa à interessada (fl. 31), a qual consigna:
  - 7.1. Registro: nº 1903818 expedido em 07/02/2013.
  - 7.2. Objetivo social:  
"Fabricação de produtos de metalurgia e de artigos de serralheria, confecção de tubos e conexões em chapas de ferro e aço, serviços de tornearia, solda, pintura e de instalação e montagem de máquinas, eletrodomésticos, aparelhos e equipamentos de uso industrial, comercial e doméstico."

Apresenta-se à fl. 33 a cópia do Auto de Infração nº 253/2021 lavrado em nome da interessada em 19/01/2021, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada e constituída para exercer as atividades de fabricação de produtos de metalurgia e de artigos de serralheria, confecção de tubos e conexões em chapas de ferro e aço, serviços de tornearia, solda, pintura e de instalação e montagem de máquinas, eletrodomésticos, aparelhos e equipamentos de uso industrial, comercial e doméstico, permanece sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, conforme apurado em atividade de fiscalização, o qual foi recebido em 26/01/2021 (fl.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

136

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021

---

61).

*Apresenta-se à fl. 37 a correspondência da empresa protocolada em 28/01/2021, a qual consigna a solicitação quanto à concessão de vistas, bem como a extração de cópias, com a apresentação da documentação de fls. 38/48.*

*Apresenta-se às fls. 53/60 a correspondência da empresa protocolada em 03/02/2021, a qual compreende:*

*1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*

*1.1. Que a empresa é primária nunca tendo sido autuada, sempre cumprindo com os rigores técnicos de suas atividades, a exemplo do vínculo de responsabilidade técnica com o Engenheiro Mecânico Geraldo Rizanti.*

*1.2. Que a UGI de Marília inaugurou e instaurou o procedimento de fiscalização, como ainda notificou e autuou a empresa, com a imposição e estipulação de uma multa com base no artigo 73 da Lei nº 5.194/66.*

*1.3. Que não resta demonstrado que o órgão legalmente competente para julgar e decidir pela imposição da penalidade, ou seja, a câmara especializada, tenha legalmente delegado tal competência, com o destaque para as alíneas “a” e “c” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66.*

*1.4. Que as câmaras especializadas funcionam como órgãos julgadores de primeira instância, tanto para os processos oriundos da fiscalização (infrações às leis 5.194/66 e 6.496/77) como para os processos de infração ao código de ética (resolução 1.002 do Confea).*

*1.5. Que o procedimento que originou a autuação e a respectiva aplicação da penalidade não se houve com a formalidade exigida pela lei, esta que não observada, acaba por eivar de nulidade todo o processo, razão pela qual, requer que se digne reconhecer a incompetência da UGI Marília, para proceder em substituição não delegada competência a que se refere a norma acima.*

*1.6. Que a empresa foi autuada sem que lhe fosse oportunizada a regularização que, unilateralmente, foi rescindida por parte do engenheiro que já estava contratado Douglas Petrônio de Oliveira Campos.*

*1.7. Que diante da inusitada extinção contratual, ao invés do órgão devolver o prazo de 30 (trinta) dias para a empresa fiscalizada regularizar a situação, preferiu atuar e aplicar a multa de valor exorbitante.*

*1.8. A informação que desde o final de março de 2020 a empresa se encontra com as atividades comerciais absolutamente comprometidas e praticamente suspensas em face do decreto governamental do Governo do Estado de São Paulo.*

*2. As seguintes solicitações:*

*2.1. Que seja declarado nulo todo o processo a partir da autuação em aplicação da pena de multa, dadas as irregularidades formais e ausência de competência legal de atuação dos agentes fiscalizadores em detrimento da competência específica das câmaras especializadas.*

*2.2. Que alternativamente, caso se entenda que o procedimento é formalmente hígido, que seja reduzida a pena de multa em seu patamar mínimo.*

*Apresenta-se à fl. 62 o registro da análise da CAF da UGI Marília datado de 22/02/2021, o qual consigna a proposta quanto à procedência do auto de infração.*

*Apresenta-se à fl. 63 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 25/02/2021.*

*Apresenta-se às fls. 64/65-verso a informação da Assistência Técnica – GAC2/SUPCOL datada de 14/04/2021, a qual compreende:*

*1. O destaque para os elementos do processo.*

*2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*

*2.1. Lei nº 5.194/66;*

*2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.*

*3. A citação do Ato Administrativo nº 44/20 do Crea-SP.*

*4. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

---



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e as alíneas “a” e “c” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

3. O artigo 77 que consigna:

“Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O artigo 9º que consigna:

“Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.”

2. O artigo 10 que consigna:

“Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.”

3. O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.”

Considerando o Ato Administrativo nº 44/20 do Crea-SP (Dispõe sobre os valores de Anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de Serviços e de Multas no exercício de 2021.).

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

---

---

*Considerando o e-mail transmitido pelo Conselho em 30/11/2020 (fl. 28).*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*

*2. Pelo encaminhamento preliminar do processo à Gerência Jurídica de Consultivo - GCS para fins de manifestação se cabe razão à interessada acerca da incompetência da UGI Marília para aplicar a multa imposta, bem como sobre a continuidade quanto ao julgamento do auto de infração por parte da CEEMM.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021****MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>38</b>	<b>SF-202/2020</b>	DABEA SERVICE LTDA
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/05 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/08/2019 (fls. 02), o qual as seguintes atividades econômicas:

- Principal: Manutenção e reparação de máquinas-ferramentas.

- Secundária: Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para usos industrial; partes e peças.

2. Cópia da “Ficha Cadastral Completa” emitida pela JUCESP em 19/08/2019 (fls. 03), a qual consigna o seguinte objeto social:

- “Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta.”

3. Informação “Resumo de Empresa” relativas à interessada (fls.04), a qual consigna:

- Registro: nº 2039497 expedido em 24/02/2016.

- Objeto social: “Prestação de serviços diretamente às indústrias, comércios e consumidores finais desenvolvendo ramo de: I) Manutenção, instalação e reparação das partes e obras concernentes ao objetivo social, diretamente as indústrias, comércios e consumidores finais; II) Prestação de serviços de manutenção e reparação de máquinas, ferramentas e aparelhos para indústria de celulose, papel e papelão. III) Prestação de serviços de manutenção e reparação de máquinas, ferramentas e equipamentos para uso industriais, específicos ou não, em geral; IV) Comércio de partes, peças, equipamentos e máquinas para uso nas obras desenvolvidas, concernentes ao objetivo social; V) Locação de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, tais como máquinas-ferramenta, e a montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias”.

- Restrição de atividades: “ Exclusivamente para as atividades na área da engenharia de produção-mecânica, constantes no objeto social, de acordo com as atribuições do profissional.”

- Débito de Anuidades: 2016, 2017, 2018 e 2019.

- Responsável Técnico: Sem anotação.

4. Relatório de Empresa nº 117090 datado de 30/08/2019 (fls. 05), o qual, dentre outros aspectos consigna:

- Que a empresa encontra-se inativa.

- Que existem outras empresas no mesmo endereço.

Apresenta-se às fls. 06 a cópia do Auto de Infração nº 85/2020 – OS 1654/2020 lavrado em nome da interessada em 13/02/2020, por infração ao artigo 67 da Lei Federal nº 5.194/1966, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades constantes em seu Objetivo Social com as anuidades em atraso, conforme apurado em 30/08/2019, o qual foi recebido em 26/02/2020 (fls.08).

Apresentam-se às fls. 11/12 a informação e o despacho datados de 25/03/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada quando autuada não interpôs defesa, não efetuou pagamento da multa, bem como não regularizou a situação.

Apresenta-se às fls. 20/21 a informação da Técnica - DAC2/SUPCOL datada de 10/08/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

a. Lei Federal nº 5.194/1966 e Lei Federal nº 12.514/11

b. Resolução Confea nº 1008/04.

c. Decisão PL-0607/2019 do plenário do Confea.

d. Manual de fiscalização da CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

A CEEMM apreciou o processo em 17/12/2020 e ‘...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

folhas n.º 22 e 23, 1. Por determinar o encaminhamento preliminar do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de conhecimento e informação a esta câmara especializada acerca da atual orientação prestada pela mesma às suas unidades subordinadas, a respeito da lavratura de Auto de Infração por infração ao artigo 67 da Lei n.º 5.194/66, em especial, em face da Decisão PL-0607/2019 do Plenário do Confea. 2. O retorno do processo à CEEMM após o cumprimento do item anterior” (Decisão CEEMM/SP n.º 941/2020 – fls. 24/26).

Em atendimento ao item 1 da Decisão CEEMM/SP n.º 941/2020, a gerência de fiscalização informa (fls. 32) que:

1. “A SUPFIS vem orientando os Agentes fiscais a aplicarem o disposto na mencionada Decisão PL do Confea, evitando-se a lavratura de Autos de Infração por essa capitulação, desde que tem outros mecanismos para penalização do interessado.”

2. No presente caso, há outro mecanismo de penalização da interessada, ou seja, o não pagamento das anuidades devidas referentes aos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019 implicaram em inscrição em dívida ativa da União, o que já foi realizado pelo Departamento de Execução Fiscal e Conciliação – DEC/SUPJUR, conforme folhas 27, tratando-se de meio eficaz de regularização dessas inadimplências.” Juntou às fls. 27 “Resumo de Empresa” da interessada na qual consta o débito com as anuidades de 2016 a 2020 e a cobrança judicial (dívida ativa) datada de 30/06/2020.

**Parecer e voto:**

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”  
(...)

2. O artigo 67 que consigna:

“Art. 67. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”

Considerando o artigo 8º da Lei n.º 12.514/11 (Dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.) que consigna:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a Decisão PL-0607/2019 do Plenário do Confea (Interessado: Colégio de Presidentes do Sistema Confea – fl. 23), da qual ressaltamos a seguinte consideração e decisão:

1. “considerando que o Plenário do Confea já se manifestou diversas vezes pela nulidade de autos de infração por infração ao art. 67 da Lei n.º 5.194, de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado (ver, por exemplo, Decisão Plenária n.º PL-2152/2018),”;

2. “DECIDIU conhecer a Proposta n.º 028/2018 do Colégio de Presidentes (CP) e informar aos Regionais o seguinte: 1) Impossibilidade de não se aplicar o cancelamento do registro profissional estabelecido no art. 64 da Lei n.º 5.194, de 1966, sendo necessário instauração de processo administrativo (devido processo legal). 2) Impossibilidade de bloqueio de serviços por inadimplência. 3) Evitar lavratura de autos de infração por infração ao art. 67 da Lei n.º 5.194, de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado.”

Considerando a não localização nos autos do processo de defesa apresentada pela interessada.

Considerando a consulta formulada mediante o Memorando n.º 017/18-DAC 2 datado de 26/09/2018 (fls.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

24/24-verso), acerca da questão da autuação por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, a qual foi objeto do Memorando nº 522/2018 – SUPJUR datado de 18/12/2018 (fl. 25), que consigna:

*“Entendemos que o dispositivo acima transcrito encontra-se em vigor, não havendo óbice a aplicação de multa decorrente de sua infringência, A cobrança das anuidades não tem natureza de penalidade, não se confundindo, portanto com a autuação por exercício irregular da profissão com fulcro no art. 67.*

*Apesar de entendermos ser juridicamente defensável a imposição de multa por infração ao art. 67 da Lei 5194/66, o Confea é última instância do Sistema, razão pela qual entendemos prudente a utilização do entendimento do Conselho Federal.*

*Entendemos ser possível aplicação de falta ética pelo não pagamento das anuidades, conforme dispõe o Parágrafo único do artigo 8º da Lei 12514/2011. A aplicação de tal punição deverá ser aplicada pela Câmara Especializada competente, obedecido o procedimento adotado para os processos éticos em geral.”*

*Considerando que a empresa Dalbea Montagem Industrial e Manutenção – Eirelli foi autuada por infração ao artigo 67 da Lei Federal nº5.194/1966.*

*Considerando que o Relatório de Empresa nº 117090 de 30/08/2019 consigna que não havia atividades em desenvolvimento no local e a informação recebida de que a interessada encontrava-se inativa desde 2016. Considerando que a interessada está em débito com as anuidades de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, em cobrança judicial (dívida ativa) (fls. 27).*

*Considerando que o processo foi apreciado pela CEEMM em 17/12/2020, que conforme Decisão CEEMM/SP nº 941/2020 que “... DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 22 e 23, 1. Por determinar o encaminhamento preliminar do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de conhecimento e informação a esta câmara especializada acerca da atual orientação prestada pela mesma às suas unidades subordinadas, a respeito da lavratura de Auto de Infração por infração ao artigo 67 da Lei n.º 5.194/66, em especial, em face da Decisão PL-0607/2019 do Plenário do Confea. 2. O retorno do processo à CEEMM após o o cumprimento do item anterior”*

*Considerando a informação da Gerência de fiscalização de que vem orientando os Agentes Fiscais a aplicarem o disposto na mencionada Decisão PL do Confea, evitando a lavratura de autos de infração por essa capitulação, desde que tenha outros mecanismos para penalização do interessado e que no presente caso, há outro mecanismo, ou seja, o não pagamento das anuidades devidas implicaram em inscrição na dívida ativa da União.*

*Considerando que conforme artigo 12 da Resolução Confea 1008/2004:*

*“Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento”*

*Considerando que no presente caso, a gerência de fiscalização verificou o erro insanável, uma vez que informou que orienta os agentes fiscais a não lavrar auto de infração por artigo 67 quando houver outros mecanismo para penalização do interessado e que nesse caso há outros mecanismos e que foi aplicado.*

*Considerando que o presente caso ainda não foi julgado pela câmara especializada.*

*Somos de entendimento:*

*1. Pela encaminhamento do processo à gerência de fiscalização para aplicação do previsto no artigo 12, sem julgamento do mérito, não havendo mais providência a serem adotadas por esta Câmara Especializada.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021****MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>39</b>	<b>SF-237/2020</b>	DABEA MONTAGEM INDUSTRIAL E MANUTENÇÃO - EIRELLI
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/09 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 117090 datado de 30/08/2019 (fls. 02), o qual consigna:

- que não havia atividades em desenvolvimento no local.

- A informação recebida de que a interessada encontra-se inativa desde 2016.

2. Informações "Resumo de Empresa" relativas à interessada emitidas em 19/08/2019 (fls. 04) e 06/02/2020 (fls. 03), as quais consignam:

- Registro: nº 948060 expedido em 11/03/2011.

- Objeto social: "Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas; fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramentas; manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, não especificados anteriormente; montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; instalação e manutenção elétrica; existem outras atividades"

- Restrição de atividades: "Restrição de atividades referentes ao objetivo social, conforme Instrução vigente. A empresa poderá desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social, não estando habilitada para as atividades: manutenção em tubulações sanitárias e serviços técnicos de engenharia elétrica."

1. Cópia da Ficha Cadastral Completa emitida pela JUCESP em 19/08/2019 (fls. 05/07 e 08/09) que consigna o seguinte objeto social:

"Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas. Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramentas; manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, não especificados anteriormente. Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; instalação e manutenção elétrica; existem outras atividades."

Apresenta-se às fls. 10, cópia do Auto de Infração nº 125/2020 – OS 1857/2020 lavrado em nome da interessada em 18/02/2020, por infração ao artigo 67 da Lei Federal nº 5.194/966, uma vez que viria desenvolvendo as atividades constantes em seu objeto social de manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica com anuidades em atraso, conforme apurado em 30/08/2019, o qual foi recebido em 28/02/2020 (fls 12).

Apresenta-se às fls. 16/17 a informação e o despacho datados de 13/04/2020 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada quando autuada não interpôs defesa, não efetuou o pagamento da multa, bem como não regularizou a situação.

Apresenta-se às fls. 18/20 a informação "Resumo de Empresa" na qual verifica-se que a interessada permanece em débito com as anuidades de 2016, 2017, 2018 e 2019.

Apresenta-se às fls. 24/25 a informação da Assistência Técnica - DAC2/SUPCOL datada de 01/07/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

a. Lei Federal nº 5.194/1966 e Lei Federal nº 12.514/11

b. Resolução Confea nº 417/98 e 1008/04.

c. Decisão PL-0607/2019 do plenário do Confea.

d. Manual de fiscalização da CEEMM.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

A CEEMM apreciou o processo em 17/12/2020 e "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 26 e 27, 1. Por determinar o encaminhamento preliminar do processo à Superintendência de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

143

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021

*Fiscalização para fins de conhecimento e informação a esta câmara especializada acerca da atual orientação prestada pela mesma às suas unidades subordinadas, a respeito da lavratura de Auto de Infração por infração ao artigo 67 da Lei n.º 5.194/66, em especial, em face da Decisão PL-0607/2019 do Plenário do Confea. 2. O retorno do processo à CEEMM após o cumprimento do item anterior” (Decisão CEEMM/SP n.º 942/2020 – fls. 28/30).*

*Em atendimento ao item 1 da Decisão CEEMM/SP n.º 942/2020, a gerência de fiscalização informa (fls. 32) que:*

*1. “A SUPFIS vem orientando os Agentes fiscais a aplicarem o disposto na mencionada Decisão PL do Confea, evitando-se a lavratura de Autos de Infração por essa capitulação, desde que tem outros mecanismos para penalização do interessado.”*

*2. No presente caso, há outro mecanismo de penalização da interessada, ou seja, o não pagamento das anuidades devidas referentes aos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019 implicaram em inscrição em dívida ativa da União, o que já foi realizado pelo Departamento de Execução Fiscal e Conciliação – DEC/SUPJUR, conforme folhas 31, tratando-se de meio eficaz de regularização dessas inadimplências.” Juntou às fls. 31 “Resumo de Empresa” da interessada na qual consta o débito com as anuidades de 2016 a 2020 e a cobrança judicial (dívida ativa) datada de 30/06/2020.*

*Parecer e voto:*

*Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:*

*1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*  
*(...)*

*2. O artigo 67 que consigna:*

*“Art. 67. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.”*

*Considerando o artigo 8º da Lei n.º 12.514/11 (Dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.) que consigna:*

*“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”*

*Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:*

*“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”*

*Considerando a Decisão PL-0607/2019 do Plenário do Confea (Interessado: Colégio de Presidentes do Sistema Confea – fl. 23), da qual ressaltamos a seguinte consideração e decisão:*

*1. “considerando que o Plenário do Confea já se manifestou diversas vezes pela nulidade de autos de infração por infração ao art. 67 da Lei n.º 5.194, de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado (ver, por exemplo, Decisão Plenária n.º PL-2152/2018),”;*

*2. “DECIDIU conhecer a Proposta n.º 028/2018 do Colégio de Presidentes (CP) e informar aos Regionais o seguinte: 1) Impossibilidade de não se aplicar o cancelamento do registro profissional estabelecido no art. 64 da Lei n.º 5.194, de 1966, sendo necessário instauração de processo administrativo (devido processo legal). 2) Impossibilidade de bloqueio de serviços por inadimplência. 3) Evitar lavratura de autos de infração por infração ao art. 67 da Lei n.º 5.194, de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado.”*

*Considerando a não localização nos autos do processo de defesa apresentada pela interessada.*

*Considerando a consulta formulada mediante o Memorando n.º 017/18-DAC 2 datado de 26/09/2018 (fls. 24/24-verso), acerca da questão da autuação por infração ao artigo 67 da Lei n.º 5.194/66, a qual foi objeto*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

do Memorando nº 522/2018 – SUPJUR datado de 18/12/2018 (fl. 25), que consigna:

“Entendemos que o dispositivo acima transcrito encontra-se em vigor, não havendo óbice a aplicação de multa decorrente de sua infringência, A cobrança das anuidades não tem natureza de penalidade, não se confundindo, portanto com a autuação por exercício irregular da profissão com fulcro no art. 67.

Apesar de entendermos ser juridicamente defensável a imposição de multa por infração ao art. 67 da Lei 5194/66, o Confea é última instância do Sistema, razão pela qual entendemos prudente a utilização do entendimento do Conselho Federal.

Entendemos ser possível aplicação de falta ética pelo não pagamento das anuidades, conforme dispõe o Parágrafo único do artigo 8º da Lei 12514/2011. A aplicação de tal punição deverá ser aplicada pela Câmara Especializada competente, obedecido o procedimento adotado para os processos éticos em geral.” Considerando que a empresa Dalbea Montagem Industrial e Manutenção – Eirelli foi autuada por infração ao artigo 67 da Lei Federal nº5.194/1966.

Considerando que o Relatório de Empresa nº 117090 de 30/08/2019 consigna que não havia atividades em desenvolvimento no local e a informação recebida de que a interessada encontrava-se inativa desde 2016. Considerando que a interessada está em débito com as anuidades de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, em cobrança judicial (dívida ativa) (fls. 31).

Considerando que o processo foi apreciado pela CEEMM em 17/12/2020, que conforme Decisão CEEMM/SP nº 942/2020 que “... DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 26 e 27, 1. Por determinar o encaminhamento preliminar do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de conhecimento e informação a esta câmara especializada acerca da atual orientação prestada pela mesma às suas unidades subordinadas, a respeito da lavratura de Auto de Infração por infração ao artigo 67 da Lei n.º 5.194/66, em especial, em face da Decisão PL-0607/2019 do Plenário do Confea. 2. O retorno do processo à CEEMM após o o cumprimento do item anterior”

Considerando a informação da Gerência de fiscalização de que vem orientando os Agentes Fiscais a aplicarem o disposto na mencionada Decisão PL do Confea, evitando a lavratura de autos de infração por essa capitulação, dede que tenha outros mecanismos para penalização do interessado e que no presente caso, há outro mecanismo, ou seja, o não pagamento das anuidades devidas implicaram em inscrição na dívida ativa da União.

Considerando que conforme artigo 12 da Resolução Confea 1008/2004:

“Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento”

Considerando que no presente caso, a gerência de fiscalização verificou o erro insanável, uma vez que informou que orienta os agentes fiscais a não lavrar auto de infração por artigo 67 quando houver outros mecanismo para penalização do interessado e que nesse caso há outros mecanismos e que foi aplicados. Considerando que o presente caso ainda não foi julgado pela câmara especializada.

Somos de entendimento:

1. Po encaminhamento do processo à gerência de fiscalização para aplicação do previsto no artigo 12, sem julgamento do mérito, não havendo mais providência a serem adotadas por esta Câmara Especializada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021****S.B.CAMPO****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>40</b>	<b>SF-443/2019</b>	CGR ELISMOL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
	<b>Relator</b>	FERNANDO EUGÊNIO LENZI

**Proposta****HISTÓRICO:**

Apresenta-se às fls. 02/03 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 114850 datado de 30/01/2019 (fls. 02/02-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: produção de molas em geral (aço, latão ou inox) e de peças diversas (aço e inox).
2. Cópia da Notificação nº 71840/2019 emitida em 30/01/2019 (fl. 03), na qual a interessada foi instada a apresentar cópia de certidão de registro e quitação junto ao Conselho.

Apresenta-se à fl. 05 a correspondência da empresa protocolada em 22/02/2019, a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo dos pagamentos que se encontram em aberto.

Apresenta-se às fls. 07/16 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Informação "Consulta de Resumo de Empresa" (fl. 07 e fl. 16), os quais consignam:
  - 1.1. Registro: nº 1007363 expedido em 09/04/1996.
  - 1.2. Objetivo social:  
"Ramo da estamparia com fabricação de molas em geral."
  - 1.3. Restrição de atividades:  
"Exercer as atividades técnicas constantes de seu objetivo social na área da Engenharia Mecânica – Mod. Produção exceto veículos automotores e sistemas de refrigeração e ar condicionado."
  - 1.4. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Vincenzo Roselli (Início em 09/04/1996).
2. Cópia da Licença de Operação nº 48004423 da CETESB (validade até 23/08/2021 – fls. 08/10), a qual consigna:
  - 2.1. Área construída: 3.401,00 m².
  - 2.2. Funcionários: Administração (5) e Produção (19).
  - 2.3. Que a licença é válida para a produção média anual de 51.320.000 molas em geral (aço, latão ou inox) e 24.600.000 peças diversas (aço e inox).
  - 2.4. Relação de equipamentos.
3. Informações do "site" da empresa (fls. 11/14).
4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 15/03/2019 (fl. 15), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores.

Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Auto de Infração nº 491107/2019 lavrado em nome da interessada em 09/04/2019, por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, verificou-se que possui Registro perante o Crea-SP, mas que possui anuidades em aberto, sendo que foi notificada, com capitulação, a efetuar o pagamento dos débitos, conforme fls. 03 do processo em epígrafe, o qual foi recebido em 18/04/2019 (fl. 19-verso).

Apresentam-se às fls. 21/22 a informação e o despacho datados de 07/11/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 26/27 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/01/2020, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

146

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021

---

- 2.1. Lei nº 5194/66 e Lei nº 12.514/11;
- 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;
- 2.3. Decisão PL-0607/2019 do Plenário do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

O processo foi apreciado pela CEEMM em 06/02/2020 que "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 28 e 29, 1. Por determinar o encaminhamento preliminar do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de conhecimento e informação a esta câmara especializada acerca da atual orientação prestada pela mesma às suas unidades subordinadas, a respeito da lavratura de Auto de Infração por infração ao artigo 67 da Lei n.º 5.194/66, em especial, em face da Decisão PL-0607/2019 do Plenário do Confea. 2. O retorno do processo à CEEMM após o cumprimento do item anterior" (Decisão CEEMM/SP nº 191/2020 – fls. 30/32).

Em atendimento ao item 1 da Decisão CEEMM/SP nº 191/2020, a gerência de fiscalização informa (fls. 35) que:

1. "A SUPFIS vem orientando os Agentes fiscais a aplicarem o disposto na mencionada Decisão PL do Confea, evitando-se a lavratura de Autos de Infração por essa capitulação, desde que tem outros mecanismos para penalização do interessado."
2. No presente caso, havia outro mecanismo de penalização da interessada, as anuidades que levaram a aplicação do Auto de Infração nº 491107/2019 de folhas 17, quais sejam as anuidades dos anos de 2017 e 2018, foram regularizadas em 01/10/2019 conforme Resumo de Empresa e Anuidades, extraídos do sistema CREAMET apresentados nas folhas 33 a 34..."

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"
- (...)

2. O artigo 67 que consigna:

"Art. 67. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade."

Considerando o artigo 8º da Lei nº 12.514/11 (Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.) que consigna:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Considerando a Decisão PL-0607/2019 do Plenário do Confea (Interessado: Colégio de Presidentes do Sistema Confea – fl. 23), da qual ressaltamos a seguinte consideração e decisão:

1. "considerando que o Plenário do Confea já se manifestou diversas vezes pela nulidade de autos de infração por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado (ver, por exemplo, Decisão Plenária nº PL-2152/2018),";
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 20/05/2021**

2. “DECIDIU conhecer a Proposta n.º 028/2018 do Colégio de Presidentes (CP) e informar aos Regionais seguinte: 1) Impossibilidade de não se aplicar o cancelamento do registro profissional estabelecido no art. 64 da Lei n.º 5.194, de 1966, sendo necessário instauração de processo administrativo (devido processo legal). 2) Impossibilidade de bloqueio de serviços por inadimplência. 3) Evitar lavratura de autos de infração por infração ao art. 67 da Lei n.º 5.194, de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado.”

Considerando a regularização do pagamento das anuidade até 2019 e que a interessada encontra-se em débito com a anuidade de 2020.

Considerando a consulta formulada mediante o Memorando n.º 017/18-DAC 2 datado de 26/09/2018 (fls. 24/24-verso), acerca da questão da autuação por infração ao artigo 67 da Lei n.º 5.194/66, a qual foi objeto do Memorando n.º 522/2018 – SUPJUR datado de 18/12/2018 (fl. 25), que consigna:

“Entendemos que o dispositivo acima transcrito encontra-se em vigor, não havendo óbice a aplicação de multa decorrente de sua infringência, A cobrança das anuidades não tem natureza de penalidade, não se confundindo, portanto com a autuação por exercício irregular da profissão com fulcro no art. 67.

Apesar de entendermos ser juridicamente defensável a imposição de multa por infração ao art. 67 da Lei 5194/66, o Confea é última instância do Sistema, razão pela qual entendemos prudente a utilização do entendimento do Conselho Federal. (n.g.). Entendemos ser possível aplicação de falta ética pelo não pagamento das anuidades, conforme dispõe o Parágrafo único do artigo 8º da Lei 12514/2011. A aplicação de tal punição deverá ser aplicada pela Câmara Especializada competente, obedecido o procedimento adotado para os processos éticos em geral.”

Considerando que a empresa CGR Elismol Indústria Metalúrgica Ltda foi autuada por infração ao artigo 67 da Lei Federal n.º 5.194/1966.

Considerando que a interessada está em débito com a anuidade de 2020, tendo regularizado a situação dos anos anteriores.

Considerando que o processo foi apreciado pela CEEMM em 06/02/2020, que conforme Decisão CEEMM/SP n.º 191/2020 que “... DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 28 e 29, 1. Por determinar o encaminhamento preliminar do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de conhecimento e informação a esta câmara especializada acerca da atual orientação prestada pela mesma às suas unidades subordinadas, a respeito da lavratura de Auto de Infração por infração ao artigo 67 da Lei n.º 5.194/66, em especial, em face da Decisão PL-0607/2019 do Plenário do Confea. 2. O retorno do processo à CEEMM após o o cumprimento do item anterior”

Considerando a informação da Gerência de fiscalização de que vem orientando os Agentes Fiscais a aplicarem o disposto na mencionada Decisão PL do Confea, evitando a lavratura de autos de infração por essa capitulação, desde que tenha outros mecanismos para penalização do interessado e que no presente caso, haveria outro mecanismo e apesar disso foi regularizada a situação das anuidades de 2017 e 2018.

Considerando que conforme artigo 12 da Resolução Confea 1008/2004:

“Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento”

Considerando que no presente caso, a gerência de fiscalização verificou o erro insanável, uma vez que informou que orienta os agentes fiscais a não lavrar auto de infração por artigo 67 quando houver outros mecanismo para penalização do interessado e que nesse caso há outros mecanismos.

Considerando que o presente caso ainda não foi julgado pela câmara especializada.

Somos de entendimento:

1. Pelo encaminhamento do processo à gerência de fiscalização para aplicação do previsto no artigo 12, sem julgamento do mérito.

2. Que sejam utilizados os outros mecanismos de penalização conforme consigna a informação da gerência da fiscalização, uma vez que permanece o débito de 2020.